

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

** Alíquota corrigida pela Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.*

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados
- TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1o do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Seção II
Produtos do Reino Vegetal

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

CAPÍTULO 12
SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS
DIVERSOS;
PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas.

1.- Consideram-se sementes oleaginosas, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de “karité”. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3.- Consideram-se sementes para sementeira, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço. Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) os cereais (Capítulo 10);
- d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjeriço, borragem, “ginseng”, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo algas não inclui:

- a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de Subposição.

1.- Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza fornecendo um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2% em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinatos por grama.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-------------------|---|------------------|
| 1201.00 | Soja, mesmo triturada. | |
| 1201.00.10 | Para sementeira | NT |
| 1201.00.90 | Outra | NT |
| | | |
| 12.02 | Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados. | |
| 1202.10.00 | -Com casca | NT |
| 1202.20 | -Descascados, mesmo triturados | |
| 1202.20.10 | Para sementeira | NT |
| 1202.20.90 | Outros | NT |
| | | |
| 1203.00.00 | Copra. | NT |
| | | |
| 1204.00 | Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas. | |
| 1204.00.10 | Para sementeira | NT |
| 1204.00.90 | Outras | NT |
| | | |
| 12.05 | Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas. | |
| 1205.10 | -Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico | |
| 1205.10.10 | Para sementeira | NT |
| 1205.10.90 | Outras | NT |
| 1205.90 | -Outras | |
| 1205.90.10 | Para sementeira | NT |
| 1205.90.90 | Outras | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| | | |
| 1206.00 | Sementes de girassol, mesmo trituradas. | |
| 1206.00.10 | Para sementeira | NT |
| 1206.00.90 | Outras | NT |
| | | |
| 12.07 | Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados. | |
| 1207.20 | -Sementes de algodão | |
| 1207.20.10 | Para sementeira | NT |
| 1207.20.90 | Outras | NT |
| 1207.40 | -Sementes de gergelim | |
| 1207.40.10 | Para sementeira | NT |
| 1207.40.90 | Outras | NT |
| 1207.50 | -Sementes de mostarda | |
| 1207.50.10 | Para sementeira | NT |
| 1207.50.90 | Outras | NT |
| 1207.9 | -Outros: | |
| 1207.91 | --Sementes de dormideira ou papoula | |
| 1207.91.10 | Para sementeira | NT |
| 1207.91.90 | Outras | NT |
| 1207.99 | --Outros | |
| 1207.99.1 | Para sementeira | |
| 1207.99.11 | Sementes de rícino | NT |
| 1207.99.19 | Outros | NT |
| 1207.99.9 | Outros | |
| 1207.99.91 | Nozes e amêndoas de palma | NT |
| 1207.99.92 | Sementes de rícino | NT |
| 1207.99.99 | Outros | NT |
| | | |
| 12.08 | Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda. | |
| 1208.10.00 | -De soja | 0 |
| 1208.90.00 | -Outras | 0 |
| | | |
| 12.09 | Sementes, frutos e esporos, para sementeira. | |
| 1209.10.00 | -Sementes de beterraba sacarina | NT |
| 1209.2 | -Sementes forrageiras: | |
| 1209.21.00 | --De alfafa | NT |
| 1209.22.00 | --De trevo (<i>Trifolium spp.</i>) | NT |
| 1209.23.00 | --De festuca | NT |
| 1209.24.00 | --De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>) | NT |
| 1209.25.00 | --De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>) | NT |
| 1209.29.00 | --Outras | NT |
| 1209.30.00 | -Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores | NT |
| 1209.9 | -Outros: | |
| 1209.91.00 | --Sementes de produtos hortícolas | NT |
| 1209.99.00 | --Outros | NT |
| | | |
| 12.10 | Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 1210.10.00 | -Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em “pellets” | NT |
| 1210.20 | -Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina | |
| 1210.20.10 | Cones de lúpulo | NT |
| 1210.20.20 | Lupulina | NT |
| | | |
| 12.11 | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó. | |
| 1211.20.00 | -Raízes de “ginseng” | NT |
| | Ex 01 - Secas | 0 |
| 1211.30.00 | -Coca (folha de) | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| 1211.40.00 | -Palha de papoula-dormideira | NT |
| | Ex 01 - Seca | 0 |
| 1211.90 | -Outros | |
| 1211.90.10 | Orégano (<i>Origanum vulgare</i>) | NT |
| | Ex 01- Seco | 0 |
| 1211.90.90 | Outros | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| | | |
| 12.12 | Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 1212.20.00 | -Algas | NT |
| | Ex 01 - Próprias para alimentação humana, exceto congelados | 0 |
| | Ex 02 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas | 0 |
| 1212.9 | -Outros: | |
| 1212.91.00 | --Beterraba sacarina | NT |
| 1212.99 | --Outros | |
| 1212.99.10 | Stevia rebaudiana (“Ka’ a He’?”) | 0 |
| 1212.99.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Raízes de chicória | NT |
| | Ex 02 - Alfarroba, exceto seca, incluída as suas sementes | NT |
| | | |
| 1213.00.00 | Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”. | NT |
| | | |
| 12.14 | Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”. | |
| 1214.10.00 | -Farinha e “pellets”, de alfafa | NT |
| 1214.90.00 | -Outros | NT |

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromatizado (posição 09.02);
- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, compreendidos nos “ex” 01 e 02 do código 2106.90.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (21-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2o do art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados na subposição 2105.00, conceituados como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais, nos termos e condições fixados nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3 da Portaria no 379, de 26 de abril de 1999, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, acondicionados em

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

embalagem de capacidade superior a quatrocentos e cinquenta mililitros, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| RECIPIENTE | IPI - R\$ |
|--------------------------|-----------|
| mais de 0,45 até 1 litro | 0,04 |
| mais de 1 até 2 litros | 0,08 |
| mais de 2 até 3 litros | 0,13 |
| mais de 3 até 5 litros | 0,2 |
| mais de 5 até 10 litros | 0,38 |
| mais de 10 litros | 0,75 |

NC (21-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no “Ex-02” do Código 2106.90.10, ficam sujeitos ao imposto de R\$ 0,9020 por litro, sem prejuízo do disposto na NC (21-1).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 21.01 | Extratos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados. | |
| 2101.1 | -Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café: | |
| 2101.11 | --Extratos, essências e concentrados | |
| 2101.11.10 | Café solúvel, mesmo descafeinado | 0 |
| 2101.11.90 | Outros | 0 |
| 2101.12.00 | --Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café | 0 |
| 2101.20 | -Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate | |
| 2101.20.10 | De chá | 0 |
| 2101.20.20 | De mate | 0 |
| 2101.30.00 | -Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados | 0 |
| | | |
| 21.02 | Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados. | |
| 2102.10.00 | -Leveduras vivas | 0 |
| 2102.20.00 | -Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos | NT |
| | Ex 01 - Leveduras mortas | 0 |
| 2102.30.00 | -Pós para levedar, preparados | 0 |
| | | |
| 21.03 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada. | |
| 2103.10 | -Molho de soja | |
| 2103.10.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.10.90 | Outros | 0 |
| 2103.20 | -”Ketchup” e outros molhos de tomate | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 2103.20.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.20.90 | Outros | 0 |
| 2103.30 | -Farinha de mostarda e mostarda preparada | |
| 2103.30.10 | Farinha de mostarda | 0 |
| 2103.30.2 | Mostarda preparada | |
| 2103.30.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.30.29 | Outras | 0 |
| 2103.90 | -Outros | |
| 2103.90.1 | Maionese | |
| 2103.90.11 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.19 | Outra | 0 |
| 2103.90.2 | Condimentos e temperos, compostos | |
| 2103.90.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.29 | Outros | 0 |
| 2103.90.9 | Outros | |
| 2103.90.91 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2103.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 21.04 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas. | |
| 2104.10 | -Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | |
| 2104.10.1 | Preparações para caldos e sopas | |
| 2104.10.11 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2104.10.19 | Outras | 0 |
| 2104.10.2 | Caldos e sopas preparados | |
| 2104.10.21 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg | 0 |
| 2104.10.29 | Outros | 0 |
| 2104.20.00 | -Preparações alimentícias compostas homogeneizadas | 0 |
| | | |
| 2105.00 | Sorvetes, mesmo contendo cacau. | |
| 2105.00.10 | Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg | 5 |
| 2105.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 21.06 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 2106.10.00 | -Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas | 0 |
| 2106.90 | -Outras | |
| 2106.90.10 | Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas | 0 |
| | Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado | 27 |
| | Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado | 40 |
| 2106.90.2 | Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares | |
| 2106.90.21 | Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | igual a 1kg | |
| 2106.90.29 | Outros | 0 |
| 2106.90.30 | Complementos alimentares | 0 |
| 2106.90.40 | Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos | 0 |
| 2106.90.50 | Gomas de mascar, sem açúcar | 0 |
| 2106.90.60 | Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar | 0 |
| 2106.90.90 | Outras | 0 |

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ |
|----------|-------------|---------|-------------|---------|--------------|
| A | 0,11 | I | 0,47 | Q | 2,23 |
| B | 0,12 | J | 0,56 | R | 2,74 |
| C | 0,14 | K | 0,68 | S | 3,34 |
| D | 0,18 | L | 0,83 | T | 4,07 |
| E | 0,23 | M | 1,01 | U | 4,97 |
| F | 0,26 | N | 1,26 | V | 6,06 |
| G | 0,30 | O | 1,50 | X | 7,38 |
| H | 0,38 | P | 1,84 | Y | 9,00 |
| | | | | Z | 13,38 |

| Código NCM | Descrição do Produto / Recipiente | IPI (R\$/unidade) | Unidade |
|------------|--|-------------------|---------|
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais) | | |
| | Garrafa de vidro, retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0119 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,0138 | unidade |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,0165 | unidade |
| | 4. De 661 a 1100 ml | 0,0303 | unidade |
| | 5. De 1101 a 1300 ml | 0,0356 | unidade |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |
| | 6. Até 260 ml | 0,0184 | unidade |
| | 7. De 261 a 360 ml | 0,0229 | unidade |
| | 8. De 361 a 660 ml | 0,0459 | unidade |
| | 9. De 661 a 1100 ml | 0,0724 | unidade |
| | 10. De 1101 a 1300 ml | 0,1145 | unidade |
| | Garrafa de plástico, não-retornável | | |
| | 11. Até 260 ml | 0,0074 | unidade |
| | 12. De 261 a 360 ml | 0,0091 | unidade |
| | 13. De 361 a 660 ml | 0,0119 | unidade |
| | 14. De 661 a 1.100 ml | 0,0156 | unidade |
| | 15. Acima de 1.100 ml | 0,0184 | unidade |
| | Outra embalagem plástica | | |
| | 16. Até 260 ml | 0,0051 | unidade |
| | 17. De 261 a 360 ml | 0,0110 | unidade |
| | 18. De 361 a 660 ml | 0,0240 | unidade |
| | 19. De 661 a 1100 ml | 0,0524 | unidade |
| | 20. De 1101 a 1300 ml | 0,1143 | unidade |
| | Lata | | |
| | 21. Até 260 ml | 0,0207 | unidade |
| | 22. De 261 a 360 ml | 0,0275 | unidade |
| | 23. De 361 a 660 ml | 0,0498 | unidade |
| 2202.10.00 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | | |
|--|---|--------|---------|
| | gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | | |
| | Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. | | |
| | Garrafa de vidro, retornável | | |
| | 1. Até 260 ml | 0,0486 | unidade |
| | 2. De 261 a 360 ml | 0,0550 | unidade |
| | 3. De 361 a 660 ml | 0,0789 | unidade |
| | Garrafa de vidro, não-retornável | | |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 22.01 | Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. | |
| 2201.10.00 | -Águas minerais e águas gaseificadas | 15 |
| | Ex 01 - Águas minerais naturais | NT |
| 2201.90.00 | -Outros | NT |
| | | |
| 22.02 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. | |
| 2202.10.00 | -Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | 27 |
| 2202.90.00 | -Outras | 27 |
| | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau | 0 |
| | Ex 02 - Néctares de frutas | 5 |
| | | |
| 2203.00.00 | Cervejas de malte. | 40 |
| | | |
| 22.04 | Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09. | |
| 2204.10 | -Vinhos espumantes e vinhos espumosos | |
| 2204.10.10 | Tipo champanha ("champagne") | 20 |
| 2204.10.90 | Outros | 20 |
| 2204.2 | -Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: | |
| 2204.21.00 | --Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.29.00 | --Outros | 10 |
| | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez | 40 |
| 2204.30.00 | -Outros mostos de uvas | 10 |
| | | |
| 22.05 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. | |
| 2205.10.00 | -Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 30 |
| 2205.90.00 | -Outros | 30 |
| | | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|-------------------|---|----|
| 2206.00 | Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 2206.00.10 | Sidra | 10 |
| 2206.00.90 | Outras | 10 |
| | Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14% | 40 |
| | | |
| 22.07 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. | |
| 2207.10.00 | -Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. | 0 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |
| | Ex 02 - Retificado (álcool neutro) | 8 |
| 2207.20 | -Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | |
| 2207.20.10 | Álcool etílico | 8 |
| | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC | NT |
| 2207.20.20 | Aguardente | 8 |
| | | |
| 22.08 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas). | |
| 2208.20.00 | -Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas | 60 |
| 2208.30 | -Uísques | |
| 2208.30.10 | Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros | 60 |
| | Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte (“malt Whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada | 30 |
| | Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“grain Whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada | 30 |
| 2208.30.20 | Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros | 60 |
| 2208.30.90 | Outros | 60 |
| 2208.40.00 | -Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar | 60 |
| 2208.50.00 | -Gim e genebra | 60 |
| 2208.60.00 | -Vodca | 60 |
| 2208.70.00 | -Licores | 60 |
| 2208.90.00 | -Outros | 60 |
| | Ex 01 - Álcool etílico | 8 |
| | Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% | 40 |
| | | |
| 2209.00.00 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares. | 0 |

.....

Seção VI
Produtos das Indústrias Químicas ou
das Indústrias Conexas

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

.....

CAPÍTULO 29
PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) o metano e o propano (posição 27.11);
- d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) a uréia (posição 31.02 ou 31.05);
- f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- g) as enzimas (posição 35.07);
- h) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300cm³ (posição 36.06);
- ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se funções nitrogenadas na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

a) o termo hormônios compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);

b) a expressão utilizados principalmente como hormônios aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de Subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente em uma outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-----|-----------|------------------|
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | | |
|---|---|---|
| 29.01 | Hidrocarbonetos acíclicos. | |
| 2901.10.00 | -Saturados | 0 |
| 2901.2 | -Não saturados: | |
| 2901.21.00 | --Etileno | 0 |
| 2901.22.00 | --Propeno (propileno) | 0 |
| 2901.23.00 | --Buteno (butileno) e seus isômeros | 0 |
| 2901.24 | --Buta-1,3-dieno e isopreno | |
| 2901.24.10 | Buta-1,3-dieno | 0 |
| 2901.24.20 | Isopreno | 0 |
| 2901.29.00 | --Outros | 0 |
| 29.02 | Hidrocarbonetos cíclicos. | |
| 2902.1 | -Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2902.11.00 | --Cicloexano | 0 |
| 2902.19 | --Outros | |
| 2902.19.10 | Limoneno | 0 |
| 2902.19.90 | Outros | 0 |
| 2902.20.00 | -Benzeno | 0 |
| 2902.30.00 | -Tolueno | 0 |
| 2902.4 | -Xilenos: | |
| 2902.41.00 | --o-Xileno | 0 |
| 2902.42.00 | --m-Xileno | 0 |
| 2902.43.00 | --p-Xileno | 0 |
| 2902.44.00 | --Mistura de isômeros do xileno | 0 |
| 2902.50.00 | -Estireno | 0 |
| 2902.60.00 | -Etilbenzeno | 0 |
| 2902.70.00 | -Cumeno | 0 |
| 2902.90 | -Outros | |
| 2902.90.10 | Difenila (1,1'-bifenila) | 0 |
| 2902.90.20 | Naftaleno | 0 |
| 2902.90.30 | Antraceno | 0 |
| 2902.90.40 | alfa-Metilestireno | 0 |
| 2902.90.90 | Outros | 0 |
| 29.03 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos. | |
| 2903.1 | -Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.11 | --Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila) | |
| 2903.11.10 | Clorometano (cloreto de metila) | 0 |
| 2903.11.20 | Cloroetano (cloreto de etila) | 0 |
| 2903.12.00 | --Diclorometano (cloreto de metileno) | 0 |
| 2903.13.00 | --Clorofórmio (triclorometano) | 0 |
| 2903.14.00 | --Tetracloroeto de carbono | 0 |
| 2903.15.00 | --Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) | 0 |
| 2903.19 | --Outros | |
| 2903.19.10 | 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2903.19.20 | 1,1,2-Tricloroetano | 0 |
| 2903.19.90 | Outros | 0 |
| 2903.2 | -Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.21.00 | --Cloreto de vinila (cloroetileno) | 0 |
| 2903.22.00 | --Tricloroetileno | 0 |
| 2903.23.00 | --Tetracloroetileno (percloroetileno) | 0 |
| 2903.29.00 | --Outros | 0 |
| 2903.3 | -Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos: | |
| 2903.31.00 | --Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano) | 0 |
| 2903.39 | --Outros | |
| 2903.39.1 | Derivados fluorados | |
| 2903.39.11 | 1,1,1,2-Tetrafluoretano | 0 |
| 2903.39.12 | 1,1,3,3,3-Pentafluor-2-(trifluormetil)prop-1-eno | 0 |
| 2903.39.19 | Outros | 0 |
| 2903.39.2 | Derivados bromados | |
| 2903.39.21 | Bromometano | 0 |
| 2903.39.29 | Outros | 0 |
| 2903.39.3 | Derivados iodados | |
| 2903.39.31 | Iodoetano | 0 |
| 2903.39.32 | Iodofórmio | 0 |
| 2903.39.39 | Outros | 0 |
| 2903.4 | -Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes: | |
| 2903.41.00 | --Triclorofluormetano | 0 |
| 2903.42.00 | --Diclorodifluormetano | 0 |
| 2903.43.00 | --Triclorotrifluoretanos | 0 |
| 2903.44.00 | --Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano | 0 |
| 2903.45 | --Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.45.10 | Clorotrifluormetano | 0 |
| 2903.45.20 | Pentaclorofluoretano | 0 |
| 2903.45.30 | Tetraclorodifluoretanos | 0 |
| 2903.45.4 | Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.45.41 | Heptaclorofluorpropanos | 0 |
| 2903.45.42 | Hexaclorodifluorpropanos | 0 |
| 2903.45.43 | Pentaclorotrifluorpropanos | 0 |
| 2903.45.44 | Tetraclorotetrafluorpropanos | 0 |
| 2903.45.45 | Tricloropentafluorpropanos | 0 |
| 2903.45.46 | Diclorohexafluorpropanos | 0 |
| 2903.45.47 | Cloroheptafluorpropanos | 0 |
| 2903.45.90 | Outros | 0 |
| 2903.46.00 | --Bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano e dibromotetrafluoretanos | 0 |
| 2903.47.00 | --Outros derivados peralogenados | 0 |
| 2903.49 | --Outros | |
| 2903.49.1 | Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.49.11 | Clorodifluormetano | 0 |
| 2903.49.12 | Clorofluoretanos | 0 |
| 2903.49.13 | Diclorotrifluoretanos | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2903.49.14 | Clorotetrafluoretanos | 0 |
| 2903.49.15 | Diclorofluoretanos | 0 |
| 2903.49.16 | Clorodifluoretanos | 0 |
| 2903.49.17 | Dicloropentafluorpropanos | 0 |
| 2903.49.19 | Outros | 0 |
| 2903.49.20 | Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo | 0 |
| 2903.49.3 | Bromoclorotrifluoretanos | |
| 2903.49.31 | Halotano | 0 |
| 2903.49.39 | Outros | 0 |
| 2903.49.90 | Outros | 0 |
| 2903.5 | -Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2903.51 | --1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI) | |
| 2903.51.10 | Lindano | 0 |
| 2903.51.90 | Outros | 0 |
| 2903.52 | --Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO) | |
| 2903.52.10 | Aldrin | 0 |
| 2903.52.20 | Clordano | 0 |
| 2903.52.30 | Heptacloro | 0 |
| 2903.59 | --Outros | |
| 2903.59.40 | Mirex (dodecacloro) | 0 |
| 2903.59.90 | Outros | 0 |
| 2903.6 | -Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: | |
| 2903.61 | --Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno | |
| 2903.61.10 | Clorobenzeno | 0 |
| 2903.61.20 | o-Diclorobenzeno | 0 |
| 2903.61.30 | p-Diclorobenzeno | 0 |
| 2903.62 | --Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) | |
| 2903.62.10 | Hexaclorobenzeno | 0 |
| 2903.62.20 | DDT | 0 |
| 2903.69 | --Outros | |
| 2903.69.1 | Derivados halogenados, unicamente com cloro | |
| 2903.69.11 | Cloreto de benzila | 0 |
| 2903.69.12 | p-Clorotolueno | 0 |
| 2903.69.13 | Cloreto de neofila | 0 |
| 2903.69.14 | Triclorobenzenos | 0 |
| 2903.69.15 | Cloronaftalenos | 0 |
| 2903.69.16 | Cloreto de benzilideno | 0 |
| 2903.69.17 | Cloretos de xilila | 0 |
| 2903.69.18 | Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT) | 0 |
| 2903.69.19 | Outros | 0 |
| 2903.69.2 | Derivados halogenados, unicamente com bromo | |
| 2903.69.21 | Bromobenzeno | 0 |
| 2903.69.22 | Brometos de xilila | 0 |
| 2903.69.23 | Bromodifenilmetano | 0 |
| 2903.69.24 | Bifenilas polibromadas (PBB) | 0 |
| 2903.69.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2903.69.3 | Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro | |
| 2903.69.31 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno | 0 |
| 2903.69.39 | Outros | 0 |
| 2903.69.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.04 | Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados. | |
| 2904.10 | -Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos | |
| 2904.10.1 | Ácido metanossulfônico e seus sais | |
| 2904.10.11 | Ácido metanossulfônico | 0 |
| 2904.10.12 | Metanossulfonato de chumbo | 0 |
| 2904.10.13 | Metanossulfonato de estanho | 0 |
| 2904.10.19 | Outros | 0 |
| 2904.10.20 | Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais | 0 |
| 2904.10.30 | Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos | 0 |
| 2904.10.40 | Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico | 0 |
| 2904.10.5 | Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2904.10.51 | Naftalenossulfonatos de sódio | 0 |
| 2904.10.52 | Ácido beta-naftalenossulfônico | 0 |
| 2904.10.53 | Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos | 0 |
| 2904.10.59 | Outros | 0 |
| 2904.10.60 | Ácido benzenossulfônico e seus sais | 0 |
| 2904.10.90 | Outros | 0 |
| 2904.20 | -Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados | |
| 2904.20.10 | Mononitrotoluenos (MNT) | 0 |
| 2904.20.20 | Nitropropanos | 0 |
| 2904.20.30 | Dinitrotoluenos | 0 |
| 2904.20.4 | Trinitrotoluenos | |
| 2904.20.41 | 2,4,6-Trinitrotolueno (TNT) | 0 |
| 2904.20.49 | Outros | 0 |
| 2904.20.5 | Derivados nitrados do benzeno | |
| 2904.20.51 | Nitrobenzeno | 0 |
| 2904.20.52 | 1,3,5-Trinitrobenzeno | 0 |
| 2904.20.59 | Outros | 0 |
| 2904.20.60 | Derivados nitrados do xileno | 0 |
| 2904.20.70 | Mononitroetano; nitrometanos | 0 |
| 2904.20.90 | Outros | 0 |
| 2904.90 | -Outros | |
| 2904.90.1 | Derivados nitrohalogenados | |
| 2904.90.11 | 1-Cloro-4-nitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.12 | 1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.13 | 2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.14 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno | 0 |
| 2904.90.15 | o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno | 0 |
| 2904.90.16 | 1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno | 0 |
| 2904.90.17 | Tricloronitrometano (cloropicrina) | 0 |
| 2904.90.19 | Outros | 0 |
| 2904.90.2 | Derivados nitrossulfonados | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2904.90.21 | Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos | 0 |
| 2904.90.29 | Outros | 0 |
| 2904.90.30 | Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila) | 0 |
| 2904.90.40 | Cloreto de o-toluenossulfonila | 0 |
| 2904.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.05 | Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2905.1 | -Monoálcoois saturados: | |
| 2905.11.00 | --Metanol (álcool metílico) | 0 |
| 2905.12 | --Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico) | |
| 2905.12.10 | Álcool propílico | 0 |
| 2905.12.20 | Álcool isopropílico | 0 |
| 2905.13.00 | --Butan-1-ol (álcool n-butílico) | 0 |
| 2905.14 | --Outros butanóis | |
| 2905.14.10 | Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol) | 0 |
| 2905.14.20 | Álcool sec-butílico (2-butanol) | 0 |
| 2905.14.30 | Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol) | 0 |
| 2905.16.00 | --Octanol (álcool octílico) e seus isômeros | 0 |
| 2905.17 | --Dodecan-1-ol (álcool láurico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico) | |
| 2905.17.10 | Álcool láurico | 0 |
| 2905.17.20 | Álcool cetílico | 0 |
| 2905.17.30 | Álcool esteárico | 0 |
| 2905.19 | --Outros | |
| 2905.19.1 | Decanóis | |
| 2905.19.11 | n-Decanol | 0 |
| 2905.19.12 | Isodecanol | 0 |
| 2905.19.19 | Outros | 0 |
| 2905.19.2 | Alcoolatos metálicos | |
| 2905.19.21 | Etilato de magnésio | 0 |
| 2905.19.22 | Metilato de sódio | 0 |
| 2905.19.23 | Etilato de sódio | 0 |
| 2905.19.29 | Outros | 0 |
| 2905.19.9 | Outros | |
| 2905.19.91 | 4-Metilpentan-2-ol | 0 |
| 2905.19.92 | Isononanol | 0 |
| 2905.19.93 | Isotridecanol | 0 |
| 2905.19.94 | Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol) | 0 |
| 2905.19.95 | 3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico) | 0 |
| 2905.19.96 | Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros | 0 |
| 2905.19.99 | Outros | 0 |
| 2905.2 | -Monoálcoois não saturados: | |
| 2905.22 | --Álcoois terpênicos acíclicos | |
| 2905.22.10 | Linalol | 0 |
| 2905.22.20 | Geraniol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2905.22.30 | Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol) | 0 |
| 2905.22.90 | Outros | 0 |
| 2905.29 | --Outros | |
| 2905.29.10 | Álcool alílico | 0 |
| 2905.29.90 | Outros | 0 |
| 2905.3 | -Dióis: | |
| 2905.31.00 | --Etilenoglicol (etanodiol) | 0 |
| 2905.32.00 | --Propilenoglicol (propano-1,2-diol) | 0 |
| 2905.39 | --Outros | |
| 2905.39.10 | 2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol) | 0 |
| 2905.39.20 | Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol) | 0 |
| 2905.39.30 | 1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol) | 0 |
| 2905.39.90 | Outros | 0 |
| 2905.4 | -Outros poliálcoois: | |
| 2905.41.00 | --2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilopropano) | 0 |
| 2905.42.00 | --Pentaeritritol (pentaeritrita) | 0 |
| 2905.43.00 | --Manitol | 0 |
| 2905.44.00 | --D-glucitol (sorbitol) | 0 |
| 2905.45.00 | --Glicerol | 0 |
| 2905.49.00 | --Outros | 0 |
| 2905.5 | -Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos: | |
| 2905.51.00 | --Etelorvinol (DCI) | 0 |
| 2905.59 | --Outros | |
| 2905.59.10 | Hidrato de cloral | 0 |
| 2905.59.90 | Outros | 0 |
| 29.06 | Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2906.1 | -Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos: | |
| 2906.11.00 | --Mentol | 0 |
| 2906.12.00 | --Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis | 0 |
| 2906.13.00 | --Esteróis e inositóis | 0 |
| 2906.19 | --Outros | |
| 2906.19.10 | Derivados do mentol | 0 |
| 2906.19.20 | Borneol; isoborneol | 0 |
| 2906.19.30 | Terpina e seu hidrato | 0 |
| 2906.19.40 | Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol) | 0 |
| 2906.19.50 | Terpineóis | 0 |
| 2906.19.90 | Outros | 0 |
| 2906.2 | -Aromáticos: | |
| 2906.21.00 | --Álcool benzílico | 0 |
| 2906.29 | --Outros | |
| 2906.29.10 | 2-Feniletanol | 0 |
| 2906.29.20 | Dicofol | 0 |
| 2906.29.90 | Outros | 0 |
| | III.- FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 29.07 | Fenóis; fenóis-álcoois. | |
| 2907.1 | -Monofenóis: | |
| 2907.11.00 | --Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais | 0 |
| 2907.12.00 | --Cresóis e seus sais | 0 |
| 2907.13.00 | --Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos | 0 |
| 2907.15 | --Naftóis e seus sais | |
| 2907.15.10 | beta-Naftol e seus sais | 0 |
| 2907.15.90 | Outros | 0 |
| 2907.19 | --Outros | |
| 2907.19.10 | 2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais | 0 |
| 2907.19.20 | o-Fenilfenol e seus sais | 0 |
| 2907.19.30 | p-ter-Butilfenol e seus sais | 0 |
| 2907.19.40 | Xilenóis e seus sais | 0 |
| 2907.19.90 | Outros | 0 |
| 2907.2 | -Polifenóis; fenóis-álcoois: | |
| 2907.21.00 | --Resorcinol e seus sais | 0 |
| 2907.22.00 | --Hidroquinona e seus sais | 0 |
| 2907.23.00 | --4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais | 0 |
| 2907.29.00 | --Outros | 0 |
| 29.08 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois. | |
| 2908.1 | -Derivados apenas halogenados e seus sais: | |
| 2908.11.00 | --Pentaclorofenol (ISO) | 0 |
| 2908.19 | --Outros | |
| 2908.19.1 | Derivados halogenados unicamente com cloro | |
| 2908.19.11 | 4-Cloro-m-cresol e seus sais | 0 |
| 2908.19.12 | Diclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.13 | p-Clorofenol | 0 |
| 2908.19.14 | Triclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.15 | Tetraclorofenóis e seus sais | 0 |
| 2908.19.19 | Outros | 0 |
| 2908.19.2 | Derivados halogenados unicamente com bromo | |
| 2908.19.21 | 2,4,6-Tribromofenol | 0 |
| 2908.19.29 | Outros | 0 |
| 2908.19.90 | Outros | 0 |
| 2908.9 | -Outros: | |
| 2908.91.00 | --Dinoseb (ISO) e seus sais | 0 |
| 2908.99 | --Outros | |
| 2908.99.1 | Derivados apenas nitrados e seus sais | |
| 2908.99.11 | 4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais | 0 |
| 2908.99.12 | p-Nitrofenol e seus sais | 0 |
| 2908.99.13 | Ácido pícrico | 0 |
| 2908.99.19 | Outros | 0 |
| 2908.99.2 | Derivados nitroalogenados | |
| 2908.99.21 | Disofenol | 0 |
| 2908.99.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2908.99.30 | Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2908.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.09 | Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2909.1 | -Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2909.11.00 | --Éter dietílico (óxido de dietila) | 0 |
| 2909.19 | --Outros | |
| 2909.19.10 | Éter metil-ter-butílico (MTBE) | 0 |
| 2909.19.90 | Outros | 0 |
| 2909.20.00 | -Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 0 |
| 2909.30 | -Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.30.1 | Éteres aromáticos | |
| 2909.30.11 | Anetol | 0 |
| 2909.30.12 | Éter difenílico (éter fenílico) | 0 |
| 2909.30.13 | Éter dibenzílico (éter benzílico) | 0 |
| 2909.30.14 | Éter feniletil-isoamílico | 0 |
| 2909.30.19 | Outros | 0 |
| 2909.30.2 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.30.21 | Oxifluorfenol | 0 |
| 2909.30.29 | Outros | 0 |
| 2909.4 | -Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2909.41.00 | --2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) | 0 |
| 2909.43 | --Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol | |
| 2909.43.10 | Do etilenoglicol | 0 |
| 2909.43.20 | Do dietilenoglicol | 0 |
| 2909.44 | --Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol | |
| 2909.44.1 | Do etilenoglicol | |
| 2909.44.11 | Éter etílico | 0 |
| 2909.44.12 | Éter isobutílico | 0 |
| 2909.44.13 | Éter hexílico | 0 |
| 2909.44.19 | Outros | 0 |
| 2909.44.2 | Do dietilenoglicol | |
| 2909.44.21 | Éter etílico | 0 |
| 2909.44.29 | Outros | 0 |
| 2909.49 | --Outros | |
| 2909.49.10 | Guaiifenesina | 0 |
| 2909.49.2 | Etilenoglicóis e seus éteres | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2909.49.21 | Trietilenoglicol | 0 |
| 2909.49.22 | Tetraetilenoglicol | 0 |
| 2909.49.23 | Pentaetilenoglicol e seus éteres | 0 |
| 2909.49.24 | Éter fenílico do etilenoglicol | 0 |
| 2909.49.29 | Outros | 0 |
| 2909.49.3 | Propilenoglicóis e seus éteres | |
| 2909.49.31 | Dipropilenoglicol | 0 |
| 2909.49.32 | Éteres do mono-, di-e tripropilenoglicol | 0 |
| 2909.49.39 | Outros | 0 |
| 2909.49.4 | Butilenoglicóis e seus éteres | |
| 2909.49.41 | Éter etílico do butilenoglicol | 0 |
| 2909.49.49 | Outros | 0 |
| 2909.49.50 | Álcoois fenoxibenzílicos | 0 |
| 2909.49.90 | Outros | 0 |
| 2909.50 | -Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.50.1 | Éteres-fenóis | |
| 2909.50.11 | Triclosan | 0 |
| 2909.50.12 | Eugenol | 0 |
| 2909.50.13 | Isoeugenol | 0 |
| 2909.50.19 | Outros | 0 |
| 2909.50.90 | Outros | 0 |
| 2909.60 | -Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2909.60.1 | Hidroperóxidos | |
| 2909.60.11 | De diisopropilbenzeno | 0 |
| 2909.60.12 | De ter-butila | 0 |
| 2909.60.13 | De p-mentano | 0 |
| 2909.60.19 | Outros | 0 |
| 2909.60.20 | Peróxidos | 0 |
| | | |
| 29.10 | Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2910.10.00 | -Oxirano (óxido de etileno) | 0 |
| 2910.20.00 | -Metiloxirano (óxido de propileno) | 0 |
| 2910.30.00 | -1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) | 0 |
| 2910.40.00 | -Dieldrin (ISO, DCI) | 0 |
| 2910.90 | -Outros | |
| 2910.90.10 | Óxido de estireno | 0 |
| 2910.90.30 | Endrin | 0 |
| 2910.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2911.00 | Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2911.00.10 | Dimetilacetal do 2-nitrobenaldeído | 0 |
| 2911.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO | |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 29.12 | Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído. | |
| 2912.1 | -Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas: | |
| 2912.11.00 | --Metanal (formaldeído) | 0 |
| 2912.12.00 | --Etanal (acetaldeído) | 0 |
| 2912.19 | --Outros | |
| 2912.19.1 | Dialdeídos | |
| 2912.19.11 | Glioxal | 0 |
| 2912.19.12 | Glutaraldeído | 0 |
| 2912.19.19 | Outros | 0 |
| 2912.19.2 | Monoaldeídos não saturados | |
| 2912.19.21 | Citral | 0 |
| 2912.19.22 | Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal) | 0 |
| 2912.19.23 | Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal) | 0 |
| 2912.19.29 | Outros | 0 |
| 2912.19.9 | Outros | |
| 2912.19.91 | Heptanal | 0 |
| 2912.19.99 | Outros | 0 |
| 2912.2 | -Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas: | |
| 2912.21.00 | --Benzaldeído (aldeído benzóico) | 0 |
| 2912.29 | --Outros | |
| 2912.29.10 | Aldeído alfa-amilcinâmico | 0 |
| 2912.29.20 | Aldeído alfa-hexilcinâmico | 0 |
| 2912.29.90 | Outros | 0 |
| 2912.30 | -Aldeídos-álcoois | |
| 2912.30.10 | 4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído | 0 |
| 2912.30.90 | Outros | 0 |
| 2912.4 | -Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas: | |
| 2912.41.00 | --Vanilina (aldeído metilprotocatéquico) | 0 |
| 2912.42.00 | --Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) | 0 |
| 2912.49 | --Outros | |
| 2912.49.10 | 3-Fenoxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.20 | 3-Hidroxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.30 | 3,4,5-Trimetoxibenzaldeído | 0 |
| 2912.49.90 | Outros | 0 |
| 2912.50.00 | -Polímeros cíclicos dos aldeídos | 0 |
| 2912.60.00 | -Paraformaldeído | 0 |
| | | |
| 2913.00 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12. | |
| 2913.00.10 | Tricloroacetaldeído | 0 |
| 2913.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA | |
| | | |
| 29.14 | Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2914.1 | -Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2914.11.00 | --Acetona | 0 |
| 2914.12.00 | --Butanona (metiletilcetona) | 0 |
| 2914.13.00 | --4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) | 0 |
| 2914.19 | --Outras | |
| 2914.19.10 | Forona | 0 |
| 2914.19.2 | Dicetonas | |
| 2914.19.21 | Acetilacetona | 0 |
| 2914.19.22 | Acetonilacetona | 0 |
| 2914.19.23 | Diacetila | 0 |
| 2914.19.29 | Outras | 0 |
| 2914.19.30 | Metilexilcetona | 0 |
| 2914.19.40 | Pseudoiononas | 0 |
| 2914.19.50 | Metilisopropilcetona | 0 |
| 2914.19.90 | Outras | 0 |
| 2914.2 | -Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, não contendo outras funções oxigenadas: | |
| 2914.21.00 | --Cânfora | 0 |
| 2914.22 | --Ciclohexanona e metilciclohexanonas | |
| 2914.22.10 | Ciclohexanona | 0 |
| 2914.22.20 | Metilciclohexanonas | 0 |
| 2914.23 | --Iononas e metiliononas | |
| 2914.23.10 | Iononas | 0 |
| 2914.23.20 | Metiliononas | 0 |
| 2914.29 | --Outras | |
| 2914.29.10 | Carvona | 0 |
| 2914.29.20 | 1-Mentona | 0 |
| 2914.29.90 | Outras | 0 |
| 2914.3 | -Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas: | |
| 2914.31.00 | --Fenilacetona (fenilpropan-2-ona) | 0 |
| 2914.39 | --Outras | |
| 2914.39.10 | Acetofenona | 0 |
| 2914.39.90 | Outras | 0 |
| 2914.40 | -Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos | |
| 2914.40.10 | 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool) | 0 |
| 2914.40.9 | Outras | |
| 2914.40.91 | Benzoína | 0 |
| 2914.40.99 | Outras | 0 |
| 2914.50 | -Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas | |
| 2914.50.10 | Nabumetona | 0 |
| 2914.50.20 | 1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou "chrysarobin") | 0 |
| 2914.50.90 | Outras | 0 |
| 2914.6 | -Quinonas: | |
| 2914.61.00 | --Antraquinona | 0 |
| 2914.69 | --Outras | |
| 2914.69.10 | Lapachol | 0 |
| 2914.69.20 | Menadiona | 0 |
| 2914.69.90 | Outras | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2914.70 | -Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | |
| 2914.70.1 | Derivados halogenados | |
| 2914.70.11 | 1-Cloro-5-hexanona | 0 |
| 2914.70.19 | Outros | 0 |
| 2914.70.2 | Derivados sulfonados | |
| 2914.70.21 | Bissulfito sódico de menadiona | 0 |
| 2914.70.22 | Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona) | 0 |
| 2914.70.29 | Outros | 0 |
| 2914.70.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.15 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2915.1 | -Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres: | |
| 2915.11.00 | --Ácido fórmico | 0 |
| 2915.12 | --Sais do ácido fórmico | |
| 2915.12.10 | De sódio | 0 |
| 2915.12.90 | Outros | 0 |
| 2915.13 | --Ésteres do ácido fórmico | |
| 2915.13.10 | De geranila | 0 |
| 2915.13.90 | Outros | 0 |
| 2915.2 | -Ácido acético e seus sais; anidrido acético: | |
| 2915.21.00 | --Ácido acético | 0 |
| 2915.24.00 | --Anidrido acético | 0 |
| 2915.29 | --Outros | |
| 2915.29.10 | Acetato de sódio | 0 |
| 2915.29.20 | Acetatos de cobalto | 0 |
| 2915.29.90 | Outros | 0 |
| 2915.3 | -Ésteres do ácido acético: | |
| 2915.31.00 | --Acetato de etila | 0 |
| 2915.32.00 | --Acetato de vinila | 0 |
| 2915.33.00 | --Acetato de n-butila | 0 |
| 2915.36.00 | --Acetato de dinoseb (ISO) | 0 |
| 2915.39 | --Outros | |
| 2915.39.10 | Acetato de linalila | 0 |
| 2915.39.2 | Acetatos de glicerila | |
| 2915.39.21 | Triacetina | 0 |
| 2915.39.29 | Outros | 0 |
| 2915.39.3 | Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive | |
| 2915.39.31 | De n-propila | 0 |
| 2915.39.32 | Acetato de 2-etoxietila | 0 |
| 2915.39.39 | Outros | 0 |
| 2915.39.4 | Acetatos de decila ou de hexenila | |
| 2915.39.41 | De decila | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2915.39.42 | De hexenila | 0 |
| 2915.39.5 | Acetatos de benzestrol, de dienoestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol | |
| 2915.39.51 | De benzestrol | 0 |
| 2915.39.52 | De dienoestrol | 0 |
| 2915.39.53 | De hexestrol | 0 |
| 2915.39.54 | De mestilbol | 0 |
| 2915.39.55 | De estilbestrol | 0 |
| 2915.39.6 | Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno) | |
| 2915.39.61 | De tricloro-alfa-feniletila | 0 |
| 2915.39.62 | De triclorometilfenilcarbinila | 0 |
| 2915.39.63 | Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno) | 0 |
| 2915.39.9 | Outros | |
| 2915.39.91 | De 2-ter-butilcicloexila | 0 |
| 2915.39.92 | De bornila | 0 |
| 2915.39.93 | De dimetilbenzilcarbinila | 0 |
| 2915.39.94 | Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil) | 0 |
| 2915.39.99 | Outros | 0 |
| 2915.40 | -Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.40.10 | Ácido monocloroacético | 0 |
| 2915.40.20 | Monocloroacetato de sódio | 0 |
| 2915.40.90 | Outros | 0 |
| 2915.50 | -Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.50.10 | Ácido propiônico | 0 |
| 2915.50.20 | Sais | 0 |
| 2915.50.30 | Ésteres | 0 |
| 2915.60 | -Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.1 | Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.11 | Ácidos butanóicos e seus sais | 0 |
| 2915.60.12 | Butanoato de etila | 0 |
| 2915.60.19 | Outros | 0 |
| 2915.60.2 | Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.60.21 | Ácido pivalico | 0 |
| 2915.60.29 | Outros | 0 |
| 2915.70 | -Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.70.10 | Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2915.70.20 | Ácido esteárico | 0 |
| 2915.70.3 | Sais do ácido esteárico | |
| 2915.70.31 | De zinco | 0 |
| 2915.70.39 | Outros | 0 |
| 2915.70.40 | Ésteres do ácido esteárico | 0 |
| 2915.90 | -Outros | |
| 2915.90.10 | Cloreto de cloroacetila | 0 |
| 2915.90.2 | Ácido 2-etilexanóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.21 | Ácido 2-etilexanóico (ácido 2-etilexóico) | 0 |
| 2915.90.22 | 2-Etilexanoato de estanho II | 0 |
| 2915.90.23 | Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2915.90.29 | Outros | 0 |
| 2915.90.3 | Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.31 | Ácido mirístico | 0 |
| 2915.90.32 | Ácido caprílico | 0 |
| 2915.90.33 | Miristato de isopropila | 0 |
| 2915.90.39 | Outros | 0 |
| 2915.90.4 | Ácido láurico, seus sais e seus ésteres | |
| 2915.90.41 | Ácido láurico | 0 |
| 2915.90.42 | Sais e ésteres | 0 |
| 2915.90.50 | Peróxidos de ácidos | 0 |
| 2915.90.60 | Perácidos | 0 |
| 2915.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.16 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2916.1 | -Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados: | |
| 2916.11 | --Ácido acrílico e seus sais | |
| 2916.11.10 | Ácido acrílico | 0 |
| 2916.11.20 | Sais | 0 |
| 2916.12 | --Ésteres do ácido acrílico | |
| 2916.12.10 | De metila | 0 |
| 2916.12.20 | De etila | 0 |
| 2916.12.30 | De butila | 0 |
| 2916.12.40 | De 2-etilexila | 0 |
| 2916.12.90 | Outros | 0 |
| 2916.13 | --Ácido metacrílico e seus sais | |
| 2916.13.10 | Ácido metacrílico | 0 |
| 2916.13.20 | Sais | 0 |
| 2916.14 | --Ésteres do ácido metacrílico | |
| 2916.14.10 | De metila | 0 |
| 2916.14.20 | De etila | 0 |
| 2916.14.30 | De n-butila | 0 |
| 2916.14.90 | Outros | 0 |
| 2916.15 | --Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.15.1 | Ácido oléico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.15.11 | Oleato de manitol | 0 |
| 2916.15.19 | Outros | 0 |
| 2916.15.20 | Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2916.19 | --Outros | |
| 2916.19.1 | Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.19.11 | Sorbato de potássio | 0 |
| 2916.19.19 | Outros | 0 |
| 2916.19.2 | Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.19.21 | Ácido undecilênico | 0 |
| 2916.19.22 | Undecilenato de metila | 0 |
| 2916.19.23 | Undecilenato de zinco | 0 |
| 2916.19.29 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2916.19.90 | Outros | 0 |
| 2916.20 | -Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | |
| 2916.20.1 | Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico | |
| 2916.20.11 | Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico | 0 |
| 2916.20.12 | Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO) | 0 |
| 2916.20.13 | Aletrinas | 0 |
| 2916.20.14 | Permetrina | 0 |
| 2916.20.15 | Bifentrin | 0 |
| 2916.20.19 | Outros | 0 |
| 2916.20.90 | Outros | 0 |
| 2916.3 | -Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2916.31 | --Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2916.31.10 | Ácido benzóico | 0 |
| 2916.31.2 | Sais | |
| 2916.31.21 | De sódio | 0 |
| 2916.31.22 | De amônio | 0 |
| 2916.31.29 | Outros | 0 |
| 2916.31.3 | Ésteres | |
| 2916.31.31 | De metila | 0 |
| 2916.31.32 | De benzila | 0 |
| 2916.31.39 | Outros | 0 |
| 2916.32 | --Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla | |
| 2916.32.10 | Peróxido de benzoíla | 0 |
| 2916.32.20 | Cloreto de benzoíla | 0 |
| 2916.34.00 | --Ácido fenilacético e seus sais | 0 |
| 2916.35.00 | --Ésteres do ácido fenilacético | 0 |
| 2916.36.00 | -- Binapacril (ISO) | 0 |
| 2916.39 | --Outros | |
| 2916.39.10 | Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila | 0 |
| 2916.39.20 | Ibuprofeno | 0 |
| 2916.39.30 | Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico | 0 |
| 2916.39.40 | Perbenzoato de ter-butila | 0 |
| 2916.39.90 | Outros | 0 |
| 29.17 | Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2917.1 | -Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2917.11 | --Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.11.10 | Ácido oxálico e seus sais | 0 |
| 2917.11.20 | Ésteres | 0 |
| 2917.12 | --Ácido adípico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.12.10 | Ácido adípico | 0 |
| 2917.12.20 | Sais e ésteres | 0 |
| 2917.13 | --Ácido azeláico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres | |
| 2917.13.10 | Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2917.13.2 | Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.13.21 | Ácido sebácico | 0 |
| 2917.13.22 | Sebacato de dibutila | 0 |
| 2917.13.23 | Sebacato de dioctila | 0 |
| 2917.13.29 | Outros | 0 |
| 2917.14.00 | --Anidrido maléico | 0 |
| 2917.19 | --Outros | |
| 2917.19.10 | Dioctilsulfossuccinato de sódio | 0 |
| 2917.19.2 | Ácido maléico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.19.21 | Ácido maléico | 0 |
| 2917.19.22 | Sais e ésteres | 0 |
| 2917.19.30 | Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2917.19.90 | Outros | 0 |
| 2917.20.00 | -Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | 0 |
| 2917.3 | -Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2917.32.00 | --Ortoftalatos de dioctila | 0 |
| 2917.33.00 | --Ortoftalatos de dinonila ou de didecila | 0 |
| 2917.34.00 | --Outros ésteres do ácido ortoftálico | 0 |
| 2917.35.00 | --Anidrido ftálico | 0 |
| 2917.36.00 | --Ácido tereftálico e seus sais | 0 |
| 2917.37.00 | --Tereftalato de dimetila | 0 |
| 2917.39 | --Outros | |
| 2917.39.1 | Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres | |
| 2917.39.11 | Ésteres | 0 |
| 2917.39.19 | Outros | 0 |
| 2917.39.20 | Ácido ortoftálico e seus sais | 0 |
| 2917.39.3 | Outros ésteres do ácido tereftálico | |
| 2917.39.31 | De dioctila | 0 |
| 2917.39.39 | Outros | 0 |
| 2917.39.40 | Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico) | 0 |
| 2917.39.50 | Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico) | 0 |
| 2917.39.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.18 | Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2918.1 | -Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2918.11.00 | --Ácido láctico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.12.00 | --Ácido tartárico | 0 |
| 2918.13 | --Sais e ésteres do ácido tartárico | |
| 2918.13.10 | Sais | 0 |
| 2918.13.20 | Ésteres | 0 |
| 2918.14.00 | --Ácido cítrico | 0 |
| 2918.15.00 | --Sais e ésteres do ácido cítrico | 0 |
| 2918.16 | --Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2918.16.10 | Gluconato de cálcio | 0 |
| 2918.16.90 | Outros | 0 |
| 2918.18.00 | --Clorobenzilato (ISO) | 0 |
| 2918.19 | --Outros | |
| 2918.19.10 | Bromopropilato | 0 |
| 2918.19.2 | Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.19.21 | Ursodiol (ácido ursodeoxicólico) | 0 |
| 2918.19.22 | Ácido quenodeoxicólico | 0 |
| 2918.19.29 | Outros | 0 |
| 2918.19.30 | Ácido 12-hidroxiesteárico | 0 |
| 2918.19.4 | Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico), seus sais e seus ésteres | |
| 2918.19.41 | Ácido benzílico | 0 |
| 2918.19.42 | Sais | 0 |
| 2918.19.43 | Ésteres | 0 |
| 2918.19.90 | Outros | 0 |
| 2918.2 | -Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados: | |
| 2918.21 | --Ácido salicílico e seus sais | |
| 2918.21.10 | Ácido salicílico | 0 |
| 2918.21.20 | Sais | 0 |
| 2918.22 | --Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres | |
| 2918.22.1 | Ácido O-acetilsalicílico e seus sais | |
| 2918.22.11 | Ácido O-acetilsalicílico | 0 |
| 2918.22.12 | O-Acetilsalicilato de alumínio | 0 |
| 2918.22.19 | Outros | 0 |
| 2918.22.20 | Ésteres | 0 |
| 2918.23.00 | --Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais | 0 |
| 2918.29 | --Outros | |
| 2918.29.10 | Ácidos hidroxinaftóicos | 0 |
| 2918.29.2 | Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres | |
| 2918.29.21 | Ácido p-hidroxibenzóico | 0 |
| 2918.29.22 | Metilparabeno | 0 |
| 2918.29.23 | Propilparabeno | 0 |
| 2918.29.29 | Outros | 0 |
| 2918.29.30 | Ácido gálico, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.29.40 | Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila | 0 |
| 2918.29.50 | 3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila | 0 |
| 2918.29.90 | Outros | 0 |
| 2918.30 | -Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | |
| 2918.30.10 | Cetoprofeno | 0 |
| 2918.30.20 | Butirilacetato de metila | 0 |
| 2918.30.3 | Ácido deidrocolico e seus sais | |
| 2918.30.31 | Ácido deidrocolico | 0 |
| 2918.30.32 | Deidrocolato de sódio | 0 |
| 2918.30.33 | Deidrocolato de magnésio | 0 |
| 2918.30.39 | Outros | 0 |
| 2918.30.40 | Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2918.30.90 | Outros | 0 |
| 2918.9 | -Outros: | |
| 2918.91.00 | --2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99 | --Outros | |
| 2918.99.1 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.99.11 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.12 | Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.19 | Outros | 0 |
| 2918.99.2 | Ácidos fenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos | |
| 2918.99.21 | Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.29 | Outros | 0 |
| 2918.99.30 | Acifluorfen sódico | 0 |
| 2918.99.40 | Naproxeno | 0 |
| 2918.99.50 | Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico | 0 |
| 2918.99.60 | Diclofop-metila | 0 |
| 2918.99.9 | Outros | |
| 2918.99.91 | Fenofibrato | 0 |
| 2918.99.92 | Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres | 0 |
| 2918.99.93 | 5-(2-Cloro-4-trifluormetilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen) | 0 |
| 2918.99.94 | Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético | 0 |
| 2918.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| | VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS | |
| | | |
| 29.19 | Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2919.10.00 | -Fosfato de tris(2,3-dibromopropila) | 0 |
| 2919.90 | -Outros | |
| 2919.90.10 | De tributila | 0 |
| 2919.90.20 | De tricresila | 0 |
| 2919.90.30 | De trifenila | 0 |
| 2919.90.40 | Diclorvós (DDVP) | 0 |
| 2919.90.50 | Lactofosfato de cálcio | 0 |
| 2919.90.60 | Clorfenvinfós | 0 |
| 2919.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.20 | Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. | |
| 2920.1 | -Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: | |
| 2920.11 | --Paration (ISO) e Paration-metila (ISO) (metil paration) | |
| 2920.11.10 | Paration (etil paration) | 0 |
| 2920.11.20 | Paration-metila (metil paration) | 0 |
| 2920.19 | --Outros | |
| 2920.19.10 | Fenitrotion | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2920.19.20 | Cloreto de fosforotioato de dimetila | 0 |
| 2920.19.90 | Outros | 0 |
| 2920.90 | -Outros | |
| 2920.90.1 | Fosfitos, exceto os de metila e de etila | |
| 2920.90.13 | De alquila de C3 a C13 ou de alquil-arila | 0 |
| 2920.90.14 | De difenila | 0 |
| 2920.90.15 | Outros, de arila | 0 |
| 2920.90.16 | Fosetil Al | 0 |
| 2920.90.17 | De tris(2,4-di-ter-butilfenila) | 0 |
| 2920.90.19 | Outros | 0 |
| 2920.90.2 | Sulfitos | |
| 2920.90.21 | Endossulfan | 0 |
| 2920.90.22 | Propargite | 0 |
| 2920.90.29 | Outros | 0 |
| 2920.90.3 | Nitratos | |
| 2920.90.31 | De propatila | 0 |
| 2920.90.32 | Nitroglicerina | 0 |
| 2920.90.33 | Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita) | 0 |
| 2920.90.39 | Outros | 0 |
| 2920.90.4 | Sulfatos | |
| 2920.90.41 | De alquila de C6 a C22 | 0 |
| 2920.90.42 | De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol | 0 |
| 2920.90.49 | Outros | 0 |
| 2920.90.5 | Silicatos | |
| 2920.90.51 | De etila | 0 |
| 2920.90.59 | Outros | 0 |
| 2920.90.6 | Fosfitos de metila e de etila | |
| 2920.90.61 | Fosfitos de dimetila | 0 |
| 2920.90.62 | Fosfitos de trimetila | 0 |
| 2920.90.63 | Fosfitos de dietila | 0 |
| 2920.90.64 | Fosfitos de trietila | 0 |
| 2920.90.69 | Outros | 0 |
| 2920.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS | |
| | | |
| 29.21 | Compostos de função amina. | |
| 2921.1 | -Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.11 | --Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais | |
| 2921.11.1 | Monometilamina e seus sais | |
| 2921.11.11 | Monometilamina | 0 |
| 2921.11.12 | Sais | 0 |
| 2921.11.2 | Dimetilamina e seus sais | |
| 2921.11.21 | Dimetilamina | 0 |
| 2921.11.22 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina | 0 |
| 2921.11.23 | Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina | 0 |
| 2921.11.29 | Outros | 0 |
| 2921.11.3 | Trimetilamina e seus sais | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2921.11.31 | Trimetilamina | 0 |
| 2921.11.32 | Cloridrato de trimetilamina | 0 |
| 2921.11.39 | Outros | 0 |
| 2921.19 | --Outros | |
| 2921.19.1 | Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.19.11 | Monoetilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.12 | Trietilamina | 0 |
| 2921.19.13 | Bis(2-cloroetil)etilamina | 0 |
| 2921.19.14 | Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina) | 0 |
| 2921.19.15 | Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (“ethamsylate”) | 0 |
| 2921.19.19 | Outros | 0 |
| 2921.19.2 | n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos | |
| 2921.19.21 | Mono-n-propilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.22 | Di-n-propilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.23 | Monoisopropilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.24 | Diisopropilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.29 | Outros | 0 |
| 2921.19.3 | Butilaminas e seus sais | |
| 2921.19.31 | Diisobutilamina e seus sais | 0 |
| 2921.19.39 | Outros | 0 |
| 2921.19.4 | Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C10 a C18 | |
| 2921.19.41 | Metildialquilaminas | 0 |
| 2921.19.49 | Outras | 0 |
| 2921.19.9 | Outros | |
| 2921.19.91 | Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina) | 0 |
| 2921.19.92 | N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados | 0 |
| 2921.19.93 | Mucato de isometepteno | 0 |
| 2921.19.99 | Outros | 0 |
| 2921.2 | -Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.21.00 | --Etilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.22.00 | --Hexametilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.29 | --Outros | |
| 2921.29.10 | Dietilenotriamina e seus sais | 0 |
| 2921.29.20 | Trietilenotetramina e seus sais | 0 |
| 2921.29.90 | Outros | 0 |
| 2921.30 | -Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.30.1 | Cicloexilaminas e seus sais | |
| 2921.30.11 | Monocicloexilamina e seus sais | 0 |
| 2921.30.12 | Dicicloexilamina | 0 |
| 2921.30.19 | Outros | 0 |
| 2921.30.20 | Propilexedrina | 0 |
| 2921.30.90 | Outros | 0 |
| 2921.4 | -Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.41.00 | --Anilina e seus sais | 0 |
| 2921.42 | --Derivados da anilina e seus sais | |
| 2921.42.1 | Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2921.42.11 | Ácido sulfanílico e seus sais | 0 |
| 2921.42.19 | Outros | 0 |
| 2921.42.2 | Cloroanilinas e seus sais | |
| 2921.42.21 | 3,4-Dicloroanilina e seus sais | 0 |
| 2921.42.29 | Outros | 0 |
| 2921.42.3 | Nitroanilinas e seus sais | |
| 2921.42.31 | 4-Nitroanilina | 0 |
| 2921.42.39 | Outros | 0 |
| 2921.42.4 | Cloronitroanilinas e seus sais | |
| 2921.42.41 | 5-Cloro-2-nitroanilina | 0 |
| 2921.42.49 | Outros | 0 |
| 2921.42.90 | Outros | 0 |
| 2921.43 | --Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.43.1 | Toluidinas e seus sais | |
| 2921.43.11 | o-Toluidina | 0 |
| 2921.43.19 | Outros | 0 |
| 2921.43.2 | Derivados das toluidinas; sais destes produtos | |
| 2921.43.21 | 3-Nitro-4-toluidina e seus sais | 0 |
| 2921.43.22 | Trifluralina | 0 |
| 2921.43.23 | 4-Cloro-2-toluidina | 0 |
| 2921.43.29 | Outros | 0 |
| 2921.44 | --Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.44.10 | Difenilamina e seus sais | 0 |
| 2921.44.2 | Derivados da difenilamina; sais destes produtos | |
| 2921.44.21 | n-Octildifenilamina | 0 |
| 2921.44.22 | n-Nonildifenilamina | 0 |
| 2921.44.29 | Outros | 0 |
| 2921.45.00 | --1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2921.46 | --Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos | |
| 2921.46.10 | Anfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.20 | Benzofetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.30 | Dexanfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.40 | Etilamfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.50 | Fencanfamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.60 | Fentermina e seus sais | 0 |
| 2921.46.70 | Lefetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.80 | Levanfetamina e seus sais | 0 |
| 2921.46.90 | Mefenorex e seus sais | 0 |
| 2921.49 | --Outros | |
| 2921.49.10 | Cloridrato de fenfluramina | 0 |
| 2921.49.2 | Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.49.21 | 2,4-Xilidina e seus sais | 0 |
| 2921.49.22 | Pendimetalina | 0 |
| 2921.49.29 | Outros | 0 |
| 2921.49.3 | Tranilcipromina e seus sais | |
| 2921.49.31 | Sulfato de tranilcipromina | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2921.49.39 | Outros | 0 |
| 2921.49.90 | Outros | 0 |
| 2921.5 | -Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2921.51 | --o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.51.1 | o-,m-,p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos | |
| 2921.51.11 | m-Fenilenodiamina e seus sais | 0 |
| 2921.51.12 | Diaminotoluenos (toluilenodiaminas) | 0 |
| 2921.51.19 | Outros | 0 |
| 2921.51.20 | Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2921.51.3 | Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos | |
| 2921.51.31 | N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.32 | N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.33 | N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.34 | N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina | 0 |
| 2921.51.35 | N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais | 0 |
| 2921.51.39 | Outros | 0 |
| 2921.51.90 | Outros | 0 |
| 2921.59 | --Outros | |
| 2921.59.1 | Benzidina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.59.11 | 3,3'-Diclorobenzidina | 0 |
| 2921.59.19 | Outros | 0 |
| 2921.59.2 | Diaminodifenilmetanos | |
| 2921.59.21 | 4,4'-Diaminodifenilmetano | 0 |
| 2921.59.29 | Outros | 0 |
| 2921.59.3 | Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2921.59.31 | 4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais | 0 |
| 2921.59.32 | Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais | 0 |
| 2921.59.39 | Outros | 0 |
| 2921.59.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.22 | Compostos aminados de funções oxigenadas. | |
| 2922.1 | -Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: | |
| 2922.11.00 | --Monoetanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.12.00 | --Dietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.13 | --Trietanolamina e seus sais | |
| 2922.13.10 | Trietanolamina | 0 |
| 2922.13.20 | Sais | 0 |
| 2922.14.00 | --Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais | 0 |
| 2922.19 | --Outros | |
| 2922.19.1 | Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.19.11 | Monoisopropanolamina | 0 |
| 2922.19.12 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina | 0 |
| 2922.19.13 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina | 0 |
| 2922.19.19 | Outros | 0 |
| 2922.19.2 | Orfenadrina e seus sais | |
| 2922.19.21 | Citrato | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2922.19.29 | Outros | 0 |
| 2922.19.3 | Ambroxol e seus sais | |
| 2922.19.31 | Cloridrato | 0 |
| 2922.19.39 | Outros | 0 |
| 2922.19.4 | Clobutinol e seus sais | |
| 2922.19.41 | Cloridrato | 0 |
| 2922.19.49 | Outros | 0 |
| 2922.19.5 | N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados | |
| 2922.19.51 | N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 0 |
| 2922.19.52 | N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 0 |
| 2922.19.59 | Outros | 0 |
| 2922.19.6 | N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C1 a C3, e seus sais protonados | |
| 2922.19.61 | Metildietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.19.62 | Etildietanolamina e seus sais | 0 |
| 2922.19.69 | Outros | 0 |
| 2922.19.9 | Outros | |
| 2922.19.91 | 1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol | 0 |
| 2922.19.92 | Fumarato de benciclano | 0 |
| 2922.19.93 | Clembuterol (“clenbuterol”) e seu cloridrato | 0 |
| 2922.19.94 | Mirtecaína | 0 |
| 2922.19.95 | Tamoxifen e seu citrato | 0 |
| 2922.19.99 | Outros | 0 |
| 2922.2 | -Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: | |
| 2922.21.00 | --Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais | 0 |
| 2922.29 | --Outros | |
| 2922.29.1 | o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais | |
| 2922.29.11 | p-Aminofenol | 0 |
| 2922.29.19 | Outros | 0 |
| 2922.29.20 | Nitroanisidinas e seus sais | 0 |
| 2922.29.90 | Outros | 0 |
| 2922.3 | -Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos: | |
| 2922.31 | --Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos | |
| 2922.31.1 | Anfepramona e seus sais | |
| 2922.31.11 | Anfepramona | 0 |
| 2922.31.12 | Sais | 0 |
| 2922.31.20 | Metadona e seus sais | 0 |
| 2922.31.30 | Normetadona e seus sais | 0 |
| 2922.39 | --Outros | |
| 2922.39.10 | Aminoantraquinonas e seus sais | 0 |
| 2922.39.2 | Ketamina e seus sais | |
| 2922.39.21 | Cloridrato | 0 |
| 2922.39.29 | Outros | 0 |
| 2922.39.90 | Outros | 0 |
| 2922.4 | -Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2922.41 | --Lisina e seus ésteres; sais destes produtos | |
| 2922.41.10 | Lisina | 0 |
| 2922.41.90 | Outros | 0 |
| 2922.42 | --Ácido glutâmico e seus sais | |
| 2922.42.10 | Ácido glutâmico | 0 |
| 2922.42.20 | Sais | 0 |
| 2922.43.00 | --Ácido antranílico e seus sais | 0 |
| 2922.44 | --Tilidina (DCI) e seus sais | |
| 2922.44.10 | Tilidina | 0 |
| 2922.44.20 | Sais | 0 |
| 2922.49 | --Outros | |
| 2922.49.10 | Glicina e seus sais | 0 |
| 2922.49.20 | Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais | 0 |
| 2922.49.3 | Ácido iminodiacético e seus sais | |
| 2922.49.31 | Ácido iminodiacético | 0 |
| 2922.49.32 | Sais | 0 |
| 2922.49.40 | Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais | 0 |
| 2922.49.5 | alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.49.51 | alfa-Fenilglicina | 0 |
| 2922.49.52 | Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila | 0 |
| 2922.49.59 | Outros | 0 |
| 2922.49.6 | Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2922.49.61 | Diclofenaco de sódio | 0 |
| 2922.49.62 | Diclofenaco de potássio | 0 |
| 2922.49.63 | Diclofenaco de dietilamônio | 0 |
| 2922.49.64 | Diclofenaco | 0 |
| 2922.49.69 | Outros | 0 |
| 2922.49.90 | Outros | 0 |
| 2922.50 | -Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas | |
| 2922.50.1 | Fenilefrina e seus sais | |
| 2922.50.11 | Cloridrato | 0 |
| 2922.50.19 | Outros | 0 |
| 2922.50.2 | Propafenona e seus sais | |
| 2922.50.21 | Cloridrato | 0 |
| 2922.50.29 | Outros | 0 |
| 2922.50.4 | Metoprolol e seus sais | |
| 2922.50.41 | Tartarato | 0 |
| 2922.50.49 | Outros | 0 |
| 2922.50.50 | Propranolol e seus sais | 0 |
| 2922.50.9 | Outros | |
| 2922.50.91 | N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH) | 0 |
| 2922.50.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.23 | Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não. | |
| 2923.10.00 | -Colina e seus sais | 0 |
| 2923.20.00 | -Lecitinas e outros fosfoaminolipídios | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2923.90 | -Outros | |
| 2923.90.10 | Betaína e seus sais | 0 |
| 2923.90.20 | Derivados da colina | 0 |
| 2923.90.30 | Cloreto de 3-cloro-2-hidroxi-propiltrimetilamônio | 0 |
| 2923.90.40 | Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22 | 0 |
| 2923.90.50 | Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22 | 0 |
| 2923.90.60 | Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C6 a C22 | 0 |
| 2923.90.90 | Outros | 0 |
| 29.24 | Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico. | |
| 2924.1 | -Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2924.11.00 | --Meprobamato (DCI) | 0 |
| 2924.12 | -- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO) | |
| 2924.12.10 | Fluoroacetamida | 0 |
| 2924.12.20 | Fosfamidona | 0 |
| 2924.12.30 | Monocrotofós | 0 |
| 2924.19 | --Outros | |
| 2924.19.1 | Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.19.11 | 2-Cloro-N-metilacetoacetamida | 0 |
| 2924.19.19 | Outros | 0 |
| 2924.19.2 | Formamidas; acetamidas | |
| 2924.19.21 | N-Metilformamida | 0 |
| 2924.19.22 | N,N-Dimetilformamida | 0 |
| 2924.19.29 | Outras | 0 |
| 2924.19.3 | Acrilamidas e seus derivados | |
| 2924.19.31 | Acrilamida | 0 |
| 2924.19.32 | Metacrilamidas | 0 |
| 2924.19.39 | Outros | 0 |
| 2924.19.4 | Crotonamidas e seus derivados | |
| 2924.19.42 | Dicrotofós | 0 |
| 2924.19.49 | Outros | 0 |
| 2924.19.9 | Outros | |
| 2924.19.91 | N,N'-Dimetiluréia | 0 |
| 2924.19.92 | Carisprodol | 0 |
| 2924.19.93 | N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida) | 0 |
| 2924.19.94 | Dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18 | 0 |
| 2924.19.99 | Outros | 0 |
| 2924.2 | -Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2924.21 | --Ureínas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.21.1 | Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.21.11 | Hexanitrocarbanilidas | 0 |
| 2924.21.19 | Outros | 0 |
| 2924.21.20 | Diuron | 0 |
| 2924.21.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2924.23.00 | --Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilntranílico) e seus sais | 0 |
| 2924.24.00 | --Etinamato (DCI) | 0 |
| 2924.29 | --Outros | |
| 2924.29.1 | Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.11 | Acetanilida | 0 |
| 2924.29.12 | 4-Aminoacetanilida | 0 |
| 2924.29.13 | Acetaminofen (paracetamol) | 0 |
| 2924.29.14 | Lidocaína e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.15 | 2,5-Dimetoxiacetanilida | 0 |
| 2924.29.19 | Outros | 0 |
| 2924.29.20 | Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2924.29.3 | Carbamatos | |
| 2924.29.31 | Carbaril | 0 |
| 2924.29.32 | Propoxur | 0 |
| 2924.29.39 | Outros | 0 |
| 2924.29.4 | Acetamidas e seus derivados | |
| 2924.29.41 | Teclozam | 0 |
| 2924.29.42 | Alaclor | 0 |
| 2924.29.43 | Atenolol; metolaclo | 0 |
| 2924.29.44 | Ácido ioxáglico | 0 |
| 2924.29.45 | Iodamida | 0 |
| 2924.29.46 | Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico | 0 |
| 2924.29.49 | Outros | 0 |
| 2924.29.5 | Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.51 | Bromoprida | 0 |
| 2924.29.52 | Metoclopramida e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.59 | Outros | 0 |
| 2924.29.6 | Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2924.29.61 | Propanil | 0 |
| 2924.29.62 | Flutamida | 0 |
| 2924.29.63 | Prilocaína e seu cloridrato | 0 |
| 2924.29.69 | Outros | 0 |
| 2924.29.9 | Outros | |
| 2924.29.91 | Aspartame | 0 |
| 2924.29.92 | Diflubenzuron | 0 |
| 2924.29.93 | Metalaxil | 0 |
| 2924.29.94 | Triflumuron | 0 |
| 2924.29.95 | Buclosamida | 0 |
| 2924.29.96 | Benzoato de denatônio | 0 |
| 2924.29.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.25 | Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina. | |
| 2925.1 | -Imidas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2925.11.00 | --Sacarina e seus sais | 0 |
| 2925.12.00 | --Glutetimida (DCI) | 0 |
| 2925.19 | --Outros | |
| 2925.19.10 | Talidomida | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2925.19.90 | Outros | 0 |
| 2925.2 | -Iminas e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2925.21.00 | -- Clordimeforme (ISO) | 0 |
| 2925.29 | -- Outros | |
| 2925.29.1 | Arginina e seus sais | |
| 2925.29.11 | Aspartato de L-arginina | 0 |
| 2925.29.19 | Outros | 0 |
| 2925.29.2 | Guanidina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2925.29.21 | Guanidina | 0 |
| 2925.29.22 | N,N'-Difenilguanidina | 0 |
| 2925.29.23 | Clorexidina e seus sais | 0 |
| 2925.29.29 | Outros | 0 |
| 2925.29.30 | Amitraz | 0 |
| 2925.29.40 | Isetionato de pentamidina | 0 |
| 2925.29.50 | N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila | 0 |
| 2925.29.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.26 | Compostos de função nitrila. | |
| 2926.10.00 | -Acrilonitrila | 0 |
| 2926.20.00 | -1-Cianoguanidina (diciandiamida) | 0 |
| 2926.30 | -Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) | |
| 2926.30.1 | Fenproporex e seus sais | |
| 2926.30.11 | Fenproporex | 0 |
| 2926.30.12 | Sais | 0 |
| 2926.30.20 | Intermediário da metadona | 0 |
| 2926.90 | -Outros | |
| 2926.90.1 | Verapamil e seus sais | |
| 2926.90.11 | Verapamil | 0 |
| 2926.90.12 | Cloridrato | 0 |
| 2926.90.19 | Outros | 0 |
| 2926.90.2 | Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos | |
| 2926.90.21 | Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico | 0 |
| 2926.90.22 | Ciflutrin | 0 |
| 2926.90.23 | Cipermetrina | 0 |
| 2926.90.24 | Deltametrina | 0 |
| 2926.90.25 | Fenvalerato | 0 |
| 2926.90.26 | Cialotrin (“cyhalothrin”) | 0 |
| 2926.90.29 | Outros | 0 |
| 2926.90.30 | Sais de intermediário da metadona | 0 |
| 2926.90.9 | Outros | |
| 2926.90.91 | Adiponitrila (1,4-dicianobutano) | 0 |
| 2926.90.92 | Cianidrina de acetona (acetona cianidrina) | 0 |
| 2926.90.93 | Closantel | 0 |
| 2926.90.95 | Clorotalonil | 0 |
| 2926.90.96 | Cianoacrilatos de etila | 0 |
| 2926.90.99 | Outros | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 2927.00 | Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos. | |
| 2927.00.10 | Compostos diazóicos | 0 |
| 2927.00.2 | Compostos azóicos | |
| 2927.00.21 | Azodicarbonamida | 0 |
| 2927.00.29 | Outros | 0 |
| 2927.00.30 | Compostos azóxicos | 0 |
| | | |
| 2928.00 | Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina. | |
| 2928.00.1 | Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2928.00.11 | Metiletilacetoxima | 0 |
| 2928.00.19 | Outros | 0 |
| 2928.00.20 | Carbidopa | 0 |
| 2928.00.30 | 2-Hidrazinoetanol | 0 |
| 2928.00.4 | Fenilhidrazina e seus derivados | |
| 2928.00.41 | Fenilhidrazina | 0 |
| 2928.00.42 | Derivados | 0 |
| 2928.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.29 | Compostos de outras funções nitrogenadas. | |
| 2929.10 | -Isocianatos | |
| 2929.10.10 | Diisocianato de difenilmetano | 0 |
| 2929.10.2 | Diisocianatos de tolueno | |
| 2929.10.21 | Mistura de isômeros | 0 |
| 2929.10.29 | Outros | 0 |
| 2929.10.30 | Isocianato de 3,4-diclorofenila | 0 |
| 2929.10.90 | Outros | 0 |
| 2929.90 | -Outros | |
| 2929.90.1 | Ácido ciclâmico e seus sais | |
| 2929.90.11 | De sódio | 0 |
| 2929.90.12 | De cálcio | 0 |
| 2929.90.19 | Outros | 0 |
| 2929.90.2 | N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados | |
| 2929.90.21 | Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3 | 0 |
| 2929.90.22 | N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3 | 0 |
| 2929.90.29 | Outros | 0 |
| 2929.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS | |
| | | |
| 29.30 | Tiocompostos orgânicos. | |
| 2930.20 | -Tiocarbamatos e ditiocarbamatos | |
| 2930.20.1 | Tiocarbamatos | |
| 2930.20.11 | EPTC | 0 |
| 2930.20.12 | Cartap | 0 |
| 2930.20.13 | Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila) | 0 |
| 2930.20.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2930.20.2 | Ditiocarbamatos | |
| 2930.20.21 | Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio | 0 |
| 2930.20.22 | Dietilditiocarbamato de zinco | 0 |
| 2930.20.23 | Dibutilditiocarbamato de zinco | 0 |
| 2930.20.24 | Metam sódio | 0 |
| 2930.20.29 | Outros | 0 |
| 2930.30 | -Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama | |
| 2930.30.1 | Monossulfetos | |
| 2930.30.11 | De tetrametiltiourama | 0 |
| 2930.30.12 | Sulfiram | 0 |
| 2930.30.19 | Outros | 0 |
| 2930.30.2 | Dissulfetos | |
| 2930.30.21 | Thiram | 0 |
| 2930.30.22 | Dissulfiram | 0 |
| 2930.30.29 | Outros | 0 |
| 2930.30.90 | Outros | 0 |
| 2930.40 | -Metionina | |
| 2930.40.10 | DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso | 0 |
| 2930.40.90 | Outra | 0 |
| 2930.50 | -Captafol (ISO) e metamidofós (ISO) | |
| 2930.50.10 | Captafol | 0 |
| 2930.50.20 | Metamidofós | 0 |
| 2930.90 | -Outros | |
| 2930.90.1 | Tióis e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.11 | Ácido tioglicólico e seus sais | 0 |
| 2930.90.12 | Cisteína | 0 |
| 2930.90.13 | N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados | 0 |
| 2930.90.19 | Outros | 0 |
| 2930.90.2 | Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.21 | Tiouréia | 0 |
| 2930.90.22 | Tiofanato-Metila | 0 |
| 2930.90.23 | 4-Metil-3-tiosemicarbazida | 0 |
| 2930.90.29 | Outros | 0 |
| 2930.90.3 | Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos | |
| 2930.90.31 | 2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso | 0 |
| 2930.90.32 | 3-(Metiltio)propanal; aldcarb | 0 |
| 2930.90.33 | Clorotioformiato de S-etila | 0 |
| 2930.90.34 | Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico | 0 |
| 2930.90.35 | Metomil | 0 |
| 2930.90.36 | Carbocisteína | 0 |
| 2930.90.37 | 4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina | 0 |
| 2930.90.38 | Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila)) | 0 |
| 2930.90.39 | Outros | 0 |
| 2930.90.4 | Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.41 | Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 2930.90.42 | Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletílio)-etila] (vamidotion) | 0 |
| 2930.90.43 | Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós) | 0 |
| 2930.90.49 | Outros | 0 |
| 2930.90.5 | Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.51 | Forato | 0 |
| 2930.90.52 | Dissulfoton | 0 |
| 2930.90.53 | Etion | 0 |
| 2930.90.54 | Dimetoato | 0 |
| 2930.90.57 | Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etílio)etila] (tiometon) | 0 |
| 2930.90.59 | Outros | 0 |
| 2930.90.6 | Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2930.90.61 | Acefato | 0 |
| 2930.90.69 | Outros | 0 |
| 2930.90.7 | Sulfonas | |
| 2930.90.71 | Tiaprida | 0 |
| 2930.90.79 | Outras | 0 |
| 2930.90.8 | Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetílio)metano; 1,2-bis(2-cloroetílio)etano; 1,3-bis(2-cloroetílio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetílio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetílio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetilíometila); óxido de bis(2-cloroetilíioetila) | |
| 2930.90.81 | Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila | 0 |
| 2930.90.82 | Sulfeto de bis(2-cloroetila) | 0 |
| 2930.90.83 | Bis(2-cloroetílio)metano | 0 |
| 2930.90.84 | 1,2-Bis(2-cloroetílio)etano | 0 |
| 2930.90.85 | 1,3-Bis(2-cloroetílio)-n-propano | 0 |
| 2930.90.86 | 1,4-Bis(2-cloroetílio)-n-butano | 0 |
| 2930.90.87 | 1,5-Bis(2-cloroetílio)-n-pentano | 0 |
| 2930.90.88 | Óxido de bis(2-cloroetilíometila) | 0 |
| 2930.90.89 | Óxido de bis(2-cloroetilíioetila) | 0 |
| 2930.90.9 | Outros | |
| 2930.90.91 | Captan | 0 |
| 2930.90.93 | Metileno-bis-tiocianato | 0 |
| 2930.90.94 | Dimetilíofosforamida | 0 |
| 2930.90.95 | Etílditíofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós) | 0 |
| 2930.90.96 | Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos | 0 |
| 2930.90.97 | Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono | 0 |
| 2930.90.98 | Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos) | 0 |
| 2930.90.99 | Outros | 0 |
| 2931.00 | Outros compostos organo-inorgânicos. | |
| 2931.00.2 | Compostos organossilícicos | |
| 2931.00.21 | Bis(trimetilsilil)uréia | 0 |
| 2931.00.29 | Outros | 0 |
| 2931.00.3 | Compostos organofosforados, exceto os produtos do item 2931.00.7 | |
| 2931.00.31 | Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila) | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2931.00.32 | Glifosato e seu sal de monoisopropilamina | 0 |
| 2931.00.33 | Etidronato dissódico | 0 |
| 2931.00.34 | Triclorfon | 0 |
| 2931.00.35 | Glufozinato de amônio | 0 |
| 2931.00.36 | Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo) | 0 |
| 2931.00.37 | Ácido fosfometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico | 0 |
| 2931.00.38 | Acido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina | 0 |
| 2931.00.39 | Outros | 0 |
| 2931.00.4 | Compostos organometálicos do estanho | |
| 2931.00.41 | Acetato de trifenilestanho | 0 |
| 2931.00.42 | Tetraoctilestanho | 0 |
| 2931.00.43 | Ciexatin | 0 |
| 2931.00.44 | Hidróxido de trifenilestanho | 0 |
| 2931.00.45 | Óxido de fembutatin (óxido de “fenbutatin”) | 0 |
| 2931.00.46 | Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres | 0 |
| 2931.00.49 | Outros | 0 |
| 2931.00.5 | Compostos organoarseniais | |
| 2931.00.51 | Ácido metilarsínico e seus sais | 0 |
| 2931.00.52 | 2-Clorovinil-dicloroarsina | 0 |
| 2931.00.53 | Bis(2-clorovinil)cloroarsina | 0 |
| 2931.00.54 | Tris(2-clorovinil)arsina | 0 |
| 2931.00.59 | Outros | 0 |
| 2931.00.6 | Compostos organoalumínicos | |
| 2931.00.61 | Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio) | 0 |
| 2931.00.62 | Cloreto de dietilalumínio | 0 |
| 2931.00.69 | Outros | 0 |
| 2931.00.7 | Outros compostos organofosforados | |
| 2931.00.71 | Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila) | 0 |
| 2931.00.72 | Metilfosfonocloridato de O-isopropila | 0 |
| 2931.00.73 | Metilfosfonocloridato de O-pinacolila | 0 |
| 2931.00.74 | Difluoreto de alquifosfonila, com grupo alquila de C1 a C3 | 0 |
| 2931.00.75 | Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos | 0 |
| 2931.00.76 | Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono | 0 |
| 2931.00.77 | N,N-Dialquil(de C1 a C3)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquila) | 0 |
| 2931.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.32 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio. | |
| 2932.1 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não), não condensado: | |
| 2932.11.00 | --Tetraidrofurano | 0 |
| 2932.12.00 | --2-Furaldeído (furfural) | 0 |
| 2932.13 | --Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico | |
| 2932.13.10 | Álcool furfurílico | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2932.13.20 | Álcool tetraidrofurfurílico | 0 |
| 2932.19 | --Outros | |
| 2932.19.10 | Ranitidina e seus sais | 0 |
| 2932.19.20 | Nafronil | 0 |
| 2932.19.30 | Nitrovin | 0 |
| 2932.19.40 | Bioresmetrina | 0 |
| 2932.19.50 | Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA) | 0 |
| 2932.19.90 | Outros | 0 |
| 2932.2 | -Lactonas: | |
| 2932.21 | --Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas | |
| 2932.21.10 | Cumarina | 0 |
| 2932.21.90 | Outros | 0 |
| 2932.29 | --Outras lactonas | |
| 2932.29.10 | Cumafós (“Coumaphos”) | 0 |
| 2932.29.20 | Fenolftaleína | 0 |
| 2932.29.90 | Outras | 0 |
| 2932.9 | -Outros: | |
| 2932.91.00 | --Isossafrol | 0 |
| 2932.92.00 | --1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona | 0 |
| 2932.93.00 | --Piperonal | 0 |
| 2932.94.00 | --Safrol | 0 |
| 2932.95.00 | --Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros) | 0 |
| 2932.99 | --Outros | |
| 2932.99.1 | Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano | |
| 2932.99.11 | Eucaliptol | 0 |
| 2932.99.12 | Quercetina | 0 |
| 2932.99.13 | Dinitrato de isossorbida | 0 |
| 2932.99.14 | Carbofurano | 0 |
| 2932.99.2 | Ivermectin; abamectina; moxidectina | |
| 2932.99.21 | Ivermectin | 0 |
| 2932.99.22 | Abamectina | 0 |
| 2932.99.23 | Moxidectina | 0 |
| 2932.99.9 | Outros | |
| 2932.99.91 | Cloridrato de amiodarona | 0 |
| 2932.99.92 | 1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano | 0 |
| 2932.99.93 | Dibenzilideno-sorbitol | 0 |
| 2932.99.94 | Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila) | 0 |
| 2932.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.33 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio. | |
| 2933.1 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado: | |
| 2933.11 | --Fenazona (antipirina) e seus derivados | |
| 2933.11.1 | Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais | |
| 2933.11.11 | Dipirona | 0 |
| 2933.11.12 | Magnopiról (“dipirona magnésica”) | 0 |
| 2933.11.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2933.11.20 | Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona | 0 |
| 2933.11.90 | Outros | 0 |
| 2933.19 | --Outros | |
| 2933.19.1 | Fenilbutazona e seus sais | |
| 2933.19.11 | Fenilbutazona cálcica | 0 |
| 2933.19.19 | Outros | 0 |
| 2933.19.90 | Outros | 0 |
| 2933.2 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não), não condensado: | |
| 2933.21 | --Hidantoína e seus derivados | |
| 2933.21.10 | Iprodiona | 0 |
| 2933.21.2 | Fenitoína e seus sais | |
| 2933.21.21 | Fenitoína e seu sal sódico | 0 |
| 2933.21.29 | Outros | 0 |
| 2933.21.90 | Outros | 0 |
| 2933.29 | --Outros | |
| 2933.29.1 | Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol | |
| 2933.29.11 | 2-Metil-5-nitroimidazol | 0 |
| 2933.29.12 | Metronidazol e seus sais | 0 |
| 2933.29.13 | Tinidazol | 0 |
| 2933.29.19 | Outros | 0 |
| 2933.29.2 | Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol | |
| 2933.29.21 | Econazol e seu nitrato | 0 |
| 2933.29.22 | Nitrato de miconazol | 0 |
| 2933.29.23 | Cloridrato de clonidina | 0 |
| 2933.29.24 | Nitrato de isoconazol | 0 |
| 2933.29.25 | Clotrimazol | 0 |
| 2933.29.29 | Outros | 0 |
| 2933.29.30 | Cimetidina e seus sais | 0 |
| 2933.29.40 | 4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais | 0 |
| 2933.29.9 | Outros | |
| 2933.29.91 | Imidazol | 0 |
| 2933.29.92 | Histidina e seus sais | 0 |
| 2933.29.93 | Ondansetron e seus sais | 0 |
| 2933.29.94 | 1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina | 0 |
| 2933.29.95 | 1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina | 0 |
| 2933.29.99 | Outros | 0 |
| 2933.3 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não), não condensado: | |
| 2933.31 | --Piridina e seus sais | |
| 2933.31.10 | Piridina | 0 |
| 2933.31.20 | Sais | 0 |
| 2933.32.00 | --Piperidina e seus sais | 0 |
| 2933.33 | --Alfentanil (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanil (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| | destes produtos | |
| 2933.33.1 | Alfentanil e anileridina; sais destes produtos | |
| 2933.33.11 | Alfentanil | 0 |
| 2933.33.12 | Anileridina | 0 |
| 2933.33.19 | Outros | 0 |
| 2933.33.2 | Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos | |
| 2933.33.21 | Bezitramida | 0 |
| 2933.33.22 | Bromazepam | 0 |
| 2933.33.29 | Outros | 0 |
| 2933.33.30 | Cetobemidona e seus sais | 0 |
| 2933.33.4 | Difenoxilato e seus sais | |
| 2933.33.41 | Difenoxilato | 0 |
| 2933.33.42 | Cloridrato de difenoxilato | 0 |
| 2933.33.49 | Outros | 0 |
| 2933.33.5 | Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos | |
| 2933.33.51 | Difenoxina | 0 |
| 2933.33.52 | Dipipanona | 0 |
| 2933.33.59 | Outros | 0 |
| 2933.33.6 | Fenciclidina, fenoperidina e fentanil; sais destes produtos | |
| 2933.33.61 | Fenciclidina | 0 |
| 2933.33.62 | Fenoperidina | 0 |
| 2933.33.63 | Fentanil | 0 |
| 2933.33.69 | Outros | 0 |
| 2933.33.7 | Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos | |
| 2933.33.71 | Metilfenidato | 0 |
| 2933.33.72 | Pentazocina | 0 |
| 2933.33.79 | Outros | 0 |
| 2933.33.8 | Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos | |
| 2933.33.81 | Petidina | 0 |
| 2933.33.82 | Intermediário A da petidina | 0 |
| 2933.33.83 | Pipradrol | 0 |
| 2933.33.84 | Cloridrato de petidina | 0 |
| 2933.33.89 | Outros | 0 |
| 2933.33.9 | Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos | |
| 2933.33.91 | Piritramida | 0 |
| 2933.33.92 | Propiram | 0 |
| 2933.33.93 | Trimeperidina | 0 |
| 2933.33.99 | Outros | 0 |
| 2933.39 | --Outros | |
| 2933.39.1 | Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente | |
| 2933.39.12 | Droperidol | 0 |
| 2933.39.13 | Ácido niflúmico | 0 |
| 2933.39.14 | Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluormetil-2-piridiloxi)fenoxi)propiônico) | 0 |
| 2933.39.15 | Haloperidol | 0 |
| 2933.39.19 | Outros | 0 |
| 2933.39.2 | Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.39.21 | Picloram | 0 |
| 2933.39.22 | Clorpirifós | 0 |
| 2933.39.23 | Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida) | 0 |
| 2933.39.24 | Cloridrato de loperamida | 0 |
| 2933.39.25 | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina | 0 |
| 2933.39.29 | Outros | 0 |
| 2933.39.3 | Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente | |
| 2933.39.31 | Terfenadina | 0 |
| 2933.39.32 | Biperideno e seus sais | 0 |
| 2933.39.33 | Ácido isonicotínico | 0 |
| 2933.39.34 | 5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC) | 0 |
| 2933.39.35 | Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico) | 0 |
| 2933.39.36 | Quinuclidin-3-ol | 0 |
| 2933.39.39 | Outros | 0 |
| 2933.39.4 | Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente | |
| 2933.39.43 | Nifedipina | 0 |
| 2933.39.44 | Nitrendipina | 0 |
| 2933.39.45 | Maleato de pirilamina | 0 |
| 2933.39.46 | Omeprazol | 0 |
| 2933.39.47 | Benzilato de 3-quinuclidinila | 0 |
| 2933.39.48 | Nimodipina | 0 |
| 2933.39.49 | Outros | 0 |
| 2933.39.8 | Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila | |
| 2933.39.81 | Cloridrato de benzetimida | 0 |
| 2933.39.82 | Cloridrato de mepivacaína | 0 |
| 2933.39.83 | Cloridrato de bupivacaína | 0 |
| 2933.39.84 | Dicloreto de paraquat | 0 |
| 2933.39.89 | Outros | 0 |
| 2933.39.9 | Outros | |
| 2933.39.91 | Cloridrato de fenazopiridina | 0 |
| 2933.39.92 | Isoniazida | 0 |
| 2933.39.93 | 3-Cianopiridina | 0 |
| 2933.39.94 | 4,4'-Bipiridina | 0 |
| 2933.39.99 | Outros | 0 |
| 2933.4 | -Compostos cuja estrutura contém ciclos de quinoleína ou de isoquinoleína (hidrogenados ou não), sem outras condensações: | |
| 2933.41 | --Levorfanol (DCI) e seus sais | |
| 2933.41.10 | Levorfanol | 0 |
| 2933.41.20 | Sais | 0 |
| 2933.49 | --Outros | |
| 2933.49.1 | Derivados do ácido quinolinocarboxílico | |
| 2933.49.11 | Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico | 0 |
| 2933.49.12 | Rosoxacina | 0 |
| 2933.49.13 | Imazaquin | 0 |
| 2933.49.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2933.49.20 | Oxaminiquina | 0 |
| 2933.49.30 | Broxiquinolina | 0 |
| 2933.49.40 | Ésteres do levorfanol | 0 |
| 2933.49.90 | Outros | 0 |
| 2933.5 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina: | |
| 2933.52.00 | --Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais | 0 |
| 2933.53 | --Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbital (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutobarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e venilbital (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.53.1 | Alobarbitol e amobarbitol; sais destes produtos | |
| 2933.53.11 | Alobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.12 | Amobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.2 | Barbitol, butalbital e butobarbitol; sais destes produtos | |
| 2933.53.21 | Barbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.22 | Butalbital e seus sais | 0 |
| 2933.53.23 | Butobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.30 | Ciclobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.40 | Fenobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.50 | Metilfenobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.60 | Pentobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.7 | Secbutobarbitol e secobarbitol; sais destes produtos | |
| 2933.53.71 | Secbutobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.72 | Secobarbitol e seus sais | 0 |
| 2933.53.80 | Venilbital e seus sais | 0 |
| 2933.54.00 | --Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos | 0 |
| 2933.55 | --Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.55.10 | Loprazolam e seus sais | 0 |
| 2933.55.20 | Mecloqualona e seus sais | 0 |
| 2933.55.30 | Metaqualona e seus sais | 0 |
| 2933.55.40 | Zipeprol e seus sais | 0 |
| 2933.59 | --Outros | |
| 2933.59.1 | Cuja estrutura contém um ciclo piperazina | |
| 2933.59.11 | Oxatomida | 0 |
| 2933.59.12 | Praziquantel | 0 |
| 2933.59.13 | Norfloxacina e seu nicotinato | 0 |
| 2933.59.14 | Flunarizina e seu dicloridrato | 0 |
| 2933.59.15 | Enrofloxacina; sais de piperazina | 0 |
| 2933.59.16 | Cloridrato de buspirona | 0 |
| 2933.59.19 | Outros | 0 |
| 2933.59.2 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente | |
| 2933.59.21 | Bromacil | 0 |
| 2933.59.22 | Terbacil | 0 |
| 2933.59.23 | Fluorouracil | 0 |
| 2933.59.29 | Outros | 0 |
| 2933.59.3 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | não contém halogênios em ligação covalente | |
| 2933.59.31 | Propiltiouracil | 0 |
| 2933.59.32 | Diazinon | 0 |
| 2933.59.33 | Pirazofós | 0 |
| 2933.59.34 | Azatioprina | 0 |
| 2933.59.35 | 6-Mercaptopurina | 0 |
| 2933.59.39 | Outros | 0 |
| 2933.59.4 | Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios nem enxofre em ligação covalente | |
| 2933.59.41 | Trimetoprima | 0 |
| 2933.59.42 | Aciclovir | 0 |
| 2933.59.43 | Tosilatos de dipiridamol | 0 |
| 2933.59.44 | Nicarbazina | 0 |
| 2933.59.45 | Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol | 0 |
| 2933.59.49 | Outros | 0 |
| 2933.59.9 | Outros | |
| 2933.59.91 | Minoxidil | 0 |
| 2933.59.92 | 2-Aminopirimidina | 0 |
| 2933.59.99 | Outros | 0 |
| 2933.6 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado: | |
| 2933.61.00 | --Melamina | 0 |
| 2933.69 | --Outros | |
| 2933.69.1 | Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente | |
| 2933.69.11 | 2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico) | 0 |
| 2933.69.12 | Mercaptodiclorotriazina | 0 |
| 2933.69.13 | Atrazina | 0 |
| 2933.69.14 | Simazina | 0 |
| 2933.69.15 | Cianazina | 0 |
| 2933.69.16 | Anilazina | 0 |
| 2933.69.19 | Outros | 0 |
| 2933.69.2 | Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente | |
| 2933.69.21 | N,N,N-Triidroxietilaxidrotriazina | 0 |
| 2933.69.22 | Hexazinona | 0 |
| 2933.69.23 | Metribuzim | 0 |
| 2933.69.29 | Outros | 0 |
| 2933.69.9 | Outros | |
| 2933.69.91 | Ametrina | 0 |
| 2933.69.92 | Metenamina e seus sais | 0 |
| 2933.69.99 | Outros | 0 |
| 2933.7 | -Lactamas: | |
| 2933.71.00 | --6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama) | 0 |
| 2933.72 | --Clobazam (DCI) e metilprilona (DCI) | |
| 2933.72.10 | Clobazam | 0 |
| 2933.72.20 | Metilprilona | 0 |
| 2933.79 | --Outras lactamas | |
| 2933.79.10 | Piracetam | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 2933.79.90 | Outras | 0 |
| 2933.9 | -Outros: | |
| 2933.91 | --Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clorodiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos | |
| 2933.91.1 | Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clorodiazepóxido; sais destes produtos | |
| 2933.91.11 | Alprazolam | 0 |
| 2933.91.12 | Camazepam | 0 |
| 2933.91.13 | Clonazepam | 0 |
| 2933.91.14 | Clorazepato | 0 |
| 2933.91.15 | Clorodiazepóxido | 0 |
| 2933.91.19 | Outros | 0 |
| 2933.91.2 | Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.21 | Delorazepam | 0 |
| 2933.91.22 | Diazepam | 0 |
| 2933.91.23 | Estazolam | 0 |
| 2933.91.29 | Outros | 0 |
| 2933.91.3 | Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.31 | Fludiazepam | 0 |
| 2933.91.32 | Flunitrazepam | 0 |
| 2933.91.33 | Flurazepam | 0 |
| 2933.91.34 | Halazepam | 0 |
| 2933.91.39 | Outros | 0 |
| 2933.91.4 | Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.41 | Loflazepato de etila | 0 |
| 2933.91.42 | Lorazepam | 0 |
| 2933.91.43 | Lormetazepam | 0 |
| 2933.91.49 | Outros | 0 |
| 2933.91.5 | Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.51 | Mazindol | 0 |
| 2933.91.52 | Medazepam | 0 |
| 2933.91.53 | Midazolam e seus sais | 0 |
| 2933.91.59 | Outros | 0 |
| 2933.91.6 | Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.61 | Nimetazepam | 0 |
| 2933.91.62 | Nitrazepam | 0 |
| 2933.91.63 | Nordazepam | 0 |
| 2933.91.64 | Oxazepam | 0 |
| 2933.91.69 | Outros | 0 |
| 2933.91.7 | Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos | |
| 2933.91.71 | Pinazepam | 0 |
| 2933.91.72 | Pirovalerona | 0 |
| 2933.91.73 | Prazepam | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2933.91.79 | Outros | 0 |
| 2933.91.8 | Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos | |
| 2933.91.81 | Temazepam | 0 |
| 2933.91.82 | Tetrazepam | 0 |
| 2933.91.83 | Triazolam | 0 |
| 2933.91.89 | Outros | 0 |
| 2933.99 | --Outros | |
| 2933.99.1 | Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2933.99.11 | Pirazinamida | 0 |
| 2933.99.12 | Cloridrato de amilorida | 0 |
| 2933.99.13 | Pindolol | 0 |
| 2933.99.19 | Outros | 0 |
| 2933.99.20 | Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não) | 0 |
| 2933.99.3 | Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não) | |
| 2933.99.31 | Dibenzoazepina (iminoestilbeno) | 0 |
| 2933.99.32 | Carbamazepina | 0 |
| 2933.99.33 | Cloridrato de clomipramina | 0 |
| 2933.99.34 | Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila) | 0 |
| 2933.99.35 | Hexametilenoimina | 0 |
| 2933.99.39 | Outros | 0 |
| 2933.99.4 | Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não) | |
| 2933.99.41 | Clemastina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2933.99.42 | Amisulprida | 0 |
| 2933.99.43 | Sultoprida | 0 |
| 2933.99.44 | Alizaprida | 0 |
| 2933.99.45 | Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2933.99.46 | Maleato de enalapril | 0 |
| 2933.99.47 | Ketorolac trometamina | 0 |
| 2933.99.49 | Outros | 0 |
| 2933.99.5 | Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não) | |
| 2933.99.51 | Benomil | 0 |
| 2933.99.52 | Oxifendazol | 0 |
| 2933.99.53 | Albendazol e seu sulfóxido | 0 |
| 2933.99.54 | Mebendazol | 0 |
| 2933.99.55 | Flubendazol | 0 |
| 2933.99.56 | Fembendazol | 0 |
| 2933.99.59 | Outros | 0 |
| 2933.99.6 | Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado | |
| 2933.99.61 | Triadimenol | 0 |
| 2933.99.62 | Triadimefon | 0 |
| 2933.99.63 | Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila)) | 0 |
| 2933.99.69 | Outros | 0 |
| 2933.99.9 | Outros | |
| 2933.99.91 | Azinfós etílico | 0 |
| 2933.99.92 | Ácido nalidíxico | 0 |
| 2933.99.93 | Clofazimina | 0 |
| 2933.99.95 | Metilssulfato de amezínio | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 2933.99.96 | Hidrazida maléica e seus sais | 0 |
| 2933.99.99 | Outros | 0 |
| 29.34 | Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos. | |
| 2934.10 | -Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado | |
| 2934.10.10 | Fentiazac | 0 |
| 2934.10.20 | Cloridrato de tiazolidina | 0 |
| 2934.10.30 | Tiabendazol | 0 |
| 2934.10.90 | Outros | 0 |
| 2934.20 | -Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2934.20.10 | 2-Mercaptobenzotiazol e seus sais | 0 |
| 2934.20.20 | 2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila) | 0 |
| 2934.20.3 | Benzotiazol sulfenamidas | |
| 2934.20.31 | 2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.32 | 2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.33 | 2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.34 | 2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida) | 0 |
| 2934.20.39 | Outras | 0 |
| 2934.20.40 | 2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB) | 0 |
| 2934.20.90 | Outros | 0 |
| 2934.30 | -Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações | |
| 2934.30.10 | Maleato de metotrimепrazina (maleato de levomepromazina) | 0 |
| 2934.30.20 | Enantato de flufenazina | 0 |
| 2934.30.30 | Prometazina | 0 |
| 2934.30.90 | Outros | 0 |
| 2934.9 | -Outros: | |
| 2934.91 | --Aminorex (DCI), brotizolan (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanila (DCI); sais destes produtos | |
| 2934.91.1 | Aminorex e brotizolan; sais destes produtos | |
| 2934.91.11 | Aminorex e seus sais | 0 |
| 2934.91.12 | Brotizolan e seus sais | 0 |
| 2934.91.2 | Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos | |
| 2934.91.21 | Clotiazepam | 0 |
| 2934.91.22 | Cloxazolam | 0 |
| 2934.91.23 | Dextromoramida | 0 |
| 2934.91.29 | Outros | 0 |
| 2934.91.3 | Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos | |
| 2934.91.31 | Fendimetrazina e seus sais | 0 |
| 2934.91.32 | Fenmetrazina e seus sais | 0 |
| 2934.91.33 | Haloxazolam e seus sais | 0 |
| 2934.91.4 | Ketazolam e mesocarb; sais destes produtos | |
| 2934.91.41 | Ketazolam | 0 |
| 2934.91.42 | Mesocarb | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2934.91.49 | Outros | 0 |
| 2934.91.50 | Oxazolam e seus sais | 0 |
| 2934.91.60 | Pemolina e seus sais | 0 |
| 2934.91.70 | Sufentanila e seus sais | 0 |
| 2934.99 | --Outros | |
| 2934.99.1 | Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre | |
| 2934.99.11 | Morfolina e seus sais | 0 |
| 2934.99.12 | Pirenoxina sódica (catalino sódico) | 0 |
| 2934.99.13 | Nimorazol | 0 |
| 2934.99.14 | Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona) | 0 |
| 2934.99.15 | 4,4'-Ditiodimorfolina | 0 |
| 2934.99.19 | Outros | 0 |
| 2934.99.2 | Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1 | |
| 2934.99.22 | Zidovudina (AZT) | 0 |
| 2934.99.23 | Timidina | 0 |
| 2934.99.24 | Furazolidona | 0 |
| 2934.99.25 | Citarabina | 0 |
| 2934.99.26 | Oxadiazona | 0 |
| 2934.99.27 | Estavudina | 0 |
| 2934.99.29 | Outros | 0 |
| 2934.99.3 | Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio | |
| 2934.99.31 | Cetoconazol | 0 |
| 2934.99.32 | Cloridrato de prazosina | 0 |
| 2934.99.33 | Talniflumato | 0 |
| 2934.99.34 | Ácidos nucleicos e seus sais | 0 |
| 2934.99.35 | Propiconazol | 0 |
| 2934.99.39 | Outros | 0 |
| 2934.99.4 | Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio | |
| 2934.99.41 | Tiofeno | 0 |
| 2934.99.42 | Ácido 6-aminopenicilânico | 0 |
| 2934.99.43 | Ácido 7-aminocefalosporânico | 0 |
| 2934.99.44 | Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico | 0 |
| 2934.99.45 | Clormezanona | 0 |
| 2934.99.46 | 9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno | 0 |
| 2934.99.49 | Outros | 0 |
| 2934.99.5 | Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto | |
| 2934.99.51 | Tebutiuron | 0 |
| 2934.99.52 | Tetramisol | 0 |
| 2934.99.53 | Levamisol e seus sais | 0 |
| 2934.99.54 | Tioconazol | 0 |
| 2934.99.59 | Outros | 0 |
| 2934.99.6 | Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2934.99.61 | Cloridrato de tizanidina | 0 |
| 2934.99.69 | Outros | 0 |
| 2934.99.9 | Outros | |
| 2934.99.91 | Timolol | 0 |
| 2934.99.92 | Maleato ácido de timolol | 0 |
| 2934.99.93 | Lamivudina | 0 |
| 2934.99.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 2935.00 | Sulfonamidas. | |
| 2935.00.1 | Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio | |
| 2935.00.11 | Sulfadiazina e seu sal sódico | 0 |
| 2935.00.12 | Clortalidona | 0 |
| 2935.00.13 | Sulpirida | 0 |
| 2935.00.14 | Veraliprida | 0 |
| 2935.00.15 | Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico | 0 |
| 2935.00.19 | Outras | 0 |
| 2935.00.2 | Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s) | |
| 2935.00.21 | Furosemida | 0 |
| 2935.00.22 | Ftalilsulfatiazol | 0 |
| 2935.00.23 | Piroxicam | 0 |
| 2935.00.24 | Tenoxicam | 0 |
| 2935.00.25 | Sulfametoxazol | 0 |
| 2935.00.29 | Outras | 0 |
| 2935.00.9 | Outras | |
| 2935.00.91 | Cloramina-B e cloramina-T | 0 |
| 2935.00.92 | Gliburida | 0 |
| 2935.00.93 | Toluenossulfonamidas | 0 |
| 2935.00.94 | Nimesulida | 0 |
| 2935.00.95 | Bumetanida | 0 |
| 2935.00.96 | Sulfaguanidina | 0 |
| 2935.00.97 | Sulfluramida | 0 |
| 2935.00.99 | Outras | 0 |
| | | |
| | XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS | |
| | | |
| 29.36 | Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. | |
| 2936.2 | -Vitaminas e seus derivados, não misturados: | |
| 2936.21 | --Vitaminas A e seus derivados | |
| 2936.21.1 | Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados | |
| 2936.21.11 | Vitamina A1 álcool (retinol) | 0 |
| 2936.21.12 | Acetato | 0 |
| 2936.21.13 | Palmitato | 0 |
| 2936.21.19 | Outros | 0 |
| 2936.21.90 | Outros | 0 |
| 2936.22 | --Vitamina B1 e seus derivados | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| 2936.22.10 | Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina) | 0 |
| 2936.22.20 | Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina) | 0 |
| 2936.22.90 | Outros | 0 |
| 2936.23 | --Vitamina B2 e seus derivados | |
| 2936.23.10 | Vitamina B2 (riboflavina) | 0 |
| 2936.23.20 | 5'-Fosfato sódico de vitamina B2 (5'-fosfato sódico de riboflavina) | 0 |
| 2936.23.90 | Outros | 0 |
| 2936.24 | --Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados | |
| 2936.24.10 | D-Pantotenato de cálcio | 0 |
| 2936.24.90 | Outros | 0 |
| 2936.25 | --Vitamina B6 e seus derivados | |
| 2936.25.10 | Vitamina B6 | 0 |
| 2936.25.20 | Cloridrato de piridoxina | 0 |
| 2936.25.90 | Outros | 0 |
| 2936.26 | --Vitamina B12 e seus derivados | |
| 2936.26.10 | Vitamina B12 (cianocobalamina) | 0 |
| 2936.26.20 | Cobamamida | 0 |
| 2936.26.30 | Hidroxocobalamina e seus sais | 0 |
| 2936.26.90 | Outros | 0 |
| 2936.27 | --Vitamina C e seus derivados | |
| 2936.27.10 | Vitamina C (ácido L-ou DL-ascórbico) | 0 |
| 2936.27.20 | Ascorbato de sódio | 0 |
| 2936.27.90 | Outros | 0 |
| 2936.28 | --Vitamina E e seus derivados | |
| 2936.28.1 | D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados | |
| 2936.28.11 | D- ou DL-alfa-Tocoferol | 0 |
| 2936.28.12 | Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol | 0 |
| 2936.28.19 | Outros | 0 |
| 2936.28.90 | Outros | 0 |
| 2936.29 | --Outras vitaminas e seus derivados | |
| 2936.29.1 | Vitamina B9 (ácido fólico) e seus derivados | |
| 2936.29.11 | Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais | 0 |
| 2936.29.19 | Outros | 0 |
| 2936.29.2 | Vitaminas D e seus derivados | |
| 2936.29.21 | Vitamina D3 (colecalfiferol) | 0 |
| 2936.29.29 | Outros | 0 |
| 2936.29.3 | Vitamina H (biotina) e seus derivados | |
| 2936.29.31 | Vitamina H (biotina) | 0 |
| 2936.29.39 | Outros | 0 |
| 2936.29.40 | Vitaminas K e seus derivados | 0 |
| 2936.29.5 | Ácido nicotínico e seus derivados | |
| 2936.29.51 | Ácido nicotínico | 0 |
| 2936.29.52 | Nicotinamida | 0 |
| 2936.29.53 | Nicotinato de sódio | 0 |
| 2936.29.59 | Outros | 0 |
| 2936.29.90 | Outros | 0 |
| 2936.90.00 | -Outras, incluídos os concentrados naturais | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 29.37 | Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios. | |
| 2937.1 | -Hormônios polipeptídeos, hormônios protéicos e hormônios glicoprotéicos, seus derivados e análogos estruturais: | |
| 2937.11.00 | --Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais | 0 |
| 2937.12.00 | --Insulina e seus sais | 0 |
| 2937.19 | --Outros | |
| 2937.19.10 | ACTH (corticotropina) | 0 |
| 2937.19.20 | HCG (gonadotropina coriônica) | 0 |
| 2937.19.30 | PMSG (gonadotropina sérica) | 0 |
| 2937.19.40 | Menotropinas | 0 |
| 2937.19.50 | Oxitocina | 0 |
| 2937.19.90 | Outros | 0 |
| 2937.2 | -Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais: | |
| 2937.21 | --Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) | |
| 2937.21.10 | Cortisona | 0 |
| 2937.21.20 | Hidrocortisona | 0 |
| 2937.21.30 | Prednisona (deidro cortisona) | 0 |
| 2937.21.40 | Prednisolona (deidroidrocortisona) | 0 |
| 2937.22 | --Derivados halogenados dos hormônios corticoesteróides | |
| 2937.22.10 | Dexametasona e seus acetatos | 0 |
| 2937.22.2 | Triancinolona e seus derivados | |
| 2937.22.21 | Acetonida da triancinolona | 0 |
| 2937.22.29 | Outros | 0 |
| 2937.22.3 | Fluocortolona e seus derivados | |
| 2937.22.31 | Valerato de difluocortolona | 0 |
| 2937.22.39 | Outros | 0 |
| 2937.22.90 | Outros | 0 |
| 2937.23 | --Estrogênios e progestogênios | |
| 2937.23.10 | Medroxiprogesterona e seus derivados | 0 |
| 2937.23.2 | Norgestrel e seus derivados | |
| 2937.23.21 | L-Norgestrel (levonorgestrel) | 0 |
| 2937.23.22 | DL-Norgestrel | 0 |
| 2937.23.29 | Outros | 0 |
| 2937.23.3 | Estriol, seus ésteres e seus sais | |
| 2937.23.31 | Estriol e seu succinato | 0 |
| 2937.23.39 | Outros | 0 |
| 2937.23.4 | Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos | |
| 2937.23.41 | Hemissuccinato de estradiol | 0 |
| 2937.23.42 | Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol) | 0 |
| 2937.23.49 | Outros | 0 |
| 2937.23.5 | Alilestrenol, seus ésteres e seus sais | |
| 2937.23.51 | Alilestrenol | 0 |
| 2937.23.59 | Outros | 0 |
| 2937.23.60 | Desogestrel | 0 |
| 2937.23.70 | Linestrenol | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2937.23.9 | Outros | |
| 2937.23.91 | Acetato de etinodiol | 0 |
| 2937.23.92 | Gestodeno | 0 |
| 2937.23.99 | Outros | 0 |
| 2937.29 | --Outros | |
| 2937.29.10 | Metilprednisolona e seus derivados | 0 |
| 2937.29.20 | 21-Succinato sódico de hidrocortisona | 0 |
| 2937.29.3 | Ciproterona e seus derivados | |
| 2937.29.31 | Acetato de ciproterona | 0 |
| 2937.29.39 | Outros | 0 |
| 2937.29.40 | Mesterolona e seus derivados | 0 |
| 2937.29.50 | Espironolactona | 0 |
| 2937.29.60 | Deflazacorte | 0 |
| 2937.29.90 | Outros | 0 |
| 2937.3 | -Hormônios da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais: | |
| 2937.31.00 | --Epinefrina | 0 |
| 2937.39 | --Outros | |
| 2937.39.1 | Tirosina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2937.39.11 | Levodopa | 0 |
| 2937.39.12 | Metildopa | 0 |
| 2937.39.19 | Outros | 0 |
| 2937.39.90 | Outros | 0 |
| 2937.40 | -Derivados dos aminoácidos | |
| 2937.40.10 | Levotiroxina sódica | 0 |
| 2937.40.20 | Liotironina sódica | 0 |
| 2937.40.90 | Outros | 0 |
| 2937.50.00 | -Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais | 0 |
| 2937.90 | -Outros | |
| 2937.90.10 | Tiratricol (triac) e seu sal sódico | 0 |
| 2937.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | XII.- HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS | |
| | | |
| 29.38 | Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | |
| 2938.10.00 | -Rutosídeo (rutina) e seus derivados | 0 |
| 2938.90 | -Outros | |
| 2938.90.10 | Deslanosídeo | 0 |
| 2938.90.20 | Esteviosídeo | 0 |
| 2938.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.39 | Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados. | |
| 2939.1 | -Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.11 | --Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos | |
| 2939.11.10 | Concentrados de palha de papoula | 0 |
| 2939.11.2 | Buprenorfina, codeína e diidrocodeína; sais destes produtos | |
| 2939.11.21 | Buprenorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.22 | Codeína e seus sais | 0 |
| 2939.11.23 | Diidrocodeína e seus sais | 0 |
| 2939.11.3 | Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos | |
| 2939.11.31 | Etilmorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.32 | Etorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.40 | Folcodina e seus sais | 0 |
| 2939.11.5 | Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos | |
| 2939.11.51 | Heroína e seus sais | 0 |
| 2939.11.52 | Hidrocodona e seus sais | 0 |
| 2939.11.53 | Hidromorfona e seus sais | 0 |
| 2939.11.6 | Morfina e seus sais | |
| 2939.11.61 | Morfina | 0 |
| 2939.11.62 | Cloridrato e sulfato de morfina | 0 |
| 2939.11.69 | Outros | 0 |
| 2939.11.70 | Nicomorfina e seus sais | 0 |
| 2939.11.8 | Oxicodona e oximorfona; sais destes produtos | |
| 2939.11.81 | Oxicodona e seus sais | 0 |
| 2939.11.82 | Oximorfona e seus sais | 0 |
| 2939.11.9 | Tebacona e tebaína; sais destes produtos | |
| 2939.11.91 | Tebacona e seus sais | 0 |
| 2939.11.92 | Tebaína e seus sais | 0 |
| 2939.19.00 | --Outros | 0 |
| 2939.20.00 | -Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2939.30 | -Cafeína e seus sais | |
| 2939.30.10 | Cafeína | 0 |
| 2939.30.20 | Sais | 0 |
| 2939.4 | -Efedrinas e seus sais: | |
| 2939.41.00 | --Efedrina e seus sais | 0 |
| 2939.42.00 | --Pseudoefedrina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.43.00 | --Catina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.49.00 | --Outros | 0 |
| 2939.5 | -Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.51.00 | --Fenetilina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.59 | --Outros | |
| 2939.59.10 | Teofilina | 0 |
| 2939.59.20 | Aminofilina | 0 |
| 2939.59.90 | Outros | 0 |
| 2939.6 | -Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos: | |
| 2939.61.00 | --Ergometrina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.62.00 | --Ergotamina (DCI) e seus sais | 0 |
| 2939.63.00 | --Ácido lisérgico e seus sais | 0 |
| 2939.69 | --Outros | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 2939.69.1 | Derivados da ergometrina e seus sais | |
| 2939.69.11 | Maleato de metilergometrina | 0 |
| 2939.69.19 | Outros | 0 |
| 2939.69.2 | Derivados da ergotamina e seus sais | |
| 2939.69.21 | Mesilato de diidroergotamina | 0 |
| 2939.69.29 | Outros | 0 |
| 2939.69.3 | Ergocornina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.69.31 | Mesilato de diidroergocornina | 0 |
| 2939.69.39 | Outros | 0 |
| 2939.69.4 | Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.69.41 | Mesilato de alfa-diidroergocriptina | 0 |
| 2939.69.42 | Mesilato de beta-diidroergocriptina | 0 |
| 2939.69.49 | Outros | 0 |
| 2939.69.5 | Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.69.51 | Ergocristina | 0 |
| 2939.69.52 | Metanossulfonato de diidroergocristina | 0 |
| 2939.69.59 | Outros | 0 |
| 2939.69.90 | Outros | 0 |
| 2939.9 | -Outros: | |
| 2939.91 | --Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos | |
| 2939.91.1 | Cocaína e ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos | |
| 2939.91.11 | Cocaína e seus sais | 0 |
| 2939.91.12 | Ecgonina e seus sais | 0 |
| 2939.91.19 | Outros | 0 |
| 2939.91.20 | Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.91.30 | Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.91.40 | Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 0 |
| 2939.99 | --Outros | |
| 2939.99.1 | Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2939.99.11 | Brometo de N-butilescopolamônio | 0 |
| 2939.99.19 | Outros | 0 |
| 2939.99.20 | Teobromina e seus derivados; sais destes produtos | 0 |
| 2939.99.3 | Pilocarpina e seus sais | |
| 2939.99.31 | Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato | 0 |
| 2939.99.39 | Outros | 0 |
| 2939.99.40 | Tiocolquicósido | 0 |
| 2939.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS | |
| | | |
| 2940.00 | Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39. | |
| 2940.00.1 | Açúcares quimicamente puros | |
| 2940.00.11 | Galactose | 0 |
| 2940.00.12 | Arabinose | 0 |
| 2940.00.13 | Ramnose | 0 |
| 2940.00.19 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 2940.00.2 | Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos | |
| 2940.00.21 | Ácido lactobiônico | 0 |
| 2940.00.22 | Lactobionato de cálcio | 0 |
| 2940.00.23 | Bromolactobionato de cálcio | 0 |
| 2940.00.29 | Outros | 0 |
| 2940.00.9 | Outros | |
| 2940.00.92 | Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio | 0 |
| 2940.00.93 | Maltitol | 0 |
| 2940.00.94 | Lactogluconato de cálcio | 0 |
| 2940.00.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 29.41 | Antibióticos. | |
| 2941.10 | -Penicilinas e seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos | |
| 2941.10.10 | Ampicilina e seus sais | 0 |
| 2941.10.20 | Amoxicilina e seus sais | 0 |
| 2941.10.3 | Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.10.31 | Penicilina V potássica | 0 |
| 2941.10.39 | Outros | 0 |
| 2941.10.4 | Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.10.41 | Penicilina G potássica | 0 |
| 2941.10.42 | Penicilina G benzatínica | 0 |
| 2941.10.43 | Penicilina G procaínica | 0 |
| 2941.10.49 | Outros | 0 |
| 2941.10.90 | Outros | 0 |
| 2941.20 | -Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.20.10 | Sulfatos | 0 |
| 2941.20.90 | Outros | 0 |
| 2941.30 | -Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.30.10 | Cloridrato de tetraciclina | 0 |
| 2941.30.20 | Oxitetraciclina | 0 |
| 2941.30.3 | Minociclina e seus sais | |
| 2941.30.31 | Minociclina | 0 |
| 2941.30.32 | Sais | 0 |
| 2941.30.90 | Outros | 0 |
| 2941.40 | -Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.40.1 | Cloranfenicol e seus ésteres | |
| 2941.40.11 | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato | 0 |
| 2941.40.19 | Outros | 0 |
| 2941.40.20 | Tianfenicol e seus ésteres | 0 |
| 2941.40.90 | Outros | 0 |
| 2941.50 | -Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.50.10 | Claritromicina | 0 |
| 2941.50.20 | Eritromicina e seus sais | 0 |
| 2941.50.90 | Outros | 0 |
| 2941.90 | -Outros | |
| 2941.90.1 | Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----------|
| 2941.90.11 | Rifamicina S | 0 |
| 2941.90.12 | Rifampicina (rifamicina AMP) | 0 |
| 2941.90.13 | Rifamicina SV sódica | 0 |
| 2941.90.19 | Outros | 0 |
| 2941.90.2 | Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.90.21 | Cloridrato de lincomicina | 0 |
| 2941.90.22 | Fosfato de clindamicina | 0 |
| 2941.90.29 | Outros | 0 |
| 2941.90.3 | Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos | |
| 2941.90.31 | Ceftriaxona e seus sais | 0 |
| 2941.90.32 | Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica | 0 |
| 2941.90.33 | Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica | 0 |
| 2941.90.34 | Cefadroxil e seus sais | 0 |
| 2941.90.35 | Cefotaxima sódica | 0 |
| 2941.90.36 | Cefoxitina e seus sais | 0 |
| 2941.90.37 | Cefalosporina C | 0 |
| 2941.90.39 | Outros | 0 |
| 2941.90.4 | Aminoglicosídeos e seus sais | |
| 2941.90.41 | Sulfato de neomicina | 0 |
| 2941.90.42 | Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina) | 0 |
| 2941.90.43 | Sulfato de gentamicina | 0 |
| 2941.90.49 | Outros | 0 |
| 2941.90.5 | Macrolídeos e seus sais | |
| 2941.90.51 | Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina) | 0 |
| 2941.90.59 | Outros | 0 |
| 2941.90.6 | Polienos e seus sais | |
| 2941.90.61 | Nistatina e seus sais | 0 |
| 2941.90.62 | Anfotericina B e seus sais | 0 |
| 2941.90.69 | Outros | 0 |
| 2941.90.7 | Poliéteres e seus sais | |
| 2941.90.71 | Monensina sódica | 0 |
| 2941.90.72 | Narasina | 0 |
| 2941.90.73 | Avilamicinas | 0 |
| 2941.90.79 | Outros | 0 |
| 2941.90.8 | Polipeptídeos e seus sais | |
| 2941.90.81 | Polimixinas e seus sais | 0 |
| 2941.90.82 | Sulfato de colistina | 0 |
| 2941.90.83 | Virginamicinas e seus sais | 0 |
| 2941.90.89 | Outros | 0 |
| 2941.90.9 | Outros | |
| 2941.90.91 | Griseofulvina e seus sais | 0 |
| 2941.90.92 | Fumarato de tiamulina | 0 |
| 2941.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 2942.00.00 | Outros compostos orgânicos. | 0 |

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 38
PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) as escórias, cinzas e resíduos (incluídas as lamas, exceto as lamas de tratamento de esgotos) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se material de referência certificado o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se lixos municipais os lixos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão lixos municipais não abrange:

- a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
- b) os resíduos industriais;
- c) os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5.- Na aceção da posição 38.25, consideram-se lamas de tratamento de esgotos as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.- Na aceção da posição 38.25, a expressão outros lixos abrange:

- a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);
- b) os resíduos de solventes orgânicos;
- c) os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes;
- d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão outros lixos não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

Notas de Subposições.

1.- A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, contendo uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona [P2] (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

2.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se resíduos de solventes orgânicos os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3824.90.29 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------|--|--------------|
| 38.01 | Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| | grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários. | |
| 3801.10.00 | -Grafita artificial | 0 |
| 3801.20 | -Grafita coloidal ou semicoloidal | |
| 3801.20.10 | Suspensão semicoloidal em óleos minerais | 10 |
| 3801.20.90 | Outros | 10 |
| 3801.30 | -Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos | |
| 3801.30.10 | Pasta carbonada para eletrodos | 10 |
| 3801.30.90 | Outras | 10 |
| 3801.90.00 | -Outras | 10 |
| | | |
| 38.02 | Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado. | |
| 3802.10.00 | -Carvões ativados | 0 |
| 3802.90 | -Outros | |
| 3802.90.10 | Farinhas siliciosas fósseis | 0 |
| 3802.90.20 | Bentonita | 0 |
| 3802.90.30 | Atapulgita | 0 |
| 3802.90.40 | Outras argilas e terras | 0 |
| 3802.90.50 | Bauxita | 0 |
| 3802.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 3803.00.00 | “Tall oil”, mesmo refinado. | 0 |
| | | |
| 3804.00 | Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, os lignossulfonatos, mas excluindo o “tall oil” da posição 38.03. | |
| 3804.00.1 | Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose | |
| 3804.00.11 | Ao sulfito | 0 |
| 3804.00.12 | À soda ou ao sulfato | 10 |
| 3804.00.20 | Lignossulfonatos | 0 |
| | | |
| 38.05 | Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimeno em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal. | |
| 3805.10.00 | -Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato | 0 |
| 3805.90 | -Outros | |
| 3805.90.10 | Óleo de pinho | 10 |
| 3805.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.06 | Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas. | |
| 3806.10.00 | -Colofônias e ácidos resínicos | 0 |
| 3806.20.00 | -Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| | ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias | |
| 3806.30.00 | -Gomas ésteres | 10 |
| 3806.90 | -Outros | |
| 3806.90.1 | Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos | |
| 3806.90.11 | Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico | 0 |
| 3806.90.12 | Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila | 0 |
| 3806.90.19 | Outros | 0 |
| 3806.90.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Gomas fundidas | 10 |
| | | |
| 3807.00.00 | Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal. | 0 |
| | Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes | 10 |
| | | |
| 38.08 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. | |
| 3808.50 | -Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo | |
| 3808.50.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.50.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.50.21 | À base de metamidofós ou monocrotofós | 0 |
| 3808.50.29 | Outros | 0 |
| 3808.9 | -Outros: | |
| 3808.91 | --Inseticidas | |
| 3808.91.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.91.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.91.21 | À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i> | 0 |
| 3808.91.22 | À base de cipermetrinas ou de permetrina | 0 |
| 3808.91.23 | À base de dicrotofós | 0 |
| 3808.91.24 | À base de dissulfoton ou de endossulfan | 0 |
| 3808.91.25 | À base de fosfeto de alumínio | 0 |
| 3808.91.26 | À base de diclorvós ou de triclorfon | 0 |
| 3808.91.27 | À base de óleo mineral ou de tiometon | 0 |
| 3808.91.28 | À base de sulfluramida | 0 |
| 3808.91.29 | Outros | 0 |
| 3808.92 | --Fungicidas | |
| 3808.92.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.92.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.92.21 | À base de hidróxido de cobre, de oxiclreto de cobre ou de óxido cuproso | 0 |
| 3808.92.22 | À base de enxofre ou de ziram | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 3808.92.23 | À base de mancozeb ou de maneb | 0 |
| 3808.92.24 | À base de sulfiram | 0 |
| 3808.92.25 | À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.21 | 0 |
| 3808.92.26 | À base de thiram | 0 |
| 3808.92.27 | À base de propiconazol | 0 |
| 3808.92.29 | Outros | 0 |
| 3808.93 | --Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas | |
| 3808.93.10 | Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.93.2 | Herbicidas apresentados de outro modo | |
| 3808.93.21 | À base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB | 0 |
| 3808.93.22 | À base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron | 0 |
| 3808.93.23 | À base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen | 0 |
| 3808.93.24 | À base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina | 0 |
| 3808.93.25 | À base de trifluralina | 0 |
| 3808.93.26 | À base de imazetapir | 0 |
| 3808.93.29 | Outros | 0 |
| 3808.93.3 | Inibidores de germinação | |
| 3808.93.31 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.93.32 | Apresentados de outro modo | 0 |
| 3808.93.40 | Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.93.5 | Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo | |
| 3808.93.51 | À base de hidrazida maléica | 0 |
| 3808.93.59 | Outros | 0 |
| 3808.94 | --Desinfetantes | |
| 3808.94.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol | 30 |
| 3808.94.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.94.21 | À base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol | 0 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| 3808.94.29 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes | 30 |
| 3808.99 | --Outros | |
| 3808.99.10 | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto | 0 |
| 3808.99.2 | Apresentados de outro modo | |
| 3808.99.21 | Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite | 0 |
| 3808.99.22 | Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de "fenbutatin") | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 3808.99.23 | Outros acaricidas | 0 |
| 3808.99.24 | Nematicidas à base de metam sódio | 0 |
| 3808.99.25 | Outros nematicidas | 0 |
| 3808.99.26 | Raticidas | 0 |
| 3808.99.29 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.09 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 3809.10 | -À base de matérias amiláceas | |
| 3809.10.10 | Dos tipos utilizados na indústria têxtil | 0 |
| 3809.10.90 | Outros | 0 |
| 3809.9 | -Outros: | |
| 3809.91 | --Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.91.10 | Aprestos preparados | 0 |
| 3809.91.20 | Preparações mordentes | 0 |
| 3809.91.30 | Produtos ignífugos | 10 |
| 3809.91.4 | Impermeabilizantes | |
| 3809.91.41 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.91.49 | Outros | 10 |
| 3809.91.90 | Outros | 0 |
| 3809.92 | --Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.92.1 | Impermeabilizantes | |
| 3809.92.11 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.92.19 | Outros | 10 |
| 3809.92.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Preparações ignífugas | 10 |
| 3809.93 | --Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes | |
| 3809.93.1 | Impermeabilizantes | |
| 3809.93.11 | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos | 10 |
| 3809.93.19 | Outros | 10 |
| 3809.93.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Preparações ignífugas | 10 |
| | | |
| 38.10 | Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar. | |
| 3810.10 | -Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias | |
| 3810.10.10 | Preparações para decapagem de metais | 0 |
| 3810.10.20 | Pastas e pós para soldar | 0 |
| 3810.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 38.11 | Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais. | |
| 3811.1 | -Preparações antidetonantes: | |
| 3811.11.00 | --À base de compostos de chumbo | 8 |
| 3811.19.00 | --Outras | 8 |
| 3811.2 | -Aditivos para óleos lubrificantes: | |
| 3811.21 | --Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | |
| 3811.21.10 | Melhoradores do índice de viscosidade | 8 |
| 3811.21.20 | Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco | 8 |
| 3811.21.30 | Dispersantes sem cinzas | 8 |
| 3811.21.40 | Detergentes metálicos | 8 |
| 3811.21.50 | Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40 | 8 |
| 3811.21.90 | Outros | 8 |
| 3811.29 | --Outros | |
| 3811.29.10 | Dispersantes sem cinzas | 8 |
| 3811.29.20 | Detergentes metálicos | 8 |
| 3811.29.90 | Outros | 8 |
| 3811.90 | -Outros | |
| 3811.90.10 | Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis | 8 |
| 3811.90.90 | Outros | 8 |
| | | |
| 38.12 | Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. | |
| 3812.10.00 | -Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização” | 10 |
| 3812.20.00 | -Plastificantes compostos para borracha ou plásticos | 10 |
| 3812.30 | -Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos | |
| 3812.30.1 | Para borracha | |
| 3812.30.11 | Contendo derivados N-substituídos de <i>p-fenilenodiamina</i> | 10 |
| 3812.30.12 | Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila | 10 |
| 3812.30.13 | Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada | 10 |
| 3812.30.19 | Outros | 10 |
| 3812.30.2 | Para plásticos | |
| 3812.30.21 | Contendo derivados N-substituídos de <i>p-fenilenodiamina</i> | 10 |
| 3812.30.29 | Outros | 10 |
| | | |
| 3813.00.00 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas ou bombas, extintoras. | 8 |
| | | |
| 3814.00.00 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes. | 10 |
| | | |
| 38.15 | Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 3815.1 | -Catalisadores em suporte: | |
| 3815.11.00 | --Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel | 10 |
| 3815.12 | --Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso | |
| 3815.12.10 | Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 10 |
| 3815.12.20 | Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (mícrons) | 10 |
| 3815.12.90 | Outros | 10 |
| 3815.19.00 | --Outros | 10 |
| 3815.90 | -Outros | |
| 3815.90.10 | Para craqueamento de petróleo | 0 |
| 3815.90.9 | Outros | |
| 3815.90.91 | Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA) | 10 |
| 3815.90.92 | Tendo como substância ativa o óxido de zinco | 10 |
| 3815.90.99 | Outros | 10 |
| | | |
| 3816.00 | Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01. | |
| 3816.00.1 | Cimentos e argamassas | |
| 3816.00.11 | À base de magnesita calcinada | 5 |
| 3816.00.12 | À base de silimanita | 5 |
| 3816.00.19 | Outros | 5 |
| 3816.00.2 | Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório | |
| 3816.00.21 | Contendo grafita e 50% ou mais, em peso, de coríndon | 10 |
| 3816.00.29 | Outras | 10 |
| 3816.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 3817.00 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02. | |
| 3817.00.10 | Misturas de alquilbenzenos | 10 |
| 3817.00.20 | Misturas de alquilnaftalenos | 10 |
| | | |
| 3818.00 | Elementos químicos impurificados (dopados) (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (“wafers”), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados) (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica. | |
| 3818.00.10 | De silício | 10 |
| 3818.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 3819.00.00 | Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso. | 10 |
| | | |
| 3820.00.00 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento. | 10 |
| | | |
| 3821.00.00 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluídos os vírus e organismos similares) ou de células | 0 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|----------------|--|----|
| | vegetais, humanas ou animais. | |
| | | |
| 3822.00 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados. | |
| 3822.00.10 | Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprio para uso direto | 0 |
| 3822.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 38.23 | Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais. | |
| 3823.1 | -Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação: | |
| 3823.11.00 | --Ácido esteárico | 0 |
| 3823.12.00 | --Ácido oléico | 0 |
| 3823.13.00 | --Ácidos graxos do "tall oil" | 0 |
| 3823.19.00 | --Outros | 0 |
| 3823.70 | -Álcoois graxos industriais | |
| 3823.70.10 | Esteárico | 0 |
| 3823.70.20 | Láurico | 0 |
| 3823.70.30 | Outras misturas de álcoois primários alifáticos | 0 |
| 3823.70.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Com características de ceras artificiais | 15 |
| | | |
| 38.24 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 3824.10.00 | -Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição | 10 |
| 3824.30.00 | -Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos | 10 |
| 3824.40.00 | -Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos | 10 |
| 3824.50.00 | -Argamassas e concretos, não refratários | 5 |
| 3824.60.00 | -Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44 | 10 |
| 3824.7 | -Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: | |
| 3824.71 | --Contendo clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC) | |
| 3824.71.10 | Contendo triclorotrifluoretanos | 10 |
| 3824.71.90 | Outras | 10 |
| 3824.72.00 | --Contendo bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano ou dibromotetrafluoretanos | 10 |
| 3824.73.00 | --Contendo hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) | 10 |
| 3824.74 | --Contendo hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) | |
| 3824.74.10 | Contendo clorodifluormetano e pentafluoretano | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|----|
| 3824.74.20 | Contendo clorodifluormetano e clorotetrafluoretano | 10 |
| 3824.74.90 | Outras | 10 |
| 3824.75.00 | --Contendo tetracloreto de carbono | 10 |
| 3824.76.00 | --Contendo 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 10 |
| 3824.77.00 | --Contendo bromometano (brometo de metila) ou do bromoclorometano | 10 |
| 3824.78 | --Contendo perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) | |
| 3824.78.10 | Contendo tetrafluoretano e pentafluoretano | 10 |
| 3824.78.90 | Outras | 10 |
| 3824.79.00 | --Outras | 10 |
| 3824.8 | -Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila): | |
| 3824.81 | --Contendo oxirano (óxido de etileno) | |
| 3824.81.10 | Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso | 10 |
| 3824.81.90 | Outras | 10 |
| 3824.82.00 | --Contendo polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB) | 10 |
| 3824.83.00 | --Contendo fosfato de tris(2,3-dibromopropila) | 10 |
| 3824.90 | -Outros | |
| 3824.90.1 | Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36 | |
| 3824.90.11 | Salinomicina micelial | 10 |
| 3824.90.12 | Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso | 10 |
| 3824.90.13 | Da fabricação da primicina amônica | 10 |
| 3824.90.14 | Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina | 10 |
| 3824.90.15 | Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina | 10 |
| 3824.90.19 | Outros | 10 |
| 3824.90.2 | Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos | |
| 3824.90.21 | Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados | 10 |
| 3824.90.22 | Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol | 10 |
| 3824.90.23 | Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico | 10 |
| 3824.90.24 | Ésteres de álcoois graxos de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol | 10 |
| 3824.90.25 | Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres | 10 |
| 3824.90.29 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Biodiesel | 0 |
| 3824.90.3 | Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares | |
| 3824.90.31 | Contendo isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos | 10 |
| 3824.90.32 | Contendo aminas graxas de C8 a C22 | 10 |
| 3824.90.33 | Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 3824.90.34 | Outras, contendo polietilenoaminas | 10 |
| 3824.90.35 | Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas | 10 |
| 3824.90.36 | Reticulantes para silicones | 10 |
| 3824.90.39 | Outras | 10 |
| 3824.90.4 | Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor | |
| 3824.90.41 | Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes | 10 |
| 3824.90.42 | Mistura eutética de difenila e óxido de difenila | 10 |
| 3824.90.43 | À base de trimetil-3,9-dietildecano | 10 |
| 3824.90.49 | Outros | 10 |
| 3824.90.5 | Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados | |
| 3824.90.51 | Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico | 10 |
| 3824.90.52 | Misturas de polietilenoglicóis | 10 |
| 3824.90.53 | Polipropilenoglicol líquido | 10 |
| 3824.90.54 | Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados | 10 |
| 3824.90.59 | Outros | 10 |
| 3824.90.7 | Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições | |
| 3824.90.71 | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo | 10 |
| 3824.90.72 | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio) | 10 |
| 3824.90.73 | Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução | 10 |
| 3824.90.74 | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos | 10 |
| 3824.90.75 | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais | 10 |
| 3824.90.76 | Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas | 10 |
| 3824.90.77 | Aadubos ou fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês | 0 |
| 3824.90.78 | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso | 10 |
| 3824.90.79 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Micronutrientes | NT |
| 3824.90.8 | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições | |
| 3824.90.81 | Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral | 10 |
| 3824.90.82 | Halquinol | 10 |
| 3824.90.83 | Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos | 10 |
| 3824.90.85 | Metilato de sódio em metanol | 10 |
| 3824.90.86 | Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio | 10 |
| 3824.90.87 | Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina- | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| | formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos | |
| 3824.90.88 | Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados) | 10 |
| 3824.90.89 | Outros | 10 |
| 38.25 | Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros lixos mencionados na Nota 6 deste Capítulo. | |
| 3825.10.00 | -Lixos municipais | 0 |
| 3825.20.00 | -Lamas de tratamento de esgotos | 0 |
| 3825.30.00 | -Resíduos clínicos | 0 |
| 3825.4 | -Resíduos de solventes orgânicos: | |
| 3825.41.00 | --Halogenados | 0 |
| 3825.49.00 | --Outros | 0 |
| 3825.50.00 | -Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes | 0 |
| 3825.6 | -Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas: | |
| 3825.61.00 | --Contendo principalmente constituintes orgânicos | 0 |
| 3825.69.00 | --Outros | 0 |
| 3825.90.00 | -Outros | 0 |

Seção VII

Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras

Notas.

1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) em face do seu acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 39
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS**

Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou em uma fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo plásticos inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) a heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) as soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) os aditivos preparados para óleos minerais (incluída a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicões e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- o) os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, equipamentos elétricos);
- t) as partes dos equipamentos de transporte da Seção XVII;
- u) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
- w) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

z) os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclipse (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3.- Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se copolímeros todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8.- Na aceção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) calhas e seus acessórios;
- d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de Subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

1º) O prefixo poli precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo plastificantes abrange também os plastificantes secundários.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.”

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| | I. - FORMAS PRIMÁRIAS | |
| 39.01 | Polímeros de etileno, em formas primárias. | |
| 3901.10 | -Polietileno de densidade inferior a 0,94 | |
| 3901.10.10 | Linear | 5 |
| 3901.10.9 | Outros | |
| 3901.10.91 | Com carga | 5 |
| 3901.10.92 | Sem carga | 5 |
| 3901.20 | -Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 | |
| 3901.20.1 | Com carga | |
| 3901.20.11 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.19 | Outros | 5 |
| 3901.20.2 | Sem carga | |
| 3901.20.21 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.29 | Outros | 5 |
| 3901.30 | -Copolímeros de etileno e acetato de vinila | |
| 3901.30.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3901.30.90 | Outros | 5 |
| 3901.90 | -Outros | |
| 3901.90.10 | Copolímeros de etileno e ácido acrílico | 5 |
| 3901.90.20 | Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero | 5 |
| 3901.90.30 | Polietileno clorossulfonado | 5 |
| 3901.90.40 | Polietileno clorado | 5 |
| 3901.90.50 | Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso | 5 |
| 3901.90.90 | Outros | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 39.02 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias. | |
| 3902.10 | -Polipropileno | |
| 3902.10.10 | Com carga | 5 |
| 3902.10.20 | Sem carga | 5 |
| 3902.20.00 | -Poliisobutileno | 5 |
| 3902.30.00 | -Copolímeros de propileno | 5 |
| 3902.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 39.03 | Polímeros de estireno, em formas primárias. | |
| 3903.1 | -Poliestireno: | |
| 3903.11 | --Expansível | |
| 3903.11.10 | Com carga | 5 |
| 3903.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.19.00 | --Outros | 5 |
| 3903.20.00 | -Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) | 5 |
| 3903.30 | -Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) | |
| 3903.30.10 | Com carga | 5 |
| 3903.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3903.90 | -Outros | |
| 3903.90.10 | Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS) | 5 |
| 3903.90.20 | Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA) | 5 |
| 3903.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.04 | Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias. | |
| 3904.10 | -Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias | 5 |
| 3904.10.10 | Obtido por processo de suspensão | 5 |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | 5 |
| 3904.10.90 | Outros | 5 |
| 3904.2 | -Outro poli(cloreto de vinila): | |
| 3904.21.00 | --Não plastificado | 5 |
| 3904.22.00 | --Plastificado | 5 |
| 3904.30.00 | -Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila | 5 |
| 3904.40 | -Outros copolímeros de cloreto de vinila | |
| 3904.40.10 | Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3904.40.90 | Outros | 5 |
| 3904.50 | -Polímeros de cloreto de vinilideno | |
| 3904.50.10 | Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante | 5 |
| 3904.50.90 | Outros | 5 |
| 3904.6 | -Polímeros fluorados: | |
| 3904.61 | --Politetrafluoretileno | |
| 3904.61.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3904.61.90 | Outros | 5 |
| 3904.69 | --Outros | |
| 3904.69.10 | Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno | 5 |
| 3904.69.90 | Outros | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 3904.90.00 | -Outros | 5 |
| 39.05 | Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias. | |
| 3905.1 | -Poli(acetato de vinila): | |
| 3905.12.00 | --Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.19 | --Outros | |
| 3905.19.10 | Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3905.19.90 | Outros | 5 |
| 3905.2 | -Copolímeros de acetato de vinila: | |
| 3905.21.00 | --Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.29.00 | --Outros | 5 |
| 3905.30.00 | -Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados | 5 |
| 3905.9 | -Outros: | |
| 3905.91 | --Copolímeros | |
| 3905.91.30 | De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica | 5 |
| 3905.91.90 | Outros | 5 |
| 3905.99 | --Outros | |
| 3905.99.10 | Poli(vinilformal) | 5 |
| 3905.99.20 | Poli(butiral de vinila) | 5 |
| 3905.99.30 | Poli(vinilpirrolidona) iodada | 5 |
| 3905.99.90 | Outros | 5 |
| 39.06 | Polímeros acrílicos, em formas primárias. | |
| 3906.10.00 | -Poli(metacrilato de metila) | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico | 0 |
| 3906.90 | -Outros | |
| 3906.90.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água | |
| 3906.90.11 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.12 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.19 | Outros | 5 |
| 3906.90.2 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos | |
| 3906.90.21 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.22 | Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida | 5 |
| 3906.90.29 | Outros | 5 |
| 3906.90.3 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente | |
| 3906.90.31 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.32 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.39 | Outros | 5 |
| 3906.90.4 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3906.90.41 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| 3906.90.42 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 3906.90.43 | Carboxipolimetileno, em pó | 5 |
| 3906.90.44 | Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso | |
| 3906.90.45 | Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso | 5 |
| 3906.90.46 | Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50%, em peso | 5 |
| 3906.90.49 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| | | |
| 39.07 | Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. | |
| 3907.10 | -Poliacetais | |
| 3907.10.10 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.20 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.3 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3907.10.31 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.39 | Outros | 5 |
| 3907.10.4 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados | |
| 3907.10.41 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.42 | Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso | 5 |
| 3907.10.49 | Outros | 5 |
| 3907.10.9 | Outros | |
| 3907.10.91 | Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, segundo a norma ASTM E 11-70 | 5 |
| 3907.10.99 | Outros | 5 |
| 3907.20 | -Outros poliéteres | |
| 3907.20.1 | Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila | |
| 3907.20.11 | Com carga | 5 |
| 3907.20.12 | Sem carga | 5 |
| 3907.20.20 | Politetrametilenoeterglicol | 5 |
| 3907.20.3 | Polieterpolióis | |
| 3907.20.31 | Polietileno glicol 400 | 5 |
| 3907.20.39 | Outros | 5 |
| 3907.20.90 | Outros | 5 |
| 3907.30 | -Resinas epóxicas | |
| 3907.30.1 | Com carga | |
| 3907.30.11 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.19 | Outras | 5 |
| 3907.30.2 | Sem carga | |
| 3907.30.21 | Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada) | 5 |
| 3907.30.22 | Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.30.29 | Outras | 5 |
| 3907.40 | -Policarbonatos | |
| 3907.40.10 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| | ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238 | |
| 3907.40.90 | Outros | 5 |
| 3907.50 | -Resinas alquídicas | |
| 3907.50.10 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.50.90 | Outras | 5 |
| 3907.60.00 | -Poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3907.70.00 | -Poli(ácido láctico) | 5 |
| 3907.9 | -Outros poliésteres: | |
| 3907.91.00 | --Não saturados | 5 |
| 3907.99 | --Outros | |
| 3907.99.1 | Poli(tereftalato de butileno) | |
| 3907.99.11 | Com carga de fibra de vidro | 5 |
| 3907.99.12 | Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.19 | Outros | 5 |
| 3907.99.9 | Outros | |
| 3907.99.91 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.99.92 | Poli(epsilon caprolactona) | 5 |
| 3907.99.99 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.08 | Poliamidas em formas primárias. | |
| 3908.10 | -Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 | |
| 3908.10.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3908.10.11 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.12 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.13 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.14 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 3908.10.19 | Outras | 5 |
| 3908.10.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3908.10.21 | Poliamida-11 | 5 |
| 3908.10.22 | Poliamida-12 | 5 |
| 3908.10.23 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3908.10.24 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 3908.10.29 | Outras | 5 |
| 3908.90 | -Outras | |
| 3908.90.10 | Copolímero de lauril-lactama | 5 |
| 3908.90.20 | Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas | 5 |
| 3908.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 39.09 | Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. | |
| 3909.10.00 | -Resinas uréicas; resinas de tiouréia | 5 |
| 3909.20 | -Resinas melamínicas | |
| 3909.20.1 | Com carga | |
| 3909.20.11 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.19 | Outras | 5 |
| 3909.20.2 | Sem carga | |
| 3909.20.21 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 3909.20.29 | Outras | 5 |
| 3909.30 | -Outras resinas amínicas | |
| 3909.30.10 | Com carga | 5 |
| 3909.30.20 | Sem carga | 5 |
| 3909.40 | -Resinas fenólicas | |
| 3909.40.1 | Lipossolúveis, puras ou modificadas | |
| 3909.40.11 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.19 | Outras | 5 |
| 3909.40.9 | Outras | |
| 3909.40.91 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 3909.40.99 | Outras | 5 |
| 3909.50 | -Poliuretanos | |
| 3909.50.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3909.50.11 | Soluções em solventes orgânicos | 5 |
| 3909.50.12 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 3909.50.19 | Outros | 5 |
| 3909.50.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3909.50.21 | Hidroxilados, com propriedades adesivas | 5 |
| 3909.50.29 | Outros | 5 |
| | | |
| 3910.00 | Silicones em formas primárias. | |
| 3910.00.1 | Óleos | |
| 3910.00.11 | Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800 | 5 |
| 3910.00.12 | Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão | 5 |
| 3910.00.13 | Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt | 5 |
| 3910.00.19 | Outros | 5 |
| 3910.00.2 | Elastômeros | |
| 3910.00.21 | De vulcanização a quente | 5 |
| 3910.00.29 | Outros | 5 |
| 3910.00.30 | Resinas | 5 |
| 3910.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.11 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. | |
| 3911.10 | -Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos | |
| 3911.10.10 | Com carga | 5 |
| 3911.10.20 | Sem carga | 5 |
| 3911.90 | -Outros | |
| 3911.90.1 | Com carga | |
| 3911.90.11 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.12 | Polieterimidás (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.19 | Outros | 5 |
| 3911.90.2 | Sem carga | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 3911.90.21 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 3911.90.22 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 3911.90.23 | Polietilenaminas | 5 |
| 3911.90.24 | Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.29 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.12 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. | |
| 3912.1 | -Acetatos de celulose: | |
| 3912.11 | --Não plastificados | |
| 3912.11.10 | Com carga | 5 |
| 3912.11.20 | Sem carga | 5 |
| 3912.12.00 | --Plastificados | 5 |
| 3912.20 | -Nitratos de celulose (incluídos os colóidios) | |
| 3912.20.10 | Com carga | 5 |
| 3912.20.2 | Sem carga | |
| 3912.20.21 | Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso | 5 |
| 3912.20.29 | Outros | 5 |
| 3912.3 | -Éteres de celulose: | |
| 3912.31 | --Carboximetilcelulose e seus sais | |
| 3912.31.1 | Carboximetilcelulose | |
| 3912.31.11 | Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso | 5 |
| 3912.31.19 | Outros | 5 |
| 3912.31.2 | Sais | |
| 3912.31.21 | Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso | 5 |
| 3912.31.29 | Outros | 5 |
| 3912.39 | --Outros | |
| 3912.39.10 | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas | 5 |
| 3912.39.20 | Outras metilceluloses | 5 |
| 3912.39.30 | Outras etilceluloses | 5 |
| 3912.39.90 | Outros | 5 |
| 3912.90 | -Outros | |
| 3912.90.10 | Propionato de celulose | 5 |
| 3912.90.20 | Acetobutanoato de celulose | 5 |
| 3912.90.3 | Celulose microcristalina | |
| 3912.90.31 | Em pó | 5 |
| 3912.90.39 | Outras | 5 |
| 3912.90.40 | Outras celulosas, em pó | 5 |
| 3912.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 39.13 | Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. | |
| 3913.10.00 | -Ácido algínico, seus sais e seus ésteres | 5 |
| 3913.90 | -Outros | |
| 3913.90.1 | Derivados químicos da borracha natural | |
| 3913.90.11 | Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| 3913.90.12 | Borracha clorada, em outras formas | 5 |
| 3913.90.19 | Outros | 5 |
| 3913.90.20 | Goma xantana | 5 |
| 3913.90.30 | Dextrana | 5 |
| 3913.90.40 | Proteínas endurecidas | 5 |
| 3913.90.50 | Quitosan (“Chitosan”), seus sais ou seus derivados | 5 |
| 3913.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 3914.00 | Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. | |
| 3914.00.1 | De poliestireno e seus copolímeros | |
| 3914.00.11 | De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados | 5 |
| 3914.00.19 | Outros | 5 |
| 3914.00.90 | Outros | 5 |
| | | |
| | II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS | |
| | | |
| 39.15 | Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos. | |
| 3915.10.00 | -De polímeros de etileno | 0 |
| 3915.20.00 | -De polímeros de estireno | 0 |
| 3915.30.00 | -De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3915.90.00 | -De outros plásticos | 0 |
| | | |
| 39.16 | Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos. | |
| 3916.10.00 | -De polímeros de etileno | 10 |
| 3916.20.00 | -De polímeros de cloreto de vinila | 10 |
| 3916.90 | -De outros plásticos | |
| 3916.90.10 | Monofilamentos | 10 |
| 3916.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. | |
| 3917.10 | -Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos | |
| 3917.10.10 | De proteínas endurecidas | 5 |
| 3917.10.2 | De plásticos celulósicos | |
| 3917.10.21 | Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm | 5 |
| 3917.10.29 | Outras | 5 |
| 3917.2 | -Tubos rígidos: | |
| 3917.21.00 | --De polímeros de etileno | 0 |
| 3917.22.00 | --De polímeros de propileno | 0 |
| 3917.23.00 | --De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3917.29.00 | --De outros plásticos | 0 |
| 3917.3 | -Outros tubos: | |
| 3917.31.00 | --Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa | 5 |
| 3917.32 | --Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 3917.32.10 | De copolímeros de etileno | 5 |
| 3917.32.2 | De polipropileno | |
| 3917.32.21 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea | 5 |
| 3917.32.29 | Outros | 5 |
| 3917.32.30 | De poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 3917.32.40 | De silicones | 5 |
| 3917.32.5 | De celulose regenerada | |
| 3917.32.51 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise | 5 |
| 3917.32.59 | Outros | 5 |
| 3917.32.90 | Outros | 5 |
| 3917.33.00 | --Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios | 5 |
| 3917.39.00 | --Outros | 5 |
| 3917.40 | -Acessórios | |
| 3917.40.10 | Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise | 0 |
| 3917.40.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 39.18 | Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. | |
| 3918.10.00 | -De polímeros de cloreto de vinila | 5 |
| 3918.90.00 | -De outros plásticos | 5 |
| | | |
| 39.19 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos. | |
| 3919.10.00 | -Em rolos de largura não superior a 20cm | 15 |
| 3919.90.00 | -Outras | 15 |
| | | |
| 39.20 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. | |
| 3920.10 | -De polímeros de etileno | |
| 3920.10.10 | De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm | 15 |
| 3920.10.9 | Outras | |
| 3920.10.91 | De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica, segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,078ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos | 15 |
| 3920.10.99 | Outras | 15 |
| 3920.20 | -De polímeros de propileno | |
| 3920.20.1 | Biaxialmente orientados | |
| 3920.20.11 | De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas | 15 |
| 3920.20.12 | De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| | relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos | |
| 3920.20.19 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta | 0 |
| 3920.20.90 | Outras | 15 |
| 3920.30.00 | -De polímeros de estireno | 15 |
| 3920.4 | -De polímeros de cloreto de vinila: | |
| 3920.43 | --Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes | |
| 3920.43.10 | De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons) | 15 |
| 3920.43.90 | Outras | 15 |
| 3920.49.00 | --Outras | 15 |
| 3920.5 | -De polímeros acrílicos: | |
| 3920.51.00 | --De poli(metacrilato de metila) | 15 |
| 3920.59.00 | --Outras | 15 |
| 3920.6 | -De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres: | |
| 3920.61.00 | --De policarbonatos | 15 |
| 3920.62 | --De poli(tereftalato de etileno) | |
| 3920.62.1 | Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons) | |
| 3920.62.11 | De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons) | 15 |
| 3920.62.19 | Outras | 15 |
| 3920.62.9 | Outras | |
| 3920.62.91 | Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície | 15 |
| 3920.62.99 | Outras | 15 |
| 3920.63.00 | --De poliésteres não saturados | 15 |
| 3920.69.00 | --De outros poliésteres | 15 |
| 3920.7 | -De celulose ou dos seus derivados químicos: | |
| 3920.71.00 | --De celulose regenerada | 15 |
| 3920.73 | --De acetatos de celulose | |
| 3920.73.10 | De espessura inferior ou igual a 0,75mm | 15 |
| 3920.73.90 | Outras | 15 |
| 3920.79 | --De outros derivados da celulose | |
| 3920.79.10 | De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1mm | 15 |
| 3920.79.90 | Outros | 15 |
| 3920.9 | -De outros plásticos: | |
| 3920.91.00 | --De poli(butiral de vinila) | 15 |
| 3920.92.00 | --De poliamidas | 15 |
| 3920.93.00 | --De resinas amínicas | 15 |
| 3920.94.00 | --De resinas fenólicas | 15 |
| 3920.99 | --De outros plásticos | |
| 3920.99.10 | De silicone | 15 |
| 3920.99.20 | De poli(álcool vinílico) | 15 |
| 3920.99.30 | De polímeros de fluoreto de vinila | 15 |
| 3920.99.40 | De poliimida | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 3920.99.50 | De poli(clorotrifluoroetileno) | 15 |
| 3920.99.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 39.21 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. | |
| 3921.1 | -Produtos alveolares: | |
| 3921.11.00 | --De polímeros de estireno | 15 |
| 3921.12.00 | --De polímeros de cloreto de vinila | 15 |
| 3921.13 | --De poliuretanos | |
| 3921.13.10 | Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24, mas inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC50) superior ou igual a 3,5kPa, mas inferior ou igual a 4,0kPa, segundo Norma ISO 3386/1 | 15 |
| 3921.13.90 | Outras | 15 |
| 3921.14.00 | --De celulose regenerada | 15 |
| 3921.19.00 | --De outros plásticos | 15 |
| 3921.90 | -Outras | |
| 3921.90.1 | Estratificadas, reforçadas ou com suporte | |
| 3921.90.11 | De resina melamina-formaldeído | 15 |
| 3921.90.12 | De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas | 15 |
| 3921.90.19 | Outras | 15 |
| 3921.90.20 | De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio | 15 |
| 3921.90.90 | Outras | 15 |
| | | |
| 39.22 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. | |
| 3922.10.00 | -Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios | 5 |
| 3922.20.00 | -Assentos e tampas, de sanitários | 5 |
| 3922.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 39.23 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. | |
| 3923.10 | -Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes | |
| 3923.10.10 | Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio "laser" | 15 |
| 3923.10.90 | Outros | 15 |
| 3923.2 | -Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: | |
| 3923.21 | --De polímeros de etileno | |
| 3923.21.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000cm ³ | 15 |
| 3923.21.90 | Outros | 15 |
| 3923.29 | --De outros plásticos | |
| 3923.29.10 | De capacidade inferior ou igual a 1.000cm ³ | 15 |
| 3923.29.90 | Outros | 15 |
| 3923.30.00 | -Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes | 15 |
| | Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| | roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas | |
| 3923.40.00 | -Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes | 10 |
| 3923.50.00 | -Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes | 15 |
| 3923.90.00 | -Outros | 15 |
| | | |
| 39.24 | Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. | |
| 3924.10.00 | -Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha | 10 |
| 3924.90.00 | -Outros | 10 |
| | | |
| 39.25 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 3925.10.00 | -Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros | 0 |
| 3925.20.00 | -Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras | 0 |
| 3925.30.00 | -Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes | 5 |
| 3925.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 39.26 | Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. | |
| 3926.10.00 | -Artigos de escritório e artigos escolares | 15 |
| 3926.20.00 | -Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes) | 5 |
| | Ex 01 - Cintos | 10 |
| 3926.30.00 | -Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes | 5 |
| 3926.40.00 | -Estatuetas e outros objetos de ornamentação | 20 |
| 3926.90 | -Outras | |
| 3926.90.10 | Arruelas | 10 |
| 3926.90.2 | Transportadoras | |
| 3926.90.21 | De transmissão | 10 |
| 3926.90.22 | Transportadoras | 10 |
| 3926.90.30 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) | 0 |
| 3926.90.40 | Artigos de laboratório ou de farmácia | 10 |
| | Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas | 0 |
| 3926.90.50 | Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares | 15 |
| 3926.90.6 | Anéis de seção transversal circular ("O-rings") | |
| 3926.90.61 | De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil | 15 |
| 3926.90.69 | Outros | 15 |
| 3926.90.90 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados | 0 |
| | Ex 02 - Máscara de proteção | 0 |
| | Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo | 8 |
| | Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento | 10 |
| | Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais | 10 |
| | Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos | 10 |
| | Ex 07 - Parafusos e porcas | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | |
|---|----|
| Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas | 20 |
| Ex 09 - Leques e ventarolas | 20 |
| Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem) | 0 |
| Ex 11 - Kits para aferese | 0 |

**CAPÍTULO 40
BORRACHA E SUAS OBRAS**

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação borracha abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação borracha sintética aplica-se:

- a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2o e 3o. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
- b) aos tioplásticos (TM);
- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes anticoagulantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se desperdícios, resíduos e aparas os provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos perfis e varetas aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

“NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.”

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 40.01 | Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4001.10.00 | -Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 4001.2 | -Borracha natural em outras formas: | |
| 4001.21.00 | --Folhas fumadas | 0 |
| 4001.22.00 | --Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) | 0 |
| 4001.29 | --Outras | |
| 4001.29.10 | Crepadas | 0 |
| 4001.29.20 | Granuladas ou prensadas | 0 |
| 4001.29.90 | Outras | 0 |
| 4001.30.00 | -Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas | 0 |
| | | |
| 40.02 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4002.1 | -Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): | |
| 4002.11 | --Látex | |
| 4002.11.10 | De estireno-butadieno (SBR) | 5 |
| 4002.11.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.19 | --Outras | |
| 4002.19.1 | De estireno-butadieno (SBR) | |
| 4002.19.11 | Em chapas, folhas ou tiras | 5 |
| 4002.19.12 | Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo “Food Chemical Codex”, em formas primárias | 5 |
| 4002.19.19 | Outras | 5 |
| 4002.19.20 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | 5 |
| 4002.20 | -Borracha de butadieno (BR) | |
| 4002.20.10 | Óleo | 5 |
| 4002.20.90 | Outras | 5 |
| 4002.3 | -Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): | |
| 4002.31.00 | --Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) | 5 |
| 4002.39.00 | --Outras | 5 |
| 4002.4 | -Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR): | |
| 4002.41.00 | --Látex | 5 |
| 4002.49.00 | --Outras | 5 |
| 4002.5 | -Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR): | |
| 4002.51.00 | --Látex | 5 |
| 4002.59.00 | --Outras | 5 |
| 4002.60.00 | -Borracha de isopreno (IR) | 5 |
| 4002.70.00 | -Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) | 5 |
| 4002.80.00 | -Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição | 5 |
| 4002.9 | -Outras: | |
| 4002.91.00 | --Látex | 5 |
| 4002.99 | --Outras | |
| 4002.99.10 | Borracha estireno-isopreno-estireno | 5 |
| 4002.99.20 | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno) | 5 |
| 4002.99.30 | Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada | 5 |
| 4002.99.90 | Outros | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | | |
| 4003.00.00 | Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | 5 |
| | | |
| 4004.00.00 | Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos. | NT |
| | | |
| 40.05 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. | |
| 4005.10 | -Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica | |
| 4005.10.10 | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos | 5 |
| 4005.10.90 | Outras | 5 |
| 4005.20.00 | -Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10 | 5 |
| 4005.9 | -Outras: | |
| 4005.91 | --Chapas, folhas e tiras | |
| 4005.91.10 | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar | 5 |
| 4005.91.90 | Outras | 5 |
| 4005.99 | --Outras | |
| 4005.99.10 | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar | 5 |
| 4005.99.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 40.06 | Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada. | |
| 4006.10.00 | -Perfis para recauchutagem | 5 |
| 4006.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 4007.00 | Fios e cordas, de borracha vulcanizada. | |
| 4007.00.1 | Fios | |
| 4007.00.11 | Recobertos com silicone, mesmo paralelizados | 0 |
| 4007.00.19 | Outros | 0 |
| 4007.00.20 | Cordas | 0 |
| | | |
| 40.08 | Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida. | |
| 4008.1 | -De borracha alveolar: | |
| 4008.11.00 | --Chapas, folhas e tiras | 10 |
| 4008.19.00 | --Outros | 10 |
| 4008.2 | -De borracha não alveolar: | |
| 4008.21.00 | --Chapas, folhas e tiras | 10 |
| | Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria | 5 |
| 4008.29.00 | --Outros | 10 |
| | | |
| 40.09 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões). | |
| 4009.1 | -Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias: | |
| 4009.11.00 | --Sem acessórios | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 4009.12 | --Com acessórios | |
| 4009.12.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa | 10 |
| 4009.12.90 | Outros | 10 |
| 4009.2 | -Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal: | |
| 4009.21 | --Sem acessórios | |
| 4009.21.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa | 10 |
| 4009.21.90 | Outros | 10 |
| 4009.22 | --Com acessórios | |
| 4009.22.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa | 10 |
| 4009.22.90 | Outros | 10 |
| 4009.3 | -Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis: | |
| 4009.31.00 | --Sem acessórios | 10 |
| 4009.32 | --Com acessórios | |
| 4009.32.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa | 10 |
| 4009.32.90 | Outros | 10 |
| 4009.4 | -Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias: | |
| 4009.41.00 | --Sem acessórios | 10 |
| 4009.42 | --Com acessórios | |
| 4009.42.10 | Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa | 10 |
| 4009.42.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 40.10 | Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada. | |
| 4010.1 | -Correias transportadoras: | |
| 4010.11.00 | --Reforçadas apenas com metal | 10 |
| 4010.12.00 | --Reforçadas apenas com matérias têxteis | 10 |
| 4010.19.00 | --Outras | 10 |
| 4010.3 | -Correias de transmissão: | |
| 4010.31.00 | --Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm | 10 |
| 4010.32.00 | --Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm | 10 |
| 4010.33.00 | --Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm | 10 |
| 4010.34.00 | --Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm | 10 |
| 4010.35.00 | --Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm | 10 |
| 4010.36.00 | --Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm | 10 |
| 4010.39.00 | --Outras | 10 |
| | | |
| 40.11 | Pneumáticos novos, de borracha. | |
| 4011.10.00 | -Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida) | 15 |
| 4011.20 | -Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões | |
| 4011.20.10 | De medida 11,00-24 | 2 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 4011.20.90 | Outros | 2 |
| 4011.30.00 | --Dos tipos utilizados em veículos aéreos | 0 |
| 4011.40.00 | --Dos tipos utilizados em motocicletas | 15 |
| 4011.50.00 | --Dos tipos utilizados em bicicletas | 15 |
| 4011.6 | --Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes: | |
| 4011.61.00 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais | 15 |
| | Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas | 2 |
| 4011.62.00 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm | 15 |
| 4011.63 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm | |
| 4011.63.10 | Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”) | 15 |
| 4011.63.20 | Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”) | 15 |
| 4011.63.90 | Outros | 15 |
| 4011.69 | --Outros | |
| 4011.69.10 | Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”) | 15 |
| 4011.69.90 | Outros | 15 |
| 4011.9 | --Outros: | |
| 4011.92 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais | |
| 4011.92.10 | Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20 | 15 |
| 4011.92.90 | Outros | 15 |
| 4011.93.00 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm | 15 |
| 4011.94 | --Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm | |
| 4011.94.10 | Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”) | 15 |
| 4011.94.20 | Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”) | 15 |
| 4011.94.90 | Outros | 15 |
| 4011.99 | --Outros | |
| 4011.99.10 | Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”) | 15 |
| 4011.99.90 | Outros | 15 |
| 40.12 | Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e “flaps”, de borracha. | |
| 4012.1 | --Pneumáticos recauchutados: | |
| 4012.11.00 | --Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida) | 0 |
| 4012.12.00 | --Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões | 0 |
| 4012.13.00 | --Dos tipos utilizados em veículos aéreos | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 4012.19.00 | --Outros | 0 |
| 4012.20.00 | -Pneumáticos usados | 0 |
| 4012.90 | -Outros | |
| 4012.90.10 | “Flaps” | 0 |
| 4012.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 40.13 | Câmaras-de-ar de borracha. | |
| 4013.10 | -Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões | |
| 4013.10.10 | Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24 | 2 |
| 4013.10.90 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões | 2 |
| 4013.20.00 | -Dos tipos utilizados em bicicletas | 15 |
| 4013.90.00 | -Outras | 15 |
| | Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas | 2 |
| | | |
| 40.14 | Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida. | |
| 4014.10.00 | -Preservativos | 0 |
| 4014.90 | -Outros | |
| 4014.90.10 | Bolsas para gelo ou para água quente | 15 |
| 4014.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 40.15 | Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. | |
| 4015.1 | -Luvas, mitenes e semelhantes: | |
| 4015.11.00 | --Para cirurgia | 0 |
| 4015.19.00 | --Outras | 15 |
| | Ex 01 - De segurança e proteção | 0 |
| 4015.90.00 | -Outros | 15 |
| | Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios | 0 |
| | | |
| 40.16 | Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida. | |
| 4016.10 | -De borracha alveolar | |
| 4016.10.10 | Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90 | 18 |
| 4016.10.90 | Outras | 18 |
| 4016.9 | -Outras: | |
| 4016.91.00 | --Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos | 10 |
| 4016.92.00 | --Borrachas de apagar | 0 |
| 4016.93.00 | --Juntas, gaxetas e semelhantes | 8 |
| 4016.94.00 | --Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações | 8 |
| 4016.95 | --Outros artigos infláveis | |
| 4016.95.10 | De salvamento | 15 |
| 4016.95.90 | Outros | 15 |
| 4016.99 | --Outras | |
| 4016.99.10 | Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para | 18 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | terminais | |
| 4016.99.90 | Outras | 18 |
| | Ex 01 - Sapatas | 0 |
| | Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713 | 0 |
| | Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões | 3 |
| | Ex 04 - Viras para calçados | 5 |
| | Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões | 15 |
| | | |
| 4017.00.00 | Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida. | 18 |
| | Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos | 4 |
| | Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos | 4 |
| | Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos | 15 |

.....

**Seção XI
Matérias Têxteis e suas Obras**

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes (“étreindelles”) e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos semelhantes, incluem-se na posição 59.11;
- c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (“ouate”) de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair, fitas impressoras para máquinas de escrever);
- v) os artefatos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) a classificação será determinada em primeiro lugar pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos “A)” e “B)” aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo “B)”, abaixo, na presente Seção entendem-se por cordéis, cordas e cabos, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
- d) de caíro (fibras de coco), com três ou mais cabos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
 - f) reforçados com fios de metal.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
 - b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo “A)f)”, acima;
 - e) aos fios de froco (“chenille”), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (“chaînette”), da posição 56.06.
- 4.- A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo “B)”, abaixo, entendem-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios;
 - b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
 - 3) 500g, quando se tratar de outros fios;
 - c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
 - b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
 - c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;
 - d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se linhas para costurar os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluído o suporte;
- b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e
- c) apresentarem torção final em “Z”.

6.- Na presente Seção, consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres - 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raiom viscose - 27 cN/tex

7.- Na presente Seção, consideram-se confeccionados:

- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.

8.- Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11.- Na presente Seção, o termo impregnados compreende também recobertos por imersão.

12.- Na presente Seção, o termo poliamidas compreende também as aramididas.

13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se fios de elastômeros, os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão vestuário de matérias têxteis compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de Subposições.

1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, “mutatis mutandis”, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por “batik”).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (“bouclée”), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

.....

**Capítulo 51
Lã, pêlos finos ou grosseiros;
fios e tecidos de crina**

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

a) Lã, a fibra natural que cobre os ovinos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- b) Pêlos finos, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (“mohair”), cabra do Tibete, cabra de Cachemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluído o angorá), lebre, castor, ratão-do-banhado e rato-almiscarado;
- c) Pêlos grosseiros, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-------------------|---|------------------|
| 51.01 | Lã não cardada nem penteada. | |
| 5101.1 | -Lã suja, incluída a lã lavada a dorso: | |
| 5101.11 | --Lã de tosquia | |
| 5101.11.10 | De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (mícrons) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (mícrons) | NT |
| 5101.11.90 | Outras | NT |
| 5101.19.00 | --Outras | NT |
| 5101.2 | -Desengordurada, não carbonizada: | |
| 5101.21.00 | --Lã de tosquia | NT |
| 5101.29.00 | --Outras | NT |
| 5101.30.00 | -Carbonizada | NT |
| | | |
| 51.02 | Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados. | |
| 5102.1 | -Pêlos finos: | |
| 5102.11.00 | --De cabra de Cachemira | NT |
| 5102.19.00 | --Outros | NT |
| 5102.20.00 | -Pêlos grosseiros | NT |
| | | |
| 51.03 | Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos. | |
| 5103.10.00 | -Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos | NT |
| 5103.20.00 | -Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos | NT |
| 5103.30.00 | -Desperdícios de pêlos grosseiros | NT |
| | | |
| 5104.00.00 | Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros. | NT |
| | | |
| 51.05 | Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a “lã penteada a granel”). | |
| 5105.10.00 | -Lã cardada | 0 |
| 5105.2 | -Lã penteada: | |
| 5105.21.00 | --”Lã penteada a granel” | 0 |
| 5105.29 | --Outra | |
| 5105.29.10 | “Tops” | 0 |
| 5105.29.9 | Outras | |
| 5105.29.91 | De finura inferior a 22,5 micrômetros (mícrons) | 0 |
| 5105.29.99 | Outras | 0 |
| 5105.3 | -Pêlos finos, cardados ou penteados: | |
| 5105.31.00 | --De cabra de Cachemira | 0 |
| 5105.39.00 | --Outros | 0 |
| 5105.40.00 | -Pêlos grosseiros, cardados ou penteados | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 51.06 | Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5106.10.00 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã | 0 |
| 5106.20.00 | -Contendo menos de 85%, em peso, de lã | 0 |
| | | |
| 51.07 | Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5107.10 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã | |
| 5107.10.1 | Retorcidos ou retorcidos múltiplos | |
| 5107.10.11 | De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo | 0 |
| 5107.10.19 | Outros | 0 |
| 5107.10.90 | Outros | 0 |
| 5107.20.00 | -Contendo menos de 85%, em peso, de lã | 0 |
| | | |
| 51.08 | Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5108.10.00 | -Cardados | 0 |
| 5108.20.00 | -Penteados | 0 |
| | | |
| 51.09 | Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho. | |
| 5109.10.00 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos | 0 |
| 5109.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 5110.00.00 | Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho. | 0 |
| | | |
| 51.11 | Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados. | |
| 5111.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos: | |
| 5111.11 | --De peso não superior a 300g/m ² | |
| 5111.11.10 | De lã | 0 |
| 5111.11.20 | De pêlos finos | 0 |
| 5111.19.00 | --Outros | 0 |
| 5111.20.00 | -Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | 0 |
| 5111.30 | -Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | |
| 5111.30.10 | De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis | 0 |
| 5111.30.90 | Outros | 0 |
| 5111.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 51.12 | Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados. | |
| 5112.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos: | |
| 5112.11.00 | --De peso não superior a 200g/m ² | 0 |
| 5112.19 | --Outros | |
| 5112.19.10 | De lã | 0 |
| 5112.19.20 | De pêlos finos | 0 |
| 5112.20 | -Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | |
| 5112.20.10 | De lã | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 5112.20.20 | De pêlos finos | 0 |
| 5112.30 | -Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | |
| 5112.30.10 | De lã | 0 |
| 5112.30.20 | De pêlos finos | 0 |
| 5112.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 5113.00 | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina. | |
| 5113.00.1 | De pêlos grosseiros | |
| 5113.00.11 | Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso | 0 |
| 5113.00.12 | Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão | 0 |
| 5113.00.13 | Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão | 0 |
| 5113.00.20 | De crina | 0 |

**Capítulo 52
Algodão**

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por tecidos denominados “denim” os tecidos de fios de diversas cores, de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tintos de cinza ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-------------------|---|------------------|
| 5201.00 | Algodão não cardado nem penteado. | |
| 5201.00.10 | Não debulhado | NT |
| 5201.00.20 | Simplesmente debulhado | NT |
| 5201.00.90 | Outros | NT |
| | | |
| 52.02 | Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). | |
| 5202.10.00 | -Desperdícios de fios | NT |
| 5202.9 | -Outros: | |
| 5202.91.00 | --Fiapos | NT |
| 5202.99.00 | --Outros | NT |
| | | |
| 5203.00.00 | Algodão cardado ou penteado. | 0 |
| | | |
| 52.04 | Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho. | |
| 5204.1 | -Não acondicionadas para venda a retalho: | |
| 5204.11 | --Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão | |
| 5204.11.1 | De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples | |
| 5204.11.11 | De dois cabos | 0 |
| 5204.11.12 | De três ou mais cabos | 0 |
| 5204.11.20 | De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples | 0 |
| 5204.11.3 | De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| | por fio simples | |
| 5204.11.31 | De dois cabos | 0 |
| 5204.11.32 | De três ou mais cabos | 0 |
| 5204.11.40 | De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples | 0 |
| 5204.19 | --Outras | |
| 5204.19.1 | De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples | |
| 5204.19.11 | De dois cabos | 0 |
| 5204.19.12 | De três ou mais cabos | 0 |
| 5204.19.20 | De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples | 0 |
| 5204.19.3 | De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples | |
| 5204.19.31 | De dois cabos | 0 |
| 5204.19.32 | De três ou mais cabos | 0 |
| 5204.19.40 | De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples | 0 |
| 5204.20.00 | -Acondicionadas para venda a retalho | 0 |
| | | |
| 52.05 | Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5205.1 | -Fios simples, de fibras não penteadas: | |
| 5205.11.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) | 0 |
| 5205.12.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) | 0 |
| 5205.13 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) | |
| 5205.13.10 | Crus | 0 |
| 5205.13.90 | Outros | 0 |
| 5205.14.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) | 0 |
| 5205.15.00 | --De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) | 0 |
| 5205.2 | -Fios simples, de fibras penteadas: | |
| 5205.21.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) | 0 |
| 5205.22.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) | 0 |
| 5205.23 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) | |
| 5205.23.10 | Crus | 0 |
| 5205.23.90 | Outros | 0 |
| 5205.24.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) | 0 |
| 5205.26.00 | --De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94) | 0 |
| 5205.27.00 | --De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120) | 0 |
| 5205.28.00 | --De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) | 0 |
| 5205.3 | -Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5205.31.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) | 0 |
| 5205.32.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) | 0 |
| 5205.33.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples) | 0 |
| 5205.34.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) | 0 |
| 5205.35.00 | --De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples) | 0 |
| 5205.4 | -Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas: | |
| 5205.41.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) | 0 |
| 5205.42.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) | 0 |
| 5205.43.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) | 0 |
| 5205.44.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) | 0 |
| 5205.46.00 | --De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples) | 0 |
| 5205.47.00 | --De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples) | 0 |
| 5205.48.00 | --De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples) | 0 |
| | | |
| 52.06 | Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5206.1 | -Fios simples, de fibras não penteadas: | |
| 5206.11.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) | 0 |
| 5206.12.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) | 0 |
| 5206.13.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) | 0 |
| 5206.14.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) | 0 |
| 5206.15.00 | --De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) | 0 |
| 5206.2 | -Fios simples, de fibras penteadas: | |
| 5206.21.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) | 0 |
| 5206.22.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) | 0 |
| 5206.23.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) | 0 |
| 5206.24.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) | 0 |
| 5206.25.00 | --De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) | 0 |
| 5206.3 | -Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5206.31.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) | 0 |
| 5206.32.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) | 0 |
| 5206.33.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) | 0 |
| 5206.34.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) | 0 |
| 5206.35.00 | --De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) | 0 |
| 5206.4 | -Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas: | |
| 5206.41.00 | --De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples) | 0 |
| 5206.42.00 | --De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples) | 0 |
| 5206.43.00 | --De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples) | 0 |
| 5206.44.00 | --De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples) | 0 |
| 5206.45.00 | --De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) | 0 |
| | | |
| 52.07 | Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho. | |
| 5207.10.00 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão | 0 |
| 5207.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 52.08 | Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m². | |
| 5208.1 | -Crus: | |
| 5208.11.00 | --Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.12.00 | --Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.13.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5208.19.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5208.2 | -Branqueados: | |
| 5208.21.00 | --Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.22.00 | --Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.23.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5208.29.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5208.3 | -Tintos: | |
| 5208.31.00 | --Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.32.00 | --Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.33.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5208.39.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5208.4 | -De fios de diversas cores: | |
| 5208.41.00 | --Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ² | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5208.42.00 | --Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.43.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5208.49.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5208.5 | -Estampados: | |
| 5208.51.00 | --Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.52.00 | --Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ² | 0 |
| 5208.59 | --Outros tecidos | |
| 5208.59.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5208.59.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 52.09 | Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m². | |
| 5209.1 | -Crus: | |
| 5209.11.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5209.12.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5209.19.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5209.2 | -Branqueados: | |
| 5209.21.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5209.22.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5209.29.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5209.3 | -Tintos: | |
| 5209.31.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5209.32.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5209.39.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5209.4 | -De fios de diversas cores: | |
| 5209.41.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5209.42 | --Tecidos denominados “denim” | |
| 5209.42.10 | Com fios tintos em “indigo blue” segundo Color Index 73.000 | 0 |
| 5209.42.90 | Outros | 0 |
| 5209.43.00 | --Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5209.49.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5209.5 | -Estampados: | |
| 5209.51.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5209.52.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5209.59.00 | --Outros tecidos | 0 |
| | | |
| 52.10 | Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m². | |
| 5210.1 | -Crus: | |
| 5210.11.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5210.19 | --Outros tecidos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 5210.19.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5210.19.90 | Outros | 0 |
| 5210.2 | -Branqueados: | |
| 5210.21.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5210.29 | --Outros tecidos | |
| 5210.29.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5210.29.90 | Outros | 0 |
| 5210.3 | -Tintos: | |
| 5210.31.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5210.32.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5210.39.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5210.4 | -De fios de diversas cores: | |
| 5210.41.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5210.49 | --Outros tecidos | |
| 5210.49.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5210.49.90 | Outros | 0 |
| 5210.5 | -Estampados: | |
| 5210.51.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5210.59 | --Outros tecidos | |
| 5210.59.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5210.59.90 | Outros | 0 |
| 52.11 | Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2. | |
| 5211.1 | -Crus: | |
| 5211.11.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5211.12.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5211.19.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5211.20 | -Branqueados | |
| 5211.20.10 | Em ponto de tafetá | 0 |
| 5211.20.20 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5211.20.90 | Outros | 0 |
| 5211.3 | -Tintos: | |
| 5211.31.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5211.32.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5211.39.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5211.4 | -De fios de diversas cores: | |
| 5211.41.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5211.42 | --Tecidos denominados "denim" | |
| 5211.42.10 | Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000 | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 5211.42.90 | Outros | 0 |
| 5211.43.00 | --Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5211.49.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5211.5 | -Estampados: | |
| 5211.51.00 | --Em ponto de tafetá | 0 |
| 5211.52.00 | --Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5211.59.00 | --Outros tecidos | 0 |
| | | |
| 52.12 | Outros tecidos de algodão. | |
| 5212.1 | -Com peso não superior a 200g/m ² : | |
| 5212.11.00 | --Crus | 0 |
| 5212.12.00 | --Branqueados | 0 |
| 5212.13.00 | --Tintos | 0 |
| 5212.14.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5212.15.00 | --Estampados | 0 |
| 5212.2 | -Com peso superior a 200g/m ² : | |
| 5212.21.00 | --Crus | 0 |
| 5212.22.00 | --Branqueados | 0 |
| 5212.23.00 | --Tintos | 0 |
| 5212.24.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5212.25.00 | --Estampados | 0 |

**Capítulo 53
Outras fibras têxteis vegetais;
fios de papel e tecidos de fios de papel**

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|---|------------------|
| 53.01 | Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). | |
| 5301.10.00 | -Linho em bruto ou macerado | 0 |
| | Ex 01 - Em bruto | NT |
| 5301.2 | -Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado: | |
| 5301.21 | --Quebrado ou espadelado | |
| 5301.21.10 | Quebrado | 0 |
| 5301.21.20 | Espadelado | 0 |
| 5301.29 | --Outro | |
| 5301.29.10 | Penteado | 0 |
| 5301.29.90 | Outro | 0 |
| 5301.30.00 | -Estopas e desperdícios de linho | 0 |
| | | |
| 53.02 | Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). | |
| 5302.10.00 | -Cânhamo em bruto ou macerado | 0 |
| | Ex 01 - Em bruto | NT |
| 5302.90.00 | -Outros | 0 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|----------------|---|----|
| 53.03 | Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). | |
| 5303.10 | -Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas | |
| 5303.10.1 | Juta | |
| 5303.10.11 | Em bruto | NT |
| 5303.10.12 | Macerada | 0 |
| 5303.10.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Em bruto | NT |
| 5303.90 | -Outros | |
| 5303.90.10 | Juta | 0 |
| 5303.90.90 | Outros | 0 |
| 5305.00 | Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos). | |
| 5305.00.10 | De abacá, em bruto | NT |
| 5305.00.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal | NT |
| | Ex 02 - Em bruto, exceto sisal | NT |
| 53.06 | Fios de linho. | |
| 5306.10.00 | -Simples | 0 |
| 5306.20.00 | -Retorcidos ou retorcidos múltiplos | 0 |
| 53.07 | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. | |
| 5307.10 | -Simples | |
| 5307.10.10 | De juta | 0 |
| 5307.10.90 | Outros | 0 |
| 5307.20 | -Retorcidos ou retorcidos múltiplos | |
| 5307.20.10 | De juta | 0 |
| 5307.20.90 | Outros | 0 |
| 53.08 | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel. | |
| 5308.10.00 | -Fios de cairo (fios de fibras de coco) | 0 |
| 5308.20.00 | -Fios de cânhamo | 0 |
| 5308.90.00 | -Outros | 0 |
| 53.09 | Tecidos de linho. | |
| 5309.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho: | |
| 5309.11.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5309.19.00 | --Outros | 0 |
| 5309.2 | -Contendo menos de 85%, em peso, de linho: | |
| 5309.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5309.29.00 | --Outros | 0 |
| 53.10 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 5310.10 | -Crus | |
| 5310.10.10 | Aniagem de juta | 0 |
| 5310.10.90 | Outros | 0 |
| 5310.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 5311.00.00 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel. | 0 |

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização de monômeros orgânicos, para obtenção de polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila));

b) por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se sintéticas as fibras definidas na alínea a) e artificiais as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos sintéticas e artificiais aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão matérias têxteis.

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 54.01 | Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho. | |
| 5401.10 | -De filamentos sintéticos | |
| 5401.10.1 | De poliéster | |
| 5401.10.11 | Não acondicionadas para venda a retalho | 0 |
| 5401.10.12 | Acondicionadas para venda a retalho | 0 |
| 5401.10.90 | Outras | 0 |
| 5401.20 | -De filamentos artificiais | |
| 5401.20.1 | De raiom viscose, de alta tenacidade | |
| 5401.20.11 | Não acondicionadas para venda a retalho | 0 |
| 5401.20.12 | Acondicionadas para venda a retalho | 0 |
| 5401.20.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 54.02 | Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. | |
| 5402.1 | -Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas: | |
| 5402.11.00 | --De aramidás | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5402.19 | --Outros | |
| 5402.19.10 | De náilon | 0 |
| 5402.19.90 | Outros | 0 |
| 5402.20.00 | --Fios de alta tenacidade, de poliésteres | 0 |
| 5402.3 | --Fios texturizados: | |
| 5402.31 | --De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples | |
| 5402.31.1 | De náilon | |
| 5402.31.11 | Tintos | 0 |
| 5402.31.19 | Outros | 0 |
| 5402.31.90 | Outros | 0 |
| 5402.32 | --De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples | |
| 5402.32.1 | De náilon | |
| 5402.32.11 | Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex | 0 |
| 5402.32.19 | Outros | 0 |
| 5402.32.90 | Outros | 0 |
| 5402.33.00 | --De poliésteres | 0 |
| 5402.34.00 | --De polipropileno | 0 |
| 5402.39.00 | --Outros | 0 |
| 5402.4 | --Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro: | |
| 5402.44.00 | --De elastômeros | 0 |
| 5402.45 | --Outros, de náilon ou de outras poliamidas | |
| 5402.45.10 | De aramidas | 0 |
| 5402.45.20 | De náilon | 0 |
| 5402.45.90 | Outros | 0 |
| 5402.46.00 | --Outros, de poliésteres, parcialmente orientados | 0 |
| 5402.47.00 | --Outros, de poliésteres | 0 |
| 5402.48.00 | --Outros, de polipropileno | 0 |
| 5402.49 | --Outros | |
| 5402.49.10 | De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex | 0 |
| 5402.49.90 | Outros | 0 |
| 5402.5 | --Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro: | |
| 5402.51 | --De náilon ou de outras poliamidas | |
| 5402.51.10 | De aramidas | 0 |
| 5402.51.90 | Outros | 0 |
| 5402.52.00 | --De poliésteres | 0 |
| 5402.59.00 | --Outros | 0 |
| 5402.6 | --Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: | |
| 5402.61 | --De náilon ou de outras poliamidas | |
| 5402.61.10 | De aramidas | 0 |
| 5402.61.90 | Outros | 0 |
| 5402.62.00 | --De poliésteres | 0 |
| 5402.69.00 | --Outros | 0 |
| 54.03 | Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 5403.10.00 | -Fios de alta tenacidade, de raíom viscose | 0 |
| 5403.3 | -Outros fios, simples: | |
| 5403.31.00 | --De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro | 0 |
| 5403.32.00 | --De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro | 0 |
| 5403.33.00 | --De acetato de celulose | 0 |
| 5403.39.00 | --Outros | 0 |
| 5403.4 | -Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: | |
| 5403.41.00 | --De raíom viscose | 0 |
| 5403.42.00 | --De acetato de celulose | 0 |
| 5403.49.00 | --Outros | 0 |
| | | |
| 54.04 | Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. | |
| 5404.1 | -Monofilamentos: | |
| 5404.11.00 | --De elastômeros | 0 |
| 5404.12.00 | --Outros, de polipropileno | 0 |
| 5404.19 | --Outros | |
| 5404.19.1 | Imitações de catagute | |
| 5404.19.11 | Reabsorvíveis | 0 |
| 5404.19.19 | Outros | 0 |
| 5404.19.90 | Outros | 0 |
| 5404.90.00 | -Outras | 0 |
| | | |
| 5405.00.00 | Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. | 0 |
| | | |
| 5406.00 | Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho. | |
| 5406.00.10 | Fios de filamentos sintéticos | 0 |
| 5406.00.20 | Fios de filamentos artificiais | 0 |
| | | |
| 54.07 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04. | |
| 5407.10 | -Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres | |
| 5407.10.1 | Sem fios de borracha | |
| 5407.10.11 | De aramidas | 0 |
| 5407.10.19 | Outros | 0 |
| 5407.10.2 | Com fios de borracha | |
| 5407.10.21 | De aramidas | 0 |
| 5407.10.29 | Outros | 0 |
| 5407.20.00 | -Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes | 0 |
| 5407.30.00 | -”Tecidos” mencionados na Nota 9 da Seção XI | 0 |
| 5407.4 | -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | ou de outras poliamidas: | |
| 5407.41.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5407.42.00 | --Tintos | 0 |
| 5407.43.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5407.44.00 | --Estampados | 0 |
| 5407.5 | -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados: | |
| 5407.51.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5407.52 | --Tintos | |
| 5407.52.10 | Sem fios de borracha | 0 |
| 5407.52.20 | Com fios de borracha | 0 |
| 5407.53.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5407.54.00 | --Estampados | 0 |
| 5407.6 | -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster: | |
| 5407.61.00 | --Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados | 0 |
| 5407.69.00 | --Outros | 0 |
| 5407.7 | -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos: | |
| 5407.71.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5407.72.00 | --Tintos | 0 |
| 5407.73.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5407.74.00 | --Estampados | 0 |
| 5407.8 | -Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão: | |
| 5407.81.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5407.82.00 | --Tintos | 0 |
| 5407.83.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5407.84.00 | --Estampados | 0 |
| 5407.9 | -Outros tecidos: | |
| 5407.91.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5407.92.00 | --Tintos | 0 |
| 5407.93.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5407.94.00 | --Estampados | 0 |
| | | |
| 54.08 | Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05. | |
| 5408.10.00 | -Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso | 0 |
| 5408.2 | -Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais: | |
| 5408.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5408.22.00 | --Tintos | 0 |
| 5408.23.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5408.24.00 | --Estampados | 0 |
| 5408.3 | -Outros tecidos: | |
| 5408.31.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5408.32.00 | --Tintos | 0 |
| 5408.33.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5408.34.00 | --Estampados | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Capítulo 55
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas**

Nota.

1.- Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se cabos de filamentos sintéticos ou artificiais os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 2m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m classificam-se nas posições 55.03 ou 55.04.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|----------------|--|------------------|
| 55.01 | Cabos de filamentos sintéticos. | |
| 5501.10.00 | -De náilon ou de outras poliamidas | 0 |
| 5501.20.00 | -De poliésteres | 0 |
| 5501.30.00 | -Acrílicos ou modacrílicos | 0 |
| 5501.40.00 | -De polipropileno | 0 |
| 5501.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 5502.00 | Cabos de filamentos artificiais. | |
| 5502.00.10 | De acetato de celulose | 30 |
| 5502.00.20 | De raiom viscose | 0 |
| 5502.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 55.03 | Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. | |
| 5503.1 | -De náilon ou de outras poliamidas: | |
| 5503.11.00 | --De aramididas | 0 |
| 5503.19 | --Outras | |
| 5503.19.10 | Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 0 |
| 5503.19.90 | Outras | 0 |
| 5503.20 | -De poliésteres | |
| 5503.20.10 | Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 0 |
| 5503.20.90 | Outras | 0 |
| 5503.30.00 | -Acrílicas ou modacrílicas | 0 |
| 5503.40.00 | -De polipropileno | 0 |
| 5503.90 | -Outras | |
| 5503.90.10 | Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 0 |
| 5503.90.20 | De poli(álcool vinílico) | 0 |
| 5503.90.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 55.04 | Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. | |
| 5504.10.00 | -De raiom viscose | 0 |
| 5504.90 | -Outras | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 5504.90.10 | Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina | 0 |
| 5504.90.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 55.05 | Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos). | |
| 5505.10.00 | -De fibras sintéticas | NT |
| 5505.20.00 | -De fibras artificiais | NT |
| | | |
| 55.06 | Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação. | |
| 5506.10.00 | -De náilon ou de outras poliamidas | 0 |
| 5506.20.00 | -De poliésteres | 0 |
| 5506.30.00 | -Acrílicas ou modacrílicas | 0 |
| 5506.90.00 | -Outras | 0 |
| | | |
| 5507.00.00 | Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação. | 0 |
| | | |
| 55.08 | Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho. | |
| 5508.10.00 | -De fibras sintéticas descontínuas | 0 |
| 5508.20.00 | -De fibras artificiais descontínuas | 0 |
| | | |
| 55.09 | Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5509.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas: | |
| 5509.11.00 | --Simples | 0 |
| 5509.12 | --Retorcidos ou retorcidos múltiplos | |
| 5509.12.10 | De aramidas | 0 |
| 5509.12.90 | Outros | 0 |
| 5509.2 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster: | |
| 5509.21.00 | --Simples | 0 |
| 5509.22.00 | --Retorcidos ou retorcidos múltiplos | 0 |
| 5509.3 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas: | |
| 5509.31.00 | --Simples | 0 |
| 5509.32.00 | --Retorcidos ou retorcidos múltiplos | 0 |
| 5509.4 | -Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas: | |
| 5509.41.00 | --Simples | 0 |
| 5509.42.00 | --Retorcidos ou retorcidos múltiplos | 0 |
| 5509.5 | -Outros fios de fibras descontínuas de poliéster: | |
| 5509.51.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas | 0 |
| 5509.52.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5509.53.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com algodão | 0 |
| 5509.59.00 | --Outros | 0 |
| 5509.6 | -Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas: | |
| 5509.61.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5509.62.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com algodão | 0 |
| 5509.69.00 | --Outros | 0 |
| 5509.9 | -Outros fios: | |
| 5509.91.00 | --Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5509.92.00 | --Combinados, principal ou unicamente, com algodão | 0 |
| 5509.99.00 | --Outros | 0 |
| | | |
| 55.10 | Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho. | |
| 5510.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas: | |
| 5510.11.00 | --Simples | 0 |
| 5510.12.00 | --Retorcidos ou retorcidos múltiplos | 0 |
| 5510.20.00 | -Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5510.30.00 | -Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão | 0 |
| 5510.90.00 | -Outros fios | 0 |
| | | |
| 55.11 | Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho. | |
| 5511.10.00 | -De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras | 0 |
| 5511.20.00 | -De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras | 0 |
| 5511.30.00 | -De fibras artificiais descontínuas | 0 |
| | | |
| 55.12 | Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras. | |
| 5512.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster: | |
| 5512.11.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5512.19.00 | --Outros | 0 |
| 5512.2 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas: | |
| 5512.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5512.29.00 | --Outros | 0 |
| 5512.9 | -Outros: | |
| 5512.91 | --Crus ou branqueados | |
| 5512.91.10 | De aramidas | 0 |
| 5512.91.90 | Outros | 0 |
| 5512.99 | --Outros | |
| 5512.99.10 | De aramidas | 0 |
| 5512.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 55.13 | Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m2. | |
| 5513.1 | -Crus ou branqueados: | |
| 5513.11.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5513.12.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5513.13.00 | --Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 5513.19.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5513.2 | -Tintos: | |
| 5513.21.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5513.23 | --Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster | |
| 5513.23.10 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5513.23.90 | Outros | 0 |
| 5513.29.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5513.3 | -De fios de diversas cores: | |
| 5513.31.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5513.39 | --Outros tecidos | |
| 5513.39.1 | De fibras descontínuas de poliéster | |
| 5513.39.11 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5513.39.19 | Outros | 0 |
| 5513.39.90 | Outros | 0 |
| 5513.4 | -Estampados: | |
| 5513.41.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5513.49 | --Outros tecidos | |
| 5513.49.1 | De fibras descontínuas de poliéster | |
| 5513.49.11 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5513.49.19 | Outros | 0 |
| 5513.49.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 55.14 | Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2. | |
| 5514.1 | -Crus ou branqueados: | |
| 5514.11.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5514.12.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5514.19 | --Outros tecidos | |
| 5514.19.10 | De fibras descontínuas de poliéster | 0 |
| 5514.19.90 | Outros | 0 |
| 5514.2 | -Tintos: | |
| 5514.21.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5514.22.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5514.23.00 | --Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster | 0 |
| 5514.29.00 | --Outros tecidos | 0 |
| 5514.30 | -De fios de diversas cores | |
| 5514.30.1 | De fibras descontínuas de poliéster | |
| 5514.30.11 | Em ponto de tafetá | 0 |
| 5514.30.12 | Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5514.30.19 | Outros | 0 |
| 5514.30.90 | Outros | 0 |
| 5514.4 | -Estampados: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 5514.41.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá | 0 |
| 5514.42.00 | --De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 | 0 |
| 5514.43.00 | --Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster | 0 |
| 5514.49.00 | --Outros tecidos | 0 |
| | | |
| 55.15 | Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas. | |
| 5515.1 | -De fibras descontínuas de poliéster: | |
| 5515.11.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio m viscose | 0 |
| 5515.12.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | 0 |
| 5515.13.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5515.19.00 | --Outros | 0 |
| 5515.2 | -De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas: | |
| 5515.21.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | 0 |
| 5515.22.00 | --Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5515.29.00 | --Outros | 0 |
| 5515.9 | -Outros tecidos: | |
| 5515.91.00 | --Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | 0 |
| 5515.99 | --Outros | |
| 5515.99.10 | Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos | 0 |
| 5515.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 55.16 | Tecidos de fibras artificiais descontínuas. | |
| 5516.1 | -Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas: | |
| 5516.11.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5516.12.00 | --Tintos | 0 |
| 5516.13.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5516.14.00 | --Estampados | 0 |
| 5516.2 | -Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais: | |
| 5516.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5516.22.00 | --Tintos | 0 |
| 5516.23.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5516.24.00 | --Estampados | 0 |
| 5516.3 | -Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos: | |
| 5516.31.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5516.32.00 | --Tintos | 0 |
| 5516.33.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5516.34.00 | --Estampados | 0 |
| 5516.4 | -Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão: | |
| 5516.41.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 5516.42.00 | --Tintos | 0 |
| 5516.43.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5516.44.00 | --Estampados | 0 |
| 5516.9 | -Outros: | |
| 5516.91.00 | --Crus ou branqueados | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|-----------------------------|---|
| 5516.92.00 | --Tintos | 0 |
| 5516.93.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 5516.94.00 | --Estampados | 0 |

Capítulo 56

**Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais;
cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Seções XIV ou XV).

2.- O termo feltro abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (“couture-tricotage”), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|--|------------------|
| 56.01 | Pastas (“ouates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas (“ouates”); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontisses”), nós e | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | bolotas de matérias têxteis. | |
| 5601.10.00 | -Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas (“ouates”) | 0 |
| 5601.2 | -Pastas (“ouates”); outros artigos de pastas (“ouates”): | |
| 5601.21 | --De algodão | |
| 5601.21.10 | Pastas (“ouates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas (“ouates”); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontisses”), nós e bolotas de matérias têxteis. | 0 |
| 5601.21.90 | Outros artigos de pastas (“ouates”) | 0 |
| 5601.22 | --De fibras sintéticas ou artificiais | |
| 5601.22.1 | Pastas (“ouates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas (“ouates”); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontisses”), nós e bolotas de matérias têxteis. | |
| 5601.22.11 | De aramidas | 0 |
| 5601.22.19 | Outras | 0 |
| 5601.22.9 | Outros artigos de pastas (“ouates”) | |
| 5601.22.91 | Cilindros para filtros de cigarros | 30 |
| 5601.22.99 | Outros | 0 |
| 5601.29.00 | --Outros | 0 |
| 5601.30 | --”Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis | |
| 5601.30.10 | De aramidas | 0 |
| 5601.30.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 56.02 | Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. | |
| 5602.10.00 | -Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (“cousustricotés”) | 0 |
| 5602.2 | -Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados: | |
| 5602.21.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 5602.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 5602.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 56.03 | Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. | |
| 5603.1 | -De filamentos sintéticos ou artificiais: | |
| 5603.11 | --De peso não superior a 25g/m ² | |
| 5603.11.10 | De aramidas | 0 |
| 5603.11.90 | Outros | 0 |
| 5603.12 | --De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ² | |
| 5603.12.10 | De polietileno de alta densidade | 0 |
| 5603.12.20 | De aramidas | 0 |
| 5603.12.90 | Outros | 0 |
| 5603.13 | --De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ² | |
| 5603.13.10 | De polietileno de alta densidade | 0 |
| 5603.13.20 | De aramidas | 0 |
| 5603.13.90 | Outros | 0 |
| 5603.14 | --De peso superior a 150g/m ² | |
| 5603.14.10 | De aramidas | 0 |
| 5603.14.90 | Outros | 0 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|-------------------|---|---|
| 5603.9 | -Outros: | |
| 5603.91.00 | --De peso não superior a 25g/m ² | 0 |
| 5603.92 | --De peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ² | |
| 5603.92.10 | De polietileno de alta densidade | 0 |
| 5603.92.90 | Outros | 0 |
| 5603.93 | --De peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ² | |
| 5603.93.10 | De polietileno de alta densidade | 0 |
| 5603.93.90 | Outros | 0 |
| 5603.94.00 | --De peso superior a 150g/m ² | 0 |
| | | |
| 56.04 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos. | |
| 5604.10.00 | -Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis | 0 |
| 5604.90 | -Outros | |
| 5604.90.10 | Imitações de catego constituídas por fios de seda | 0 |
| 5604.90.2 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscose, impregnados ou revestidos | |
| 5604.90.21 | Com borracha | 0 |
| 5604.90.22 | Com plástico | 0 |
| 5604.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 5605.00 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal. | |
| 5605.00.10 | Com metais preciosos | 0 |
| 5605.00.20 | Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos | 0 |
| 5605.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 5606.00.00 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (“chenille”); fios denominados de cadeia (“chaînette”). | 0 |
| | | |
| 56.07 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos. | |
| 5607.2 | -De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> : | |
| 5607.21.00 | --Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras | 0 |
| 5607.29.00 | --Outros | 0 |
| 5607.4 | -De polietileno ou de polipropileno: | |
| 5607.41.00 | --Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras | 0 |
| 5607.49.00 | --Outros | 0 |
| 5607.50 | -De outras fibras sintéticas | |
| 5607.50.1 | De poliamidas | |
| 5607.50.11 | De náilon | 0 |
| 5607.50.19 | Outros | 0 |
| 5607.50.90 | Outros | 0 |
| 5607.90 | -Outros | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|---|
| 5607.90.10 | De algodão | 0 |
| 5607.90.20 | De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples | 0 |
| 5607.90.90 | Outros | 0 |
| 56.08 | Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis. | |
| 5608.1 | -De matérias têxteis sintéticas ou artificiais: | |
| 5608.11.00 | --Redes confeccionadas para a pesca | 0 |
| 5608.19.00 | --Outras | 0 |
| 5608.90.00 | -Outras | 0 |
| 5609.00 | Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 5609.00.10 | De algodão | 0 |
| 5609.00.90 | Outros | 0 |

Capítulo 57

**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos),
de matérias têxteis**

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 57.01 | Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados. | |
| 5701.10 | -De lã ou de pêlos finos | |
| 5701.10.1 | De lã | |
| 5701.10.11 | Feitos à mão | 10 |
| 5701.10.12 | Feitos à máquina | 10 |
| 5701.10.20 | De pêlos finos | 10 |
| 5701.90.00 | -De outras matérias têxteis | 10 |
| 57.02 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados “Kelim” ou “Kilim”, “Schumacks” ou “Soumak”, “Karamanie” e tapetes semelhantes, tecidos à mão. | |
| 5702.10.00 | -Tapetes denominados “Kelim” ou “Kilim”, “Schumacks” ou “Soumak”, “Karamanie” e tapetes semelhantes tecidos à mão | 10 |
| 5702.20.00 | -Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) | 10 |
| 5702.3 | -Outros, aveludados, não confeccionados: | |
| 5702.31.00 | --De lã ou de pêlos finos | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 5702.32.00 | --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 10 |
| 5702.39.00 | --De outras matérias têxteis | 10 |
| 5702.4 | -Outros, aveludados, confeccionados: | |
| 5702.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 10 |
| 5702.42.00 | --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 10 |
| 5702.49.00 | --De outras matérias têxteis | 10 |
| 5702.50 | -Outros, não aveludados, não confeccionados | |
| 5702.50.10 | De lã ou de pêlos finos | 10 |
| 5702.50.20 | De matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 10 |
| 5702.50.90 | Outros | 10 |
| 5702.9 | -Outros, não aveludados, confeccionados: | |
| 5702.91.00 | --De lã ou de pêlos finos | 10 |
| 5702.92.00 | --De matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 10 |
| 5702.99.00 | --De outras matérias têxteis | 10 |
| | | |
| 57.03 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados. | |
| 5703.10.00 | -De lã ou de pêlos finos | 10 |
| 5703.20.00 | -De náilon ou de outras poliamidas | 10 |
| 5703.30.00 | -De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais | 10 |
| 5703.90.00 | -De outras matérias têxteis | 10 |
| | | |
| 57.04 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados. | |
| 5704.10.00 | -De superfície não superior a 0,3m ² | 10 |
| 5704.90.00 | -Outros | 10 |
| | | |
| 5705.00.00 | Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados. | 10 |

**Capítulo 58
Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas;
tapeçarias; passamanarias; bordados**

Notas.

1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (“bouclés”) à superfície.

3.- Entendem-se por tecidos em ponto de gaze, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5.- Consideram-se fitas na acepção da posição 58.06:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com ourelas verdadeiras;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30cm;

c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6.- O termo bordados da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|----------------|--|------------------|
| 58.01 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (“chenille”), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06. | |
| 5801.10.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 5801.2 | -De algodão: | |
| 5801.21.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados | 0 |
| 5801.22.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”) | 0 |
| 5801.23.00 | --Outros veludos e pelúcias obtidos por trama | 0 |
| 5801.24.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (“épinglés”) | 0 |
| 5801.25.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados | 0 |
| 5801.26.00 | --Tecidos de froco (“chenille”) | 0 |
| 5801.3 | -De fibras sintéticas ou artificiais: | |
| 5801.31.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados | 0 |
| 5801.32.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”) | 0 |
| 5801.33.00 | --Outros veludos e pelúcias obtidos por trama | 0 |
| 5801.34.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (“épinglés”) | 0 |
| 5801.35.00 | --Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados | 0 |
| 5801.36.00 | --Tecidos de froco (“chenille”) | 0 |
| 5801.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 58.02 | Tecidos atoalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03. | |
| 5802.1 | -Tecidos atoalhados, de algodão: | |
| 5802.11.00 | --Crus | 0 |
| 5802.19.00 | --Outros | 0 |
| 5802.20.00 | -Tecidos atoalhados, de outras matérias têxteis | 0 |
| 5802.30.00 | -Tecidos tufados | 0 |
| | | |
| 5803.00 | Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06. | |
| 5803.00.10 | De algodão | 0 |
| 5803.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 58.04 | Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 60.02 a 60.06. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 5804.10 | -Tules, filó e tecidos de malhas com nós | |
| 5804.10.10 | De algodão | 0 |
| 5804.10.90 | Outros | 0 |
| 5804.2 | -Rendas de fabricação mecânica: | |
| 5804.21.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 5804.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 5804.29.10 | De algodão | 0 |
| 5804.29.90 | Outras | 0 |
| 5804.30 | -Rendas de fabricação manual | |
| 5804.30.10 | De algodão | 0 |
| 5804.30.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 5805.00 | Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, “aubusson”, “beauvais” e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em “petit point”, ponto de cruz), mesmo confeccionadas. | |
| 5805.00.10 | De algodão | 5 |
| 5805.00.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 5 |
| 5805.00.90 | De outras matérias têxteis | 5 |
| | | |
| 58.06 | Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (“bolducs”). | |
| 5806.10.00 | -Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (“chenille”) ou de tecidos atoalhados | 0 |
| 5806.20.00 | -Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha | 0 |
| 5806.3 | -Outras fitas: | |
| 5806.31.00 | --De algodão | 0 |
| 5806.32.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 5806.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 5806.40.00 | -Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (“bolducs”) | 0 |
| | | |
| 58.07 | Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados. | |
| 5807.10.00 | -Tecidos | 0 |
| 5807.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 58.08 | Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes. | |
| 5808.10.00 | -Entrançados em peça | 0 |
| 5808.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 5809.00.00 | Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições. | 0 |
| | | |
| 58.10 | Bordados em peça, em tiras ou em motivos. | |
| 5810.10.00 | -Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 5810.9 | -Outros bordados: | |
| 5810.91.00 | --De algodão | 0 |
| 5810.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 5810.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 5811.00.00 | Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10. | 0 |

Capítulo 59

**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis**

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação tecidos, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na aceção da posição 59.05, consideram-se revestimentos para paredes, de matérias têxteis, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por “tontisses” ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.- Consideram-se tecidos com borracha, na aceção da posição 59.06:

a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1.500g/m²; ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- de peso superior a 1.500g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.- A posição 59.07 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) os tecidos parcialmente recobertos de “tontisses”, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

6.- A posição 59.10 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (“weaving beams”);

2) as gazes e telas para peneirar;

3) os “tecidos” filtrantes (“étreindelles”) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis e outras partes de máquinas ou aparelhos.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-------------------|---|------------------|
| 59.01 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante. | |
| 5901.10.00 | -Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes | 5 |
| 5901.90.00 | -Outros | 5 |
| 59.02 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose. | |
| 5902.10 | -De náilon ou de outras poliamidas | |
| 5902.10.10 | Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha | 5 |
| 5902.10.90 | Outras | 5 |
| 5902.20.00 | -De poliésteres | 5 |
| 5902.90.00 | -Outras | 5 |
| 59.03 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. | |
| 5903.10.00 | -Com poli(cloreto de vinila) | 5 |
| 5903.20.00 | -Com poliuretano | 5 |
| 5903.90.00 | -Outros | 5 |
| 59.04 | Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados. | |
| 5904.10.00 | -Linóleos | 10 |
| 5904.90.00 | -Outros | 10 |
| 5905.00.00 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis. | 10 |
| 59.06 | Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02. | |
| 5906.10.00 | -Fitas adesivas de largura não superior a 20cm | 5 |
| 5906.9 | -Outros: | |
| 5906.91.00 | --De malha | 5 |
| 5906.99.00 | --Outros | 5 |
| 5907.00.00 | Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes. | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 5908.00.00 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados. | 5 |
| 5909.00.00 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias. | 5 |
| 5910.00.00 | Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias. | 10 |
| 59.11 | Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo. | |
| 5911.10.00 | -Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (“weaving beams”) | 5 |
| 5911.20 | -Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas | |
| 5911.20.10 | De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça | 5 |
| 5911.20.90 | Outras | 5 |
| 5911.3 | -Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento): | |
| 5911.31.00 | --De peso inferior a 650g/m ² | 5 |
| 5911.32.00 | --De peso igual ou superior a 650g/m ² | 5 |
| 5911.40.00 | -”Tecidos” filtrantes (“étreindelles”) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos | 5 |
| 5911.90.00 | -Outros | 5 |

**Capítulo 60
Tecidos de malha**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) as rendas de crochê da posição 58.04;

b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo malha abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (“cousus-tricotés”), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|---|------------------|
| 60.01 | Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de “felpa longa” ou | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | “pêlo comprido” e tecidos atoalhados), de malha. | |
| 6001.10 | -Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” | |
| 6001.10.10 | De algodão | 0 |
| 6001.10.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6001.10.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6001.2 | -Tecidos atoalhados: | |
| 6001.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6001.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6001.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6001.9 | -Outros: | |
| 6001.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6001.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6001.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 60.02 | Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01. | |
| 6002.40 | -Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha | |
| 6002.40.10 | De algodão | 0 |
| 6002.40.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6002.40.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6002.90 | -Outros | |
| 6002.90.10 | De algodão | 0 |
| 6002.90.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6002.90.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 60.03 | Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02. | |
| 6003.10.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6003.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6003.30.00 | -De fibras sintéticas | 0 |
| 6003.40.00 | -De fibras artificiais | 0 |
| 6003.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 60.04 | Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01. | |
| 6004.10 | -Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha | |
| 6004.10.10 | De algodão | 0 |
| 6004.10.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6004.10.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6004.90 | -Outros | |
| 6004.90.10 | De algodão | 0 |
| 6004.90.20 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6004.90.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 60.05 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| | exceto os das posições 60.01 a 60.04. | |
| 6005.2 | -De algodão: | |
| 6005.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6005.22.00 | --Tintos | 0 |
| 6005.23.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6005.24.00 | --Estampados | 0 |
| 6005.3 | -De fibras sintéticas: | |
| 6005.31.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6005.32.00 | --Tintos | 0 |
| 6005.33.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6005.34.00 | --Estampados | 0 |
| 6005.4 | -De fibras artificiais: | |
| 6005.41.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6005.42.00 | --Tintos | 0 |
| 6005.43.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6005.44.00 | --Estampados | 0 |
| 6005.90 | -Outros | |
| 6005.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6005.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 60.06 | Outros tecidos de malha. | |
| 6006.10.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6006.2 | -De algodão: | |
| 6006.21.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6006.22.00 | --Tintos | 0 |
| 6006.23.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6006.24.00 | --Estampados | 0 |
| 6006.3 | -De fibras sintéticas: | |
| 6006.31.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6006.32.00 | --Tintos | 0 |
| 6006.33.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6006.34.00 | --Estampados | 0 |
| 6006.4 | -De fibras artificiais: | |
| 6006.41.00 | --Crus ou branqueados | 0 |
| 6006.42.00 | --Tintos | 0 |
| 6006.43.00 | --De fios de diversas cores | 0 |
| 6006.44.00 | --Estampados | 0 |
| 6006.90.00 | -Outros | 0 |

**Capítulo 61
Vestuário e seus acessórios, de malha**

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

a) os artefatos da posição 62.12;

b) os artefatos usados da posição 63.09;

c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) entendem-se por ternos e “tailleurs” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um “short” (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um “tailleur” devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um “short” (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos, e a saia ou saia-calça, no caso dos “tailleurs”, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o “smoking”, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso do “duas peças” (“twin-set”), ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um “short” (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos para esporte nem os macacões e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10cm x 10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na aceção da posição 61.12 consideram-se macacões e conjuntos, de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho eclipse, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 61.01 | Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03. | |
| 6101.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6101.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6101.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6101.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6101.90.90 | Outros | 0 |
| 61.02 | Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04. | |
| 6102.10.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6102.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6102.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6102.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 61.03 | Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino. | |
| 6103.10 | -Ternos | |
| 6103.10.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6103.10.20 | De fibras sintéticas | 0 |
| 6103.10.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6103.2 | -Conjuntos: | |
| 6103.22.00 | --De algodão | 0 |
| 6103.23.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6103.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 6103.29.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6103.29.90 | Outros | 0 |
| 6103.3 | -Paletós: | |
| 6103.31.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6103.32.00 | --De algodão | 0 |
| 6103.33.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6103.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6103.4 | -Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções): | |
| 6103.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6103.42.00 | --De algodão | 0 |
| 6103.43.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6103.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.04 | “Tailleurs”, conjuntos, “blazers”, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino. | |
| 6104.1 | -“Tailleurs”: | |
| 6104.13.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.19 | --De outras matérias têxteis | |
| 6104.19.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.19.20 | De algodão | 0 |
| 6104.19.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6104.2 | -Conjuntos: | |
| 6104.22.00 | --De algodão | 0 |
| 6104.23.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 6104.29.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.29.90 | Outros | 0 |
| 6104.3 | -“Blazers”: | |
| 6104.31.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.32.00 | --De algodão | 0 |
| 6104.33.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6104.4 | -Vestidos: | |
| 6104.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.42.00 | --De algodão | 0 |
| 6104.43.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.44.00 | --De fibras artificiais | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 6104.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6104.5 | -Saias e saias-calças: | |
| 6104.51.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.52.00 | --De algodão | 0 |
| 6104.53.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.59.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6104.6 | -Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções): | |
| 6104.61.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6104.62.00 | --De algodão | 0 |
| 6104.63.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6104.69.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.05 | Camisas de malha, de uso masculino. | |
| 6105.10.00 | -De algodão | 0 |
| 6105.20.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6105.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.06 | Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de malha, de uso feminino. | |
| 6106.10.00 | -De algodão | 0 |
| 6106.20.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6106.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.07 | Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino. | |
| 6107.1 | -Cuecas e ceroulas: | |
| 6107.11.00 | --De algodão | 0 |
| 6107.12.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6107.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6107.2 | -Camisolões e pijamas: | |
| 6107.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6107.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6107.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6107.9 | -Outros: | |
| 6107.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6107.99 | --De outras matérias têxteis | |
| 6107.99.10 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6107.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 61.08 | Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino. | |
| 6108.1 | -Combinações e anáguas: | |
| 6108.11.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6108.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6108.2 | -Calcinhas: | |
| 6108.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6108.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6108.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6108.3 | -Camisolas e pijamas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 6108.31.00 | --De algodão | 0 |
| 6108.32.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6108.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6108.9 | -Outros: | |
| 6108.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6108.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6108.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.09 | Camisetas (“t-shirts”) e camisetas interiores, de malha. | |
| 6109.10.00 | -De algodão | 0 |
| 6109.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.10 | Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha. | |
| 6110.1 | -De lã ou de pêlos finos: | |
| 6110.11.00 | --De lã | 0 |
| 6110.12.00 | --De cabra de Cachemira | 0 |
| 6110.19.00 | --Outros | 0 |
| 6110.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6110.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6110.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.11 | Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. | |
| 6111.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6111.30.00 | -De fibras sintéticas | 0 |
| 6111.90 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| 6111.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6111.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 61.12 | Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquinis, “shorts” (calções) e sungas, de banho, de malha. | |
| 6112.1 | -Abrigos para esporte: | |
| 6112.11.00 | --De algodão | 0 |
| 6112.12.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6112.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6112.20.00 | -Macacões e conjuntos, de esqui | 0 |
| 6112.3 | -”Shorts” (calções) e sungas, de banho, de uso masculino: | |
| 6112.31.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6112.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6112.4 | -Maiôs e biquinis, de banho, de uso feminino: | |
| 6112.41.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6112.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 6113.00.00 | Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07. | 0 |
| | | |
| 61.14 | Outro vestuário de malha. | |
| 6114.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6114.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 6114.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6114.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6114.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 61.15 | Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha. | |
| 6115.10 | -Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes) | |
| 6115.10.1 | Meias-calças | |
| 6115.10.11 | De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples | 0 |
| 6115.10.12 | De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples | 0 |
| 6115.10.13 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6115.10.14 | De algodão | 0 |
| 6115.10.19 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6115.10.2 | Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples | |
| 6115.10.21 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6115.10.22 | De algodão | 0 |
| 6115.10.29 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6115.10.9 | Outras | |
| 6115.10.91 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6115.10.92 | De algodão | 0 |
| 6115.10.93 | De fibras sintéticas | 0 |
| 6115.10.99 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6115.2 | -Outras meias-calças: | |
| 6115.21.00 | --De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples | 0 |
| 6115.22.00 | --De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples | 0 |
| 6115.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 6115.29.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6115.29.20 | De algodão | 0 |
| 6115.29.90 | Outras | 0 |
| 6115.30 | -Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples | |
| 6115.30.10 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6115.30.20 | De algodão | 0 |
| 6115.30.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6115.9 | -Outros: | |
| 6115.94.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6115.95.00 | --De algodão | 0 |
| 6115.96.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6115.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.16 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha. | |
| 6116.10.00 | -Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha | 0 |
| 6116.9 | -Outros: | |
| 6116.91.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6116.92.00 | --De algodão | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 6116.93.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6116.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 61.17 | Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha. | |
| 6117.10.00 | -Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes | 0 |
| 6117.80 | -Outros acessórios | |
| 6117.80.10 | Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons | 0 |
| 6117.80.90 | Outros | 0 |
| 6117.90.00 | -Partes | 0 |

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas (“ouates”) e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) os artefatos usados, da posição 63.09;

b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

a) entendem-se por ternos e “tailleurs” os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um “short” (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um “tailleur” devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um “short” (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos ternos, e a saia ou saia-calça, no caso dos “tailleurs”, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo ternos abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- o “smoking”, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por conjunto um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um “short” (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um conjunto devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo conjunto não abrange os abrigos para esporte nem os macacões e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4.- Para a interpretação da posição 62.09:

a) a expressão vestuário e seus acessórios, para bebês, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se macacões e conjuntos de esqui, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num macacão de esqui, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num conjunto de esqui, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O conjunto de esqui pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um conjunto de esqui devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8.- O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.- Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|---|------------------|
| 62.01 | Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03. | |
| 6201.1 | -Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes: | |
| 6201.11.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6201.12.00 | --De algodão | 0 |
| 6201.13.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6201.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6201.9 | -Outros: | |
| 6201.91.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6201.92.00 | --De algodão | 0 |
| 6201.93.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6201.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 62.02 | Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04. | |
| 6202.1 | -Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes: | |
| 6202.11.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6202.12.00 | --De algodão | 0 |
| 6202.13.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6202.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6202.9 | -Outros: | |
| 6202.91.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6202.92.00 | --De algodão | 0 |
| 6202.93.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6202.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 62.03 | Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino. | |
| 6203.1 | -Ternos: | |
| 6203.11.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6203.12.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6203.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6203.2 | -Conjuntos: | |
| 6203.22.00 | --De algodão | 0 |
| 6203.23.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6203.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 6203.29.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6203.29.90 | Outros | 0 |
| 6203.3 | -Paletôs: | |
| 6203.31.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6203.32.00 | --De algodão | 0 |
| 6203.33.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6203.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6203.4 | -Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções): | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 6203.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6203.42.00 | --De algodão | 0 |
| 6203.43.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6203.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 62.04 | “Tailleurs”, conjuntos, “blazers”, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino. | |
| 6204.1 | -“Tailleurs”: | |
| 6204.11.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.12.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.13.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6204.2 | -Conjuntos: | |
| 6204.21.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.22.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.23.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6204.3 | -“Blazers”: | |
| 6204.31.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.32.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.33.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6204.4 | -Vestidos: | |
| 6204.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.42.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.43.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.44.00 | --De fibras artificiais | 0 |
| 6204.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6204.5 | -Saias e saias-calças: | |
| 6204.51.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.52.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.53.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.59.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6204.6 | -Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções): | |
| 6204.61.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6204.62.00 | --De algodão | 0 |
| 6204.63.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6204.69.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 62.05 | Camisas de uso masculino. | |
| 6205.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6205.30.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6205.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6205.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6205.90.90 | Outras | 0 |
| 62.06 | Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de uso feminino. | |
| 6206.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 6206.20.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6206.30.00 | -De algodão | 0 |
| 6206.40.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6206.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| 62.07 | Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino. | |
| 6207.1 | -Cuecas e ceroulas: | |
| 6207.11.00 | --De algodão | 0 |
| 6207.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6207.2 | -Camisolões e pijamas: | |
| 6207.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6207.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6207.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6207.9 | -Outros: | |
| 6207.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6207.99 | --De outras matérias têxteis | |
| 6207.99.10 | De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6207.99.90 | Outros | 0 |
| 62.08 | Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “déshabillés”, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino. | |
| 6208.1 | -Combinações e anáguas: | |
| 6208.11.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6208.19.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6208.2 | -Camisolas e pijamas: | |
| 6208.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6208.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6208.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6208.9 | -Outros: | |
| 6208.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6208.92.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6208.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 62.09 | Vestuário e seus acessórios, para bebês. | |
| 6209.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6209.30.00 | -De fibras sintéticas | 0 |
| 6209.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6209.90.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6209.90.90 | Outras | 0 |
| 62.10 | Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07. | |
| 6210.10.00 | -Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 | 0 |
| 6210.20.00 | -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19 | 0 |
| 6210.30.00 | -Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19 | 0 |
| 6210.40.00 | -Outro vestuário de uso masculino | 0 |
| 6210.50.00 | -Outro vestuário de uso feminino | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|---|
| 62.11 | Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho; outro vestuário. | |
| 6211.1 | -Maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas, de banho: | |
| 6211.11.00 | --De uso masculino | 0 |
| 6211.12.00 | --De uso feminino | 0 |
| 6211.20.00 | -Macacões e conjuntos, de esqui | 0 |
| 6211.3 | -Outro vestuário de uso masculino: | |
| 6211.32.00 | --De algodão | 0 |
| 6211.33.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6211.39 | --De outras matérias têxteis | |
| 6211.39.10 | De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6211.39.90 | Outras | 0 |
| 6211.4 | -Outro vestuário de uso feminino: | |
| 6211.41.00 | --De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6211.42.00 | --De algodão | 0 |
| 6211.43.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6211.49.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 62.12 | Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha. | |
| 6212.10.00 | -Sutiãs e “bustiers” | 0 |
| 6212.20.00 | -Cintas e cintas-calças | 0 |
| 6212.30.00 | -Modeladores de torso inteiro | 0 |
| 6212.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 62.13 | Lenços de assoar e de bolso. | |
| 6213.20.00 | -De algodão | 0 |
| 6213.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6213.90.10 | De seda ou de desperdícios de seda | 0 |
| 6213.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 62.14 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes. | |
| 6214.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda | 0 |
| 6214.20.00 | -De lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6214.30.00 | -De fibras sintéticas | 0 |
| 6214.40.00 | -De fibras artificiais | 0 |
| 6214.90 | -De outras matérias têxteis | |
| 6214.90.10 | De algodão | 0 |
| 6214.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 62.15 | Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons. | |
| 6215.10.00 | -De seda ou de desperdícios de seda | 0 |
| 6215.20.00 | -De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6215.90.00 | -De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 6216.00.00 | Luvras, mitenes e semelhantes. | 0 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 62.17 | Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12. | |
| 6217.10.00 | -Acessórios | 0 |
| 6217.90.00 | -Partes | 0 |

Capítulo 63

**Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos;
artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e
artefatos de uso semelhante, usados; trapos**

Notas.

1.- O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.

2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) os artefatos usados da posição 63.09.

3.- A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

a) artefatos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- cobertores e mantas;

- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto (asbesto).

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e

- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|---|------------------|
| | I.- OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS | |
| 63.01 | Cobertores e mantas. | |
| 6301.10.00 | -Cobertores e mantas, elétricos | 0 |
| 6301.20.00 | -Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos | 0 |
| 6301.30.00 | -Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão | 0 |
| 6301.40.00 | -Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas | 0 |
| 6301.90.00 | -Outros cobertores e mantas | 0 |
| 63.02 | Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha. | |
| 6302.10.00 | -Roupas de cama, de malha | 0 |
| 6302.2 | -Outras roupas de cama, estampadas: | |
| 6302.21.00 | --De algodão | 0 |
| 6302.22.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6302.29.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| 6302.3 | -Outras roupas de cama: | |
| 6302.31.00 | --De algodão | 0 |
| 6302.32.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6302.39.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 6302.40.00 | -Roupas de mesa, de malha | 0 |
| 6302.5 | -Outras roupas de mesa: | |
| 6302.51.00 | --De algodão | 0 |
| 6302.53.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6302.59 | --De outras matérias têxteis | |
| 6302.59.10 | De linho | 0 |
| 6302.59.90 | Outras | 0 |
| 6302.60.00 | -Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão | 0 |
| 6302.9 | -Outras: | |
| 6302.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6302.93.00 | --De fibras sintéticas ou artificiais | 0 |
| 6302.99 | --De outras matérias têxteis | |
| 6302.99.10 | De linho | 0 |
| 6302.99.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 63.03 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas. | |
| 6303.1 | -De malha: | |
| 6303.12.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6303.19 | --De outras matérias têxteis | |
| 6303.19.10 | De algodão | 0 |
| 6303.19.90 | Outros | 0 |
| 6303.9 | -Outros: | |
| 6303.91.00 | --De algodão | 0 |
| 6303.92.00 | --De fibras sintéticas | 0 |
| 6303.99.00 | --De outras matérias têxteis | 0 |
| | | |
| 63.04 | Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04. | |
| 6304.1 | -Colchas: | |
| 6304.11.00 | --De malha | 0 |
| 6304.19 | --Outras | |
| 6304.19.10 | De algodão | 0 |
| 6304.19.90 | De outras matérias têxteis | 0 |
| 6304.9 | -Outros: | |
| 6304.91.00 | --De malha | 0 |
| 6304.92.00 | --De algodão, exceto de malha | 0 |
| 6304.93.00 | --De fibras sintéticas, exceto de malha | 0 |
| 6304.99.00 | --De outras matérias têxteis, exceto de malha | 0 |
| | | |
| 63.05 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem. | |
| 6305.10.00 | -De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03 | 15 |
| 6305.20.00 | -De algodão | 15 |
| 6305.3 | -De matérias têxteis sintéticas ou artificiais: | |
| 6305.32.00 | --Contêineres flexíveis para produtos a granel | 15 |
| 6305.33 | --Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno | |
| 6305.33.10 | De malha | 15 |
| 6305.33.90 | Outros | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 6305.39.00 | --Outros | 15 |
| 6305.90.00 | -De outras matérias têxteis | 15 |
| | | |
| 63.06 | Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento. | |
| 6306.1 | -Encerados e toldos: | |
| 6306.12.00 | --De fibras sintéticas | 5 |
| 6306.19 | --De outras matérias têxteis | |
| 6306.19.10 | De algodão | 5 |
| 6306.19.90 | Outros | 5 |
| 6306.2 | -Tendas: | |
| 6306.22.00 | --De fibras sintéticas | 10 |
| 6306.29 | --De outras matérias têxteis | |
| 6306.29.10 | De algodão | 10 |
| 6306.29.90 | Outros | 10 |
| 6306.30 | -Velas | |
| 6306.30.10 | De fibras sintéticas | 10 |
| 6306.30.90 | De outras matérias têxteis | 10 |
| 6306.40 | -Colchões pneumáticos | |
| 6306.40.10 | De algodão | 5 |
| 6306.40.90 | De outras matérias têxteis | 5 |
| 6306.9 | -Outros: | |
| 6306.91.00 | --De algodão | 5 |
| 6306.99.00 | --De outras matérias têxteis | 5 |
| | | |
| 63.07 | Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário. | |
| 6307.10.00 | -Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes | 0 |
| 6307.20.00 | -Cintos e coletes salva-vidas | 0 |
| 6307.90 | -Outros | |
| 6307.90.10 | De falso tecido | 0 |
| 6307.90.20 | Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem | 0 |
| 6307.90.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | II.- SORTIDOS | |
| | | |
| 6308.00.00 | Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho. | 0 |
| | | |
| | III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS | |
| | | |
| 6309.00 | Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados. | |
| 6309.00.10 | Vestuário, seus acessórios, e suas partes | NT |
| 6309.00.90 | Outros | NT |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | | |
| 63.10 | Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados. | |
| 6310.10.00 | -Escolhidos | NT |
| 6310.90.00 | -Outros | NT |

Seção XII

**Calçados, Chapéus e Artefatos de uso Semelhante,
Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes;
Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo**

CAPÍTULO 64

CALÇADOS, POLAINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
- c) os calçados usados da posição 63.09;
- d) os artefatos de amianto (asbesto) (posição 68.12);
- e) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2.- Não se consideram como partes, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).

3.- No presente Capítulo:

- a) os termos borracha e plásticos compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) a expressão couro natural refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
- b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições.

1.- Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se calçados para esporte, exclusivamente:

- a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|--|------------------|
| 64.01 | Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos. | |
| 6401.10.00 | -Calçados com biqueira protetora de metal | 0 |
| 6401.9 | -Outros calçados: | |
| 6401.92.00 | --Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho | 0 |
| 6401.99 | --Outros | |
| 6401.99.10 | Cobrindo o joelho | 0 |
| 6401.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 64.02 | Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos. | |
| 6402.1 | -Calçados para esporte: | |
| 6402.12.00 | --Calçados para esqui e para surfe de neve | 0 |
| 6402.19.00 | --Outros | 0 |
| 6402.20.00 | -Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola | 0 |
| 6402.9 | -Outros calçados: | |
| 6402.91 | --Cobrindo o tornozelo | |
| 6402.91.10 | Com biqueira protetora de metal | 0 |
| 6402.91.90 | Outros | 0 |
| 6402.99 | --Outros | |
| 6402.99.10 | Com biqueira protetora de metal | 0 |
| 6402.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 64.03 | Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural. | |
| 6403.1 | -Calçados para esporte: | |
| 6403.12.00 | --Calçados para esqui e para surfe de neve | 0 |
| 6403.19.00 | --Outros | 0 |
| 6403.20.00 | -Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande | 0 |
| 6403.40.00 | -Outros calçados, com biqueira protetora de metal | 0 |
| 6403.5 | -Outros calçados, com sola exterior de couro natural: | |
| 6403.51 | --Cobrindo o tornozelo | |
| 6403.51.10 | Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal | 0 |
| 6403.51.90 | Outros | 0 |
| 6403.59 | --Outros | |
| 6403.59.10 | Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal | 0 |
| 6403.59.90 | Outros | 0 |
| 6403.9 | -Outros calçados: | |
| 6403.91 | --Cobrindo o tornozelo | |
| 6403.91.10 | Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal | 0 |
| 6403.91.90 | Outros | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 6403.99 | --Outros | |
| 6403.99.10 | Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal | 0 |
| 6403.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 64.04 | Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis. | |
| 6404.1 | -Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico: | |
| 6404.11.00 | --Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes | 0 |
| 6404.19.00 | --Outros | 0 |
| 6404.20.00 | -Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído | 0 |
| | | |
| 64.05 | Outros calçados. | |
| 6405.10 | -Com a parte superior de couro natural ou reconstituído | |
| 6405.10.10 | Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído | 0 |
| 6405.10.20 | Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído | 0 |
| 6405.10.90 | Outros | 0 |
| 6405.20.00 | -Com a parte superior de matérias têxteis | 0 |
| 6405.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 64.06 | Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes. | |
| 6406.10.00 | -Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas | 0 |
| 6406.20.00 | -Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico | 0 |
| 6406.9 | -Outros: | |
| 6406.91.00 | --De madeira | 0 |
| 6406.99 | --De outras matérias | |
| 6406.99.10 | Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído | 0 |
| 6406.99.20 | Palmilhas | 0 |
| 6406.99.90 | Outras | 0 |

.....

Seção XIII
Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica
ou de Matérias Semelhantes; Produtos
Cerâmicos; Vidro e suas Obras

.....

CAPÍTULO 70
VIDRO E SUAS OBRAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) não se consideram trabalhados os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) consideram-se camadas absorventes, refletoras ou não, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se lã de vidro:

- a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;
- b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se vidro.

Nota de Subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão cristal de chumbo só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (70-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 7001.00.00 | Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas. | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| | Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico | NT |
| | Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos | 0 |
| 70.02 | Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado. | |
| 7002.10.00 | -Esferas | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7002.20.00 | -Barras ou varetas | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7002.3 | -Tubos: | |
| 7002.31.00 | --De quartzo ou de outras sílicas fundidos | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7002.32.00 | --De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7002.39.00 | --Outros | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 70.03 | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo. | |
| 7003.1 | -Chapas e folhas, não armadas: | |
| 7003.12.00 | --Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não | 5 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7003.19.00 | --Outras | 5 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7003.20.00 | -Chapas e folhas, armadas | 10 |
| 7003.30.00 | -Perfis | 10 |
| 70.04 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo. | |
| 7004.20.00 | -Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7004.90.00 | -Outro vidro | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 70.05 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo. | |
| 7005.10.00 | -Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não | 10 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7005.2 | -Outro vidro não armado: | |
| 7005.21.00 | --Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado | 5 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7005.29.00 | --Outro | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| 7005.30.00 | -Vidro armado | 10 |
| | | |
| 7006.00.00 | Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias. | 15 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| | | |
| 70.07 | Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas. | |
| 7007.1 | -Vidros temperados: | |
| 7007.11.00 | --De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos | 15 |
| | Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm | 3 |
| 7007.19.00 | --Outros | 15 |
| 7007.2 | -Vidros formados de folhas contracoladas: | |
| 7007.21.00 | --De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos | 15 |
| | Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm | 3 |
| 7007.29.00 | --Outros | 15 |
| | | |
| 7008.00.00 | Vidros isolantes de paredes múltiplas. | 15 |
| | | |
| 70.09 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores. | |
| 7009.10.00 | -Espelhos retrovisores para veículos | 15 |
| | Ex 01 - Para ônibus ou caminhões | 3 |
| 7009.9 | -Outros: | |
| 7009.91.00 | --Não emoldurados | 15 |
| 7009.92.00 | --Emoldurados | 15 |
| | | |
| 70.10 | Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro. | |
| 7010.10.00 | -Ampolas | 0 |
| 7010.20.00 | -Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes | 15 |
| 7010.90 | -Outros | |
| 7010.90.1 | De capacidade superior a 1 litro | |
| 7010.90.11 | Garrações e garrafas | 15 |
| 7010.90.12 | Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conserva | 15 |
| 7010.90.2 | De capacidade superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro | |
| 7010.90.21 | Garrações e garrafas | 15 |
| 7010.90.22 | Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| | transporte ou embalagem; boiões para conserva | |
| 7010.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 70.11 | Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes. | |
| 7011.10 | -Para iluminação elétrica | |
| 7011.10.10 | Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de “flash” | 10 |
| 7011.10.2 | Para lâmpadas de incandescência | |
| 7011.10.21 | Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm | 10 |
| 7011.10.29 | Outros | 10 |
| 7011.10.90 | Outros | 10 |
| 7011.20.00 | -Para tubos catódicos | 10 |
| 7011.90.00 | -Outros | 10 |
| | | |
| 70.13 | Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18) | |
| 7013.10.00 | -Objetos de vitrocerâmica | 10 |
| 7013.2 | -Copos com pé, exceto de vitrocerâmica: | |
| 7013.22.00 | --De cristal de chumbo | 15 |
| 7013.28.00 | --Outros | 15 |
| 7013.3 | -Outros copos, exceto de vitrocerâmica: | |
| 7013.33.00 | --De cristal de chumbo | 15 |
| 7013.37.00 | --Outros | 15 |
| 7013.4 | -Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica: | |
| 7013.41.00 | --De cristal de chumbo | 10 |
| 7013.42 | --De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C | |
| 7013.42.10 | Cafeteiras e chaleiras | 10 |
| 7013.42.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Decantadores de vinho | 15 |
| 7013.49.00 | --Outros | 10 |
| | Ex 01 - Decantadores de vinho | 15 |
| 7013.9 | -Outros objetos: | |
| 7013.91 | --De cristal de chumbo | |
| 7013.91.10 | Para ornamentação de interiores | 15 |
| 7013.91.90 | Outros | 15 |
| 7013.99.00 | --Outros | 15 |
| | | |
| 7014.00.00 | Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente. | 15 |
| | Ex 01 - De vidro óptico | 0 |
| | | |
| 70.15 | Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros. | |
| 7015.10 | -Vidros para lentes corretivas | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 7015.10.10 | Fotocromáticos | 0 |
| 7015.10.9 | Outros | |
| 7015.10.91 | Branco | 0 |
| 7015.10.92 | Coloridos | 0 |
| 7015.90 | -Outros | |
| 7015.90.10 | Vidros de relojoaria | 15 |
| 7015.90.20 | Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores | 15 |
| 7015.90.30 | Vidros para os demais óculos | 15 |
| 7015.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 70.16 | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes. | |
| 7016.10.00 | -Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes | 15 |
| 7016.90.00 | -Outros | 15 |
| | | |
| 70.17 | Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados. | |
| 7017.10.00 | -De quartzo ou de outras sílicas fundidos | 0 |
| 7017.20.00 | -De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C | 0 |
| 7017.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 70.18 | Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm. | |
| 7018.10 | -Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro | |
| 7018.10.10 | Contas de vidro | 20 |
| 7018.10.20 | Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas | 20 |
| 7018.10.90 | Outros | 20 |
| 7018.20.00 | -Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm | 20 |
| 7018.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 70.19 | Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos). | |
| 7019.1 | -Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (“rovings”) e fios, cortados ou não: | |
| 7019.11.00 | --Fios cortados (“chopped strands”) de comprimento não superior a 50mm | 10 |
| 7019.12 | --Mechas ligeiramente torcidas (“rovings”) | |
| 7019.12.10 | Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno | 10 |
| 7019.12.90 | Outras | 10 |
| 7019.19.00 | --Outros | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 7019.3 | -Véus, mantas, esteiras (“mats”), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecido: | |
| 7019.31.00 | --Esteiras (“mats”) | 10 |
| 7019.32.00 | --Véus | 10 |
| 7019.39.00 | --Outros | 10 |
| 7019.40.00 | -Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (“rovings”) | 10 |
| 7019.5 | -Outros tecidos: | |
| 7019.51.00 | --De largura não superior a 30cm | 10 |
| 7019.52 | --De largura superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples | |
| 7019.52.10 | Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos | 10 |
| 7019.52.90 | Outros | 10 |
| 7019.59.00 | --Outros | 10 |
| 7019.90.00 | -Outras | 10 |
| | | |
| 7020.00 | Outras obras de vidro. | |
| 7020.00.10 | Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo | 15 |
| 7020.00.90 | Outros | 15 |

.....

Seção XV

Metais Comuns e suas Obras

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se partes e acessórios de uso geral:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);

c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se metais comuns: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura o termo ceramais (“cermets”) significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com metal.

5.- Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (“cermets”)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;

c) um ceramal (“cermet”) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos:

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.

b) Pós:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO 82
FERRAMENTAS, ARTEFATOS DE CUTELARIA E TALHERES,
E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS**

Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;

b) de carbonetos metálicos ou de ceramais (“cermets”);

c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (“cermets”);

d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2.- As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiador, elétricos (posição 85.10).

3.- Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 82.01 | Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura. | |
| 8201.10.00 | -Pás | 0 |
| 8201.20.00 | -Forcados e forquilhas | 0 |
| 8201.30.00 | -Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras | 0 |
| 8201.40.00 | -Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume | 0 |
| 8201.50.00 | -Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos | 0 |
| 8201.60.00 | -Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos | 0 |
| 8201.90.00 | -Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura | 0 |
| | | |
| 82.02 | Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar). | |
| 8202.10.00 | -Serras manuais | 8 |
| 8202.20.00 | -Folhas de serras de fita | 8 |
| 8202.3 | -Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras): | |
| 8202.31.00 | --Com parte operante de aço | 8 |
| 8202.39.00 | --Outras, incluídas as partes | 8 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|---|
| 8202.40.00 | -Correntes cortantes de serras | 8 |
| 8202.9 | -Outras folhas de serras: | |
| 8202.91.00 | --Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais | 8 |
| 8202.99 | --Outras | |
| 8202.99.10 | Retas, não denteadas, para serrar pedras | 8 |
| 8202.99.90 | Outras | 8 |
| | | |
| 82.03 | Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais. | |
| 8203.10 | -Limas, grosas e ferramentas semelhantes | |
| 8203.10.10 | Limas e grosas | 8 |
| 8203.10.90 | Outras | 8 |
| 8203.20 | -Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes | |
| 8203.20.10 | Alicates (mesmo cortantes) | 8 |
| 8203.20.90 | Outras | 8 |
| 8203.30.00 | -Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes | 8 |
| 8203.40.00 | -Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes | 8 |
| | | |
| 82.04 | Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos. | |
| 8204.1 | -Chaves de porcas, manuais: | |
| 8204.11.00 | --De abertura fixa | 8 |
| 8204.12.00 | --De abertura variável | 8 |
| 8204.20.00 | -Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos | 8 |
| | | |
| 82.05 | Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal. | |
| 8205.10.00 | -Ferramentas de furar ou de roscar | 8 |
| 8205.20.00 | -Martelos e marretas | 8 |
| 8205.30.00 | -Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira | 8 |
| 8205.40.00 | -Chaves de fenda | 8 |
| 8205.5 | -Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)): | |
| 8205.51.00 | --De uso doméstico | 8 |
| 8205.59.00 | --Outras | 8 |
| 8205.60.00 | -Lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes | 8 |
| 8205.70.00 | -Tornos de apertar, sargentos e semelhantes | 8 |
| 8205.80.00 | -Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal | 8 |
| 8205.90.00 | -Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores | 8 |
| | | |
| 8206.00.00 | Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho. | 8 |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|----------------|---|----|
| 82.07 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem. | |
| 8207.1 | -Ferramentas de perfuração ou de sondagem: | |
| 8207.13.00 | --Com parte operante de ceramais (“cermets”) | 8 |
| 8207.19.00 | --Outras, incluídas as partes | 8 |
| 8207.20.00 | -Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais | 8 |
| 8207.30.00 | -Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar | 0 |
| 8207.40 | -Ferramentas de roscar interior ou exteriormente | |
| 8207.40.10 | De roscar interiormente | 8 |
| 8207.40.20 | De roscar exteriormente | 8 |
| 8207.50 | -Ferramentas de furar | |
| 8207.50.1 | Brocas, mesmo diamantadas | |
| 8207.50.11 | Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm | 8 |
| 8207.50.19 | Outras | 8 |
| 8207.50.90 | Outras | 8 |
| 8207.60.00 | -Ferramentas de mandrilar ou de brochar | 8 |
| 8207.70 | -Ferramentas de fresar | |
| 8207.70.10 | De topo | 8 |
| 8207.70.20 | Para cortar engrenagens | 8 |
| 8207.70.90 | Outros | 8 |
| 8207.80.00 | -Ferramentas de tornear | 8 |
| 8207.90.00 | -Outras ferramentas intercambiáveis | 8 |
| | | |
| 82.08 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos. | |
| 8208.10.00 | -Para trabalhar metais | 8 |
| 8208.20.00 | -Para trabalhar madeira | 8 |
| 8208.30.00 | -Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares | 8 |
| 8208.40.00 | -Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura | 8 |
| | Ex 01 - Navalhas triangulares (faquinhãs serrilhadas) de uso em colheitadeiras agrícolas | 4 |
| 8208.90.00 | -Outras | 8 |
| | | |
| 8209.00 | Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”). | |
| 8209.00.1 | Plaquetas ou pastilhas | |
| 8209.00.11 | Intercambiáveis | 8 |
| 8209.00.19 | Outras | 8 |
| 8209.00.90 | Outros | 8 |
| | | |
| 8210.00 | Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas. | |
| 8210.00.10 | Moinhos | 10 |
| 8210.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 82.11 | Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas. | |
| 8211.10.00 | -Sortidos | 12 |
| 8211.9 | -Outras: | |
| 8211.91.00 | --Facas de mesa, de lâmina fixa | 12 |
| 8211.92 | --Outras facas de lâmina fixa | |
| 8211.92.10 | Para cozinha e açougue | 12 |
| 8211.92.20 | Para caça | 12 |
| 8211.92.90 | Outras | 12 |
| 8211.93 | --Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel | |
| 8211.93.10 | Podadeiras e suas partes | 12 |
| 8211.93.20 | Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças | 12 |
| 8211.93.90 | Outras | 12 |
| 8211.94.00 | --Lâminas | 10 |
| 8211.95.00 | --Cabos de metais comuns | 10 |
| | | |
| 82.12 | Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras). | |
| 8212.10 | -Navalhas e aparelhos, de barbear | |
| 8212.10.10 | Navalhas | 12 |
| 8212.10.20 | Aparelhos | 15 |
| 8212.20 | -Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras | |
| 8212.20.10 | Lâminas | 12 |
| 8212.20.20 | Esboços em tiras | 12 |
| 8212.90.00 | -Outras partes | 12 |
| | | |
| 8213.00.00 | Tesouras e suas lâminas. | 12 |
| | | |
| 82.14 | Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas). | |
| 8214.10.00 | -Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas | 10 |
| 8214.20.00 | -Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) | 10 |
| 8214.90 | -Outros | |
| 8214.90.10 | Máquinas de tosquiador e suas partes | 10 |
| 8214.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 82.15 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes. | |
| 8215.10.00 | -Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado | 10 |
| 8215.20.00 | -Outros sortidos | 10 |
| 8215.9 | -Outros: | |
| 8215.91.00 | --Prateados, dourados ou platinados | 10 |
| 8215.99 | --Outros | |
| 8215.99.10 | De aço inoxidável | 10 |
| 8215.99.90 | Outros | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Capítulo 83
Obras diversas de metais comuns**

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se rodízios os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 83.01 | Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns. | |
| 8301.10.00 | -Cadeados | 10 |
| 8301.20.00 | -Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis | 10 |
| 8301.30.00 | -Fechaduras dos tipos utilizados em móveis | 10 |
| 8301.40.00 | -Outras fechaduras; ferrolhos | 10 |
| 8301.50.00 | -Fechos e armações com fecho, com fechadura | 10 |
| 8301.60.00 | -Partes | 10 |
| 8301.70.00 | -Chaves apresentadas isoladamente | 0 |
| | | |
| 83.02 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns. | |
| 8302.10.00 | -Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras) | 10 |
| 8302.20.00 | -Rodízios | 10 |
| 8302.30.00 | -Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis | 10 |
| 8302.4 | -Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes: | |
| 8302.41.00 | --Para construções | 10 |
| 8302.42.00 | --Outros, para móveis | 10 |
| 8302.49.00 | --Outros | 10 |
| 8302.50.00 | -Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes | 10 |
| 8302.60.00 | -Fechos automáticos para portas | 10 |
| | | |
| 8303.00.00 | Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns. | 15 |
| | | |
| 8304.00.00 | Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03. | 10 |
| | | |
| 83.05 | Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|-------------------|--|----|
| | molhas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapear, para embalagem), de metais comuns. | |
| 8305.10.00 | -Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores | 10 |
| 8305.20.00 | -Grampos apresentados em barretas | 10 |
| 8305.90.00 | -Outros, incluídas as partes | 10 |
| | | |
| 83.06 | Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns. | |
| 8306.10.00 | -Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes | 12 |
| | Ex 01 - Sinos e carrilhões | 0 |
| 8306.2 | -Estatuetas e outros objetos de ornamentação: | |
| 8306.21.00 | --Prateados, dourados ou platinados | 15 |
| 8306.29.00 | --Outros | 15 |
| 8306.30.00 | -Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos | 12 |
| | | |
| 83.07 | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios. | |
| 8307.10 | -De ferro ou aço | |
| 8307.10.10 | Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254mm | 5 |
| 8307.10.90 | Outros | 5 |
| 8307.90.00 | -De outros metais comuns | 5 |
| | | |
| 83.08 | Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns. | |
| 8308.10.00 | -Grampos, colchetes e ilhoses | 0 |
| 8308.20.00 | -Rebites tubulares ou de haste fendida | 10 |
| 8308.90 | -Outros, incluídas as partes | |
| 8308.90.10 | Fivelas | 0 |
| 8308.90.20 | Contas e lantejoulas | 12 |
| 8308.90.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - Partes | 0 |
| | | |
| 83.09 | Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluídas as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), tampões roscados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns. | |
| 8309.10.00 | -Cápsulas de coroa | 5 |
| 8309.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 8310.00.00 | Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | os da posição 94.05. | |
| | Ex 01 - Triângulo de segurança | 15 |
| 83.11 | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção. | |
| 8311.10.00 | -Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns | 10 |
| 8311.20.00 | -Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns | 10 |
| 8311.30.00 | -Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns | 10 |
| 8311.90.00 | -Outros | 10 |

.....

**SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE**

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artefatos da posição 83.06;

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) os artefatos do Capítulo 91;

ij) as armas (Capítulo 93);

k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

**Capítulo 87
Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres,
suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CODIGO NCM | ALÍQUOTA % |
|------------------|------------|
| 8703.22 | 11 |
| 8703.23.10 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90 | 18 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | |
|------------------|----|
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24 | 18 |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 87.01 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). | |
| 8701.10.00 | -Motocultores | 0 |
| 8701.20.00 | -Tratores rodoviários para semi-reboques | 5 |
| 8701.30.00 | -Tratores de lagartas | 0 |
| 8701.90 | -Outros | |
| 8701.90.10 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders") | 0 |
| 8701.90.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| | | |
| 87.02 | Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista. | |
| 8702.10.00 | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| 8702.90 | -Outros | |
| 8702.90.10 | Trólebus | 0 |
| 8702.90.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³ | 0 |
| | | |
| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida. | |
| 8703.10.00 | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 45 |
| 8703.2 | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: | |
| 8703.21.00 | --De cilindrada não superior a 1.000cm ³ | 7 |
| 8703.22 | --De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³ | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 13 |
| 8703.22.90 | Outros | 13 |
| 8703.23 | --De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³ | |
| 8703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 13 |
| 8703.23.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³ | 13 |
| 8703.24 | --De cilindrada superior a 3.000cm ³ | |
| 8703.24.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.24.90 | Outros | 25 |
| 8703.3 | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |
| 8703.31 | --De cilindrada não superior a 1.500cm ³ | |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.31.90 | Outros | 25 |
| 8703.32 | --De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³ | |
| 8703.32.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.32.90 | Outros | 25 |
| 8703.33 | --De cilindrada superior a 2.500cm ³ | |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista | 25 |
| 8703.33.90 | Outros | 25 |
| 8703.90.00 | -Outros | 25 |
| | | |
| 87.04 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias. | |
| 8704.10 | --"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias | |
| 8704.10.10 | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas | 0 |
| 8704.10.90 | Outros | 0 |
| 8704.2 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |
| 8704.21 | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.21.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| 8704.21.20 | Com caixa basculante | 5 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 10 |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| 8704.21.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores | 10 |
| 8704.22 | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | |
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 8704.22.90 | Outros | 5 |
| 8704.23 | --De peso em carga máxima superior a 20 toneladas | |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.23.90 | Outros | 5 |
| 8704.3 | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha: | |
| 8704.31 | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas | |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina | 10 |
| | Ex 01 - De caminhão | 5 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante | 10 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.31.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 5 |
| 8704.32 | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas | |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina | 5 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante | 5 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 5 |
| 8704.32.90 | Outros | 5 |
| 8704.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 87.05 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. | |
| 8705.10 | -Caminhões-guindastes | |
| 8705.10.10 | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis | 0 |
| 8705.10.90 | Outros | 0 |
| 8705.20.00 | -Torres (“derricks”) automóveis, para sondagem ou perfuração | 0 |
| 8705.30.00 | -Veículos de combate a incêndio | 0 |
| 8705.40.00 | -Caminhões-betoneiras | 0 |
| 8705.90 | -Outros | |
| 8705.90.10 | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos | 5 |
| 8705.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 87.02 | 25 |
| | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8706.00.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - De caminhões | 0 |
| | | |
| 87.07 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | incluídas as cabinas. | |
| 8707.10.00 | -Para os veículos da posição 87.03 | 10 |
| 8707.90 | -Outras | |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8707.90.90 | Outras | 5 |
| | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 | 0 |
| | | |
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8708.10.00 | -Pára-choques e suas partes | 5 |
| 8708.2 | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas): | |
| 8708.21.00 | --Cintos de segurança | 5 |
| 8708.29 | --Outros | |
| 8708.29.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.29.11 | Pára-lamas | 5 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.13 | Portas | 5 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.19 | Outros | 5 |
| 8708.29.9 | Outros | |
| 8708.29.91 | Pára-lamas | 5 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.93 | Portas | 5 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança | 5 |
| 8708.29.99 | Outros | 5 |
| 8708.30 | -Freios e servo-freios; suas partes | |
| 8708.30.1 | --Guarnições de freios montadas | |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.30.19 | Outras | 5 |
| 8708.30.90 | Outros | 5 |
| 8708.40 | -Caixas de marchas e suas partes | |
| 8708.40.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm | 5 |
| 8708.40.19 | Outras | 5 |
| 8708.40.90 | Outras | 5 |
| 8708.50 | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes | |
| 8708.50.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 5 |
| 8708.50.12 | Eixos não motores | 5 |
| 8708.50.19 | Outros | 5 |
| 8708.50.80 | Outros | 5 |
| 8708.50.9 | Partes | |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.50.99 | Outras | 5 |
| 8708.70 | -Rodas, suas partes e acessórios | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.70.90 | Outros | 5 |
| 8708.80.00 | -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão) | 5 |
| | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20 | 4 |
| | Ex 02 - Amortecedores de suspensão | 16 |
| 8708.9 | -Outras partes e acessórios: | |
| 8708.91.00 | --Radiadores e suas partes | 5 |
| 8708.92.00 | --Silenciosos e tubos de escape; suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) | 4 |
| | Ex 02 - Partes | 5 |
| 8708.93.00 | --Embreagens e suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 8708.94 | --Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes | |
| 8708.94.1 | Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 | |
| 8708.94.11 | Volantes | 4 |
| 8708.94.12 | Barras | 4 |
| 8708.94.13 | Caixas | 4 |
| 8708.94.8 | Outros | |
| 8708.94.81 | Volantes | 5 |
| 8708.94.82 | Barras | 5 |
| 8708.94.83 | Caixas | 5 |
| 8708.94.90 | Partes | 5 |
| 8708.95 | --Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes | |
| 8708.95.10 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags") | 5 |
| 8708.95.2 | Partes | |
| 8708.95.21 | Bolsas infláveis para "airbags" | 5 |
| 8708.95.22 | Sistema de insuflação | 5 |
| 8708.95.29 | Outras | 5 |
| 8708.99 | --Outros | |
| 8708.99.10 | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas | 0 |
| 8708.99.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 87.09 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes. | |
| 8709.1 | -Veículos: | |
| 8709.11.00 | --Elétricos | 0 |
| 8709.19.00 | --Outros | 0 |
| 8709.90.00 | -Partes | 5 |
| | | |
| 8710.00.00 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. | 0 |
| | | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

| | | |
|-------------------|---|----|
| 87.11 | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. | |
| 8711.10.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³ | 15 |
| 8711.20 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³ | |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³ | 25 |
| 8711.20.20 | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³ | 25 |
| 8711.20.90 | Outros | 25 |
| 8711.30.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³ | 35 |
| 8711.40.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³ | 35 |
| 8711.50.00 | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³ | 35 |
| 8711.90.00 | -Outros | 35 |
| | | |
| 8712.00 | Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. | |
| 8712.00.10 | Bicicletas | 10 |
| 8712.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 87.13 | Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão. | |
| 8713.10.00 | -Sem mecanismo de propulsão | 0 |
| 8713.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 87.14 | Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. | |
| 8714.1 | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores): | |
| 8714.11.00 | --Selins | 12 |
| 8714.19.00 | --Outros | 12 |
| 8714.20.00 | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos | 0 |
| 8714.9 | -Outros: | |
| 8714.91.00 | --Quadros e garfos, e suas partes | 10 |
| 8714.92.00 | --Aros e raios | 10 |
| 8714.93 | --Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres | |
| 8714.93.10 | Cubos, exceto de freios | 10 |
| 8714.93.20 | Pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.94 | --Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes | |
| 8714.94.10 | Cubos de freios | 10 |
| 8714.94.90 | Outros | 10 |
| 8714.95.00 | --Selins | 10 |
| 8714.96.00 | --Pedais e pedaleiros, e suas partes | 10 |
| 8714.99 | --Outros | |
| 8714.99.10 | Câmbio de velocidades | 10 |
| 8714.99.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 8715.00.00 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes. | 10 |
| | | |
| 87.16 | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|----|
| 8716.10.00 | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo “trailer” | 10 |
| 8716.20.00 | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 0 |
| 8716.3 | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias: | |
| 8716.31.00 | --Cisternas | 5 |
| 8716.39.00 | --Outros | 5 |
| 8716.40.00 | -Outros reboques e semi-reboques | 5 |
| 8716.80.00 | -Outros veículos | 5 |
| | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção | 0 |
| | Ex 02 - Veículos de tração animal | 0 |
| 8716.90 | -Partes | |
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semi-reboques | 5 |
| 8716.90.90 | Outras | 5 |

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições.

1.- Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB

NC (88-2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 8801.00.00 | Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor. | 10 |
| 88.02 | Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais. | |
| 8802.1 | -Helicópteros: | |
| 8802.11.00 | --De peso não superior a 2.000kg, vazios | 10 |
| 8802.12 | --De peso superior a 2.000kg, vazios | |
| 8802.12.10 | De peso inferior ou igual a 3.500kg | 10 |
| 8802.12.90 | Outros | 10 |
| 8802.20 | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios | |
| 8802.20.10 | A hélice | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 8802.20.2 | A turboélice | |
| 8802.20.21 | Monomotores | 10 |
| 8802.20.22 | Multimotores | 10 |
| 8802.20.90 | Outros | 10 |
| 8802.30 | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios | |
| 8802.30.10 | A hélice | 10 |
| 8802.30.2 | A turboélice | |
| 8802.30.21 | Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios | 10 |
| 8802.30.29 | Outros | 10 |
| 8802.30.3 | A turbojato | |
| 8802.30.31 | De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios | 10 |
| 8802.30.39 | Outros | 10 |
| 8802.30.90 | Outros | 10 |
| 8802.40 | -Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios | |
| 8802.40.10 | A turboélice | 10 |
| 8802.40.90 | Outros | 10 |
| 8802.60.00 | -Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais | 0 |
| | | |
| 88.03 | Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02. | |
| 8803.10.00 | -Hélices e rotores, e suas partes | 0 |
| 8803.20.00 | -Trens de aterrissagem e suas partes | 0 |
| 8803.30.00 | -Outras partes de aviões ou de helicópteros | 0 |
| 8803.90.00 | -Outras | 0 |
| | | |
| 8804.00.00 | Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios (“rotochutes”); suas partes e acessórios. | 10 |
| | | |
| 88.05 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de vôo em terra; suas partes. | |
| 8805.10.00 | -Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes | 0 |
| 8805.2 | -Aparelhos de treinamento de vôo em terra e suas partes: | |
| 8805.21.00 | --Simuladores de combate aéreo e suas partes | 0 |
| 8805.29.00 | --Outros | 0 |

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Nota Complementar (NC) da TIPI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

NC (89-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas incidentes sobre os barcos e embarcações, classificados nos códigos 8903.91.00 e 8903.92.00, com comprimento, de proa a popa, superior ou igual a doze metros, providos de pelos menos um convés fechado, dormitório, banheiro e cozinha.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 89.01 | Transatlânticos, barcos de excursão, “ferry-boats”, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias. | |
| 8901.10.00 | -Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; “ferry-boats” | 10 |
| 8901.20.00 | -Navios-tanque | 10 |
| 8901.30.00 | -Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20 | 10 |
| 8901.90.00 | -Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias | 10 |
| | | |
| 8902.00 | Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca. | |
| 8902.00.10 | De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m | 10 |
| 8902.00.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 89.03 | Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remo e canoas. | |
| 8903.10.00 | -Barcos infláveis | 10 |
| 8903.9 | -Outros: | |
| 8903.91.00 | --Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar | 10 |
| 8903.92.00 | --Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo “outboard”) | 10 |
| 8903.99.00 | --Outros | 10 |
| | | |
| 8904.00.00 | Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações. | 5 |
| | | |
| 89.05 | Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis. | |
| 8905.10.00 | -Dragas | 5 |
| 8905.20.00 | -Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis | 5 |
| 8905.90.00 | -Outros | 5 |
| | | |
| 89.06 | Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo. | |
| 8906.10.00 | -Navios de guerra | 5 |
| 8906.90.00 | -Outras | 5 |
| | | |
| 89.07 | Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes). | |
| 8907.10.00 | -Balsas infláveis | 5 |
| 8907.90.00 | -Outras | 5 |
| | | |
| 8908.00.00 | Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas. | NT |

SEÇÃO XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE
CINEMATOGRAFIA,
DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E
APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA;
INSTRUMENTOS MÚSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida,
de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos;
suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);

c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) os projetores da posição 94.05;

k) os artigos do Capítulo 95;

l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, são classificados nesta última posição.

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores (palmilhas) especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nota complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 90.01 | Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente. | |
| 9001.10 | -Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas | |
| 9001.10.1 | Fibras ópticas | |
| 9001.10.11 | Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons) | 10 |
| 9001.10.19 | Outras | 10 |
| 9001.10.20 | Feixes e cabos de fibras ópticas | 15 |
| 9001.20.00 | -Matérias polarizantes, em folhas ou em placas | 15 |
| 9001.30.00 | -Lentes de contato | 0 |
| 9001.40.00 | -Lentes de vidro, para óculos | 0 |
| 9001.50.00 | -Lentes de outras matérias, para óculos | 0 |
| 9001.90 | -Outros | |
| 9001.90.10 | Lentes | 0 |
| 9001.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.02 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente. | |
| 9002.1 | -Objetivas: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 9002.11 | --Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para câmeras fotográficas ou cinematográficas, de ampliação ou de redução | |
| 9002.11.10 | Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores | 15 |
| | Ex 01 - Para câmeras cinematográficas | 0 |
| 9002.11.20 | De aproximação (“zoom”) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos | 15 |
| 9002.11.90 | Outras | 15 |
| 9002.19.00 | --Outras | 15 |
| 9002.20 | -Filtros | |
| 9002.20.10 | Polarizantes | 15 |
| 9002.20.90 | Outros | 15 |
| 9002.90.00 | -Outros | 15 |
| | | |
| 90.03 | Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes. | |
| 9003.1 | -Armações: | |
| 9003.11.00 | --De plásticos | 5 |
| 9003.19 | --De outras matérias | |
| 9003.19.10 | De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos | 5 |
| 9003.19.90 | Outras | 5 |
| 9003.90 | -Partes | |
| 9003.90.10 | Charneiras | 5 |
| 9003.90.90 | Outras | 5 |
| | | |
| 90.04 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes. | |
| 9004.10.00 | -Óculos de sol | 15 |
| 9004.90 | -Outros | |
| 9004.90.10 | Óculos para correção | 5 |
| 9004.90.20 | Óculos de segurança | 5 |
| 9004.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 90.05 | Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia. | |
| 9005.10.00 | -Binóculos | 15 |
| 9005.80.00 | -Outros instrumentos | 15 |
| 9005.90 | -Partes e acessórios (incluídas as armações) | |
| 9005.90.10 | De binóculos | 15 |
| 9005.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.06 | Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (“flash”), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39. | |
| 9006.10.00 | -Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão | 0 |
| 9006.30.00 | -Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial | 15 |
| 9006.40.00 | -Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas | 15 |
| 9006.5 | -Outras câmeras fotográficas: | |
| 9006.51.00 | --Com visor de reflexão através da objetiva (“reflex”), para filmes, em rolos, | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | de largura não superior a 35mm | |
| 9006.52.00 | --Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm | 15 |
| 9006.53 | --Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura | |
| 9006.53.10 | De foco fixo | 15 |
| 9006.53.20 | De foco ajustável | 15 |
| 9006.59 | --Outras | |
| 9006.59.10 | De foco fixo | 15 |
| 9006.59.2 | De foco ajustável | |
| 9006.59.21 | Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores | 15 |
| 9006.59.29 | Outras | 15 |
| 9006.6 | -Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (“flash”) para fotografia: | |
| 9006.61.00 | --Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (“flashes” eletrônicos) | 15 |
| 9006.69.00 | --Outros | 15 |
| | Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago (“flash”) | 10 |
| 9006.9 | -Partes e acessórios: | |
| 9006.91 | --De câmeras fotográficas | |
| 9006.91.10 | Corpos | 15 |
| 9006.91.90 | Outros | 15 |
| 9006.99.00 | --Outros | 15 |
| | | |
| 90.07 | Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados. | |
| 9007.1 | -Câmeras: | |
| 9007.11.00 | --Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes “duplo-8mm” | 30 |
| 9007.19.00 | --Outras | 30 |
| | Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm | 0 |
| 9007.20 | -Projetores | |
| 9007.20.10 | Para filmes de largura inferior a 16mm | 20 |
| 9007.20.9 | Outros | |
| 9007.20.91 | Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm | 20 |
| 9007.20.99 | Outros | 20 |
| 9007.9 | -Partes e acessórios: | |
| 9007.91.00 | --De câmeras | 20 |
| | Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas | 0 |
| 9007.92.00 | --De projetores | 20 |
| | | |
| 90.08 | Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução. | |
| 9008.10.00 | -Projetores de diapositivos | 20 |
| 9008.20 | -Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias | |
| 9008.20.10 | Leitores de microfilmes | 20 |
| 9008.20.90 | Outros | 20 |
| 9008.30.00 | -Outros projetores de imagens fixas | 20 |
| 9008.40.00 | -Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução | 20 |
| 9008.90.00 | -Partes e acessórios | 20 |
| | | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 90.10 | Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção. | |
| 9010.10 | -Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico | |
| 9010.10.10 | Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis | 20 |
| 9010.10.20 | Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora | 20 |
| 9010.10.90 | Outros | 20 |
| 9010.50 | -Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios | |
| 9010.50.10 | Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital | 20 |
| 9010.50.90 | Outros | 20 |
| | Ex 01 - Moviolas | 0 |
| 9010.60.00 | -Telas para projeção | 20 |
| 9010.90 | -Partes e acessórios | |
| 9010.90.10 | De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10 | 20 |
| 9010.90.90 | Outros | 20 |
| | | |
| 90.11 | Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção. | |
| 9011.10.00 | -Microscópios estereoscópicos | 5 |
| 9011.20 | -Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção | |
| 9011.20.10 | Para fotomicrografia | 5 |
| 9011.20.20 | Para cinefotomicrografia | 5 |
| 9011.20.30 | Para microprojeção | 5 |
| 9011.80 | -Outros microscópios | |
| 9011.80.10 | Binoculares de platina móvel | 5 |
| 9011.80.90 | Outros | 5 |
| 9011.90 | -Partes e acessórios | |
| 9011.90.10 | Dos artigos da subposição 9011.20 | 5 |
| 9011.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 90.12 | Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos. | |
| 9012.10 | -Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos | |
| 9012.10.10 | Microscópios eletrônicos | 5 |
| 9012.10.90 | Outros | 5 |
| 9012.90 | -Partes e acessórios | |
| 9012.90.10 | De microscópios eletrônicos | 5 |
| 9012.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 90.13 | Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; “lasers”, exceto diodos “laser”; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 9013.10 | -Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI | |
| 9013.10.10 | Miras telescópicas para armas | 15 |
| 9013.10.90 | Outros | 15 |
| 9013.20.00 | -"Lasers", exceto diodos "laser" | 15 |
| 9013.80 | -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos | |
| 9013.80.10 | Dispositivos de cristais líquidos (LCD) | 5 |
| 9013.80.90 | Outros | 15 |
| | Ex 01 - Conta-fios | 5 |
| 9013.90.00 | -Partes e acessórios | 15 |
| | | |
| 90.14 | Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. | |
| 9014.10.00 | -Bússolas, incluídas as agulhas de marear | 5 |
| 9014.20 | -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) | |
| 9014.20.10 | Altímetros | 5 |
| 9014.20.20 | Pilotos automáticos | 5 |
| 9014.20.30 | Inclinômetros | 5 |
| 9014.20.90 | Outros | 5 |
| 9014.80 | -Outros aparelhos e instrumentos | |
| 9014.80.10 | Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes) | 5 |
| 9014.80.90 | Outros | 5 |
| 9014.90.00 | -Partes e acessórios | 5 |
| | | |
| 90.15 | Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros. | |
| 9015.10.00 | -Telêmetros | 5 |
| 9015.20 | -Teodolitos e taqueômetros | |
| 9015.20.10 | Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo | 5 |
| 9015.20.90 | Outros | 5 |
| 9015.30.00 | -Níveis | 5 |
| 9015.40.00 | -Instrumentos e aparelhos de fotogrametria | 5 |
| 9015.80 | -Outros instrumentos e aparelhos | |
| 9015.80.10 | Molinetes hidrométricos | 5 |
| 9015.80.90 | Outros | 5 |
| 9015.90 | -Partes e acessórios | |
| 9015.90.10 | De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40 | 5 |
| 9015.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 9016.00 | Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos. | |
| 9016.00.10 | Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg | 0 |
| 9016.00.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 90.17 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo. | |
| 9017.10 | -Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas | |
| 9017.10.10 | Automáticas | 15 |
| 9017.10.90 | Outras | 15 |
| 9017.20.00 | -Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo | 15 |
| 9017.30 | -Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes | |
| 9017.30.10 | Micrômetros | 0 |
| 9017.30.20 | Paquímetros | 0 |
| 9017.30.90 | Outros | 0 |
| 9017.80 | -Outros instrumentos | |
| 9017.80.10 | Metros | 15 |
| 9017.80.90 | Outros | 15 |
| 9017.90 | -Partes e acessórios | |
| 9017.90.10 | De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas | 15 |
| 9017.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.18 | Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. | |
| 9018.1 | -Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos): | |
| 9018.11.00 | --Eletrocardiógrafos | 2 |
| 9018.12 | --Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica (“scanners”) | |
| 9018.12.10 | Ecógrafos com análise espectral Doppler | 2 |
| 9018.12.90 | Outros | 2 |
| 9018.13.00 | --Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética | 2 |
| 9018.14 | --Aparelhos de cintilografia | |
| 9018.14.10 | “Scanner” de tomografia por emissão de pósitrons (PET – “Positron Emission Tomography”) | 2 |
| 9018.14.90 | Outros | 2 |
| 9018.19 | --Outros | |
| 9018.19.10 | Endoscópios | 2 |
| 9018.19.20 | Audiômetros | 2 |
| 9018.19.30 | Câmaras gama | 2 |
| 9018.19.80 | Outros | 2 |
| 9018.19.90 | Partes | 2 |
| 9018.20 | -Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos | |
| 9018.20.10 | Para cirurgia, que operem por “laser” | 8 |
| 9018.20.20 | Outros, para tratamento bucal, que operem por “laser” | 8 |
| 9018.20.90 | Outros | 8 |
| 9018.3 | -Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes: | |
| 9018.31 | --Seringas, mesmo com agulhas | |
| 9018.31.1 | De plástico | |
| 9018.31.11 | De capacidade inferior ou igual a 2cm ³ | 0 |
| 9018.31.19 | Outras | 0 |
| 9018.31.90 | Outras | 0 |
| 9018.32 | --Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas | |
| 9018.32.1 | Tubulares de metal | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|---|---|
| 9018.32.11 | Gengivais | 8 |
| 9018.32.12 | De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue | 8 |
| 9018.32.19 | Outras | 8 |
| 9018.32.20 | Para suturas | 8 |
| 9018.39 | --Outros | |
| 9018.39.10 | Agulhas | 8 |
| 9018.39.2 | Sondas, cateteres e cânulas | |
| 9018.39.21 | De borracha | 0 |
| 9018.39.22 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial | 0 |
| 9018.39.23 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição | 8 |
| 9018.39.24 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE) | 0 |
| 9018.39.29 | Outros | 0 |
| 9018.39.30 | Lancetas para vacinação e cautérios | 8 |
| 9018.39.9 | Outros | |
| 9018.39.91 | Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador | 0 |
| 9018.39.99 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa | 0 |
| 9018.4 | --Outros instrumentos e aparelhos para odontologia: | |
| 9018.41.00 | --Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários | 8 |
| 9018.49 | --Outros | |
| 9018.49.1 | Brocas | |
| 9018.49.11 | De carboneto de tungstênio (volfrâmio) | 8 |
| 9018.49.12 | De aço-vanádio | 8 |
| 9018.49.19 | Outras | 8 |
| 9018.49.20 | Limas | 8 |
| 9018.49.40 | Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas | 8 |
| 9018.49.9 | Outros | |
| 9018.49.91 | Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados | 8 |
| 9018.49.99 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia | 4 |
| 9018.50 | --Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia | |
| 9018.50.10 | Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica | 8 |
| 9018.50.90 | Outros | 8 |
| 9018.90 | --Outros instrumentos e aparelhos | |
| 9018.90.10 | Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa | 0 |
| 9018.90.2 | Bisturis | |
| 9018.90.21 | Elétricos | 8 |
| 9018.90.29 | Outros | 8 |
| 9018.90.3 | Litótomos e litotritores | |
| 9018.90.31 | Litotritores por onda de choque | 8 |
| 9018.90.39 | Outros | 8 |
| 9018.90.40 | Rins artificiais | 0 |
| 9018.90.50 | Aparelhos de diatermia | 8 |
| 9018.90.9 | Outros | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|---|
| 9018.90.91 | Incubadoras para bebês | 8 |
| 9018.90.92 | Aparelhos para medida da pressão arterial | 8 |
| 9018.90.93 | Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados | 8 |
| 9018.90.94 | Endoscópios | 8 |
| 9018.90.95 | Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores | 0 |
| 9018.90.96 | Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (“AED – Automatic External Defibrillator”) | 8 |
| 9018.90.99 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico | 0 |
| | Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios | 0 |
| | Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal | 0 |
| 90.19 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória. | |
| 9019.10.00 | -Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica | 8 |
| 9019.20 | -Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | |
| 9019.20.10 | De oxigenoterapia | 2 |
| 9019.20.20 | De aerossolterapia | 2 |
| 9019.20.30 | Respiratórios de reanimação | 8 |
| 9019.20.40 | Respiradores automáticos (pulmões de aço) | 8 |
| 9019.20.90 | Outros | 8 |
| 9020.00 | Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível. | |
| 9020.00.10 | Máscaras contra gases | 0 |
| 9020.00.90 | Outros | 8 |
| 90.21 | Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. | |
| 9021.10 | -Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas | |
| 9021.10.10 | Artigos e aparelhos ortopédicos | 0 |
| 9021.10.20 | Artigos e aparelhos para fraturas | 0 |
| 9021.10.9 | Partes e acessórios | |
| 9021.10.91 | De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados | 0 |
| 9021.10.99 | Outros | 0 |
| 9021.2 | -Artigos e aparelhos de prótese dentária: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 9021.21 | --Dentes artificiais | |
| 9021.21.10 | De acrílico | 0 |
| 9021.21.90 | Outros | 0 |
| 9021.29.00 | --Outros | 0 |
| 9021.3 | -Outros artigos e aparelhos de prótese: | |
| 9021.31 | --Próteses articulares | |
| 9021.31.10 | Femurais | 0 |
| 9021.31.20 | Mioelétricas | 0 |
| 9021.31.90 | Outras | 0 |
| 9021.39 | --Outros | |
| 9021.39.1 | Válvulas cardíacas | |
| 9021.39.11 | Mecânicas | 0 |
| 9021.39.19 | Outras | 0 |
| 9021.39.20 | Lentes intraoculares | 0 |
| 9021.39.30 | Próteses de artérias vasculares revestidas | 0 |
| 9021.39.40 | Próteses mamárias não implantáveis | 0 |
| 9021.39.80 | Outros | 0 |
| 9021.39.9 | Partes e acessórios | |
| 9021.39.91 | Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores | 0 |
| 9021.39.99 | Outros | 0 |
| 9021.40.00 | -Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios | 0 |
| 9021.50.00 | -Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios | 0 |
| 9021.90 | -Outros | |
| 9021.90.1 | Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade | |
| 9021.90.11 | Cardiodesfibriladores automáticos | 0 |
| 9021.90.19 | Outros | 0 |
| 9021.90.8 | Outros | |
| 9021.90.81 | Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão | 0 |
| 9021.90.82 | Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter | 0 |
| 9021.90.89 | Outros | 0 |
| 9021.90.9 | Partes e acessórios | |
| 9021.90.91 | De marca-passos (estimuladores) cardíacos | 0 |
| 9021.90.92 | De aparelhos para facilitar a audição dos surdos | 0 |
| 9021.90.99 | Outros | 0 |
| | | |
| 90.22 | Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. | |
| 9022.1 | -Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia: | |
| 9022.12.00 | --Aparelhos de tomografia computadorizada | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|--|----|
| 9022.13 | --Outros, para odontologia | |
| 9022.13.1 | De diagnóstico | |
| 9022.13.11 | De tomadas maxilares panorâmicas | 5 |
| 9022.13.19 | Outros | 5 |
| 9022.13.90 | Outros | 5 |
| 9022.14 | --Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários | |
| 9022.14.1 | De diagnóstico | |
| 9022.14.11 | Para mamografia | 5 |
| 9022.14.12 | Para angiografia | 5 |
| 9022.14.13 | Para densitometria óssea, computadorizados | 5 |
| 9022.14.19 | Outros | 5 |
| 9022.14.90 | Outros | 5 |
| 9022.19 | --Para outros usos | |
| 9022.19.10 | Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X | 5 |
| 9022.19.9 | Outros | |
| 9022.19.91 | Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m | 5 |
| 9022.19.99 | Outros | 5 |
| 9022.2 | -Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia: | |
| 9022.21 | --Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários | |
| 9022.21.10 | Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto) | 5 |
| 9022.21.20 | Outros, para gamaterapia | 5 |
| 9022.21.90 | Outros | 5 |
| 9022.29 | --Para outros usos | |
| 9022.29.10 | Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama | 5 |
| 9022.29.90 | Outros | 5 |
| 9022.30.00 | -Tubos de raios X | 5 |
| 9022.90 | -Outros, incluídos as partes e acessórios | |
| 9022.90.1 | Aparelhos | |
| 9022.90.11 | Geradores de tensão | 5 |
| 9022.90.12 | Telas radiológicas | 5 |
| 9022.90.19 | Outros | 5 |
| 9022.90.80 | Outros | 5 |
| 9022.90.90 | Partes e acessórios de aparelhos de raios X | 5 |
| | | |
| 9023.00.00 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos. | 15 |
| | Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica) | 0 |
| | Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino | 0 |
| | | |
| 9024 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos). | |
| 9024.10 | -Máquinas e aparelhos para ensaios de metais | |
| 9024.10.10 | Para ensaios de tração ou compressão | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 9024.10.20 | Para ensaios de dureza | 0 |
| 9024.10.90 | Outros | 0 |
| 9024.80 | -Outras máquinas e aparelhos | |
| 9024.80.1 | Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis | |
| 9024.80.11 | Automáticos, para fios | 0 |
| 9024.80.19 | Outros | 0 |
| 9024.80.2 | Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis | |
| 9024.80.21 | Máquinas para ensaios de pneumáticos | 0 |
| 9024.80.29 | Outros | 0 |
| 9024.80.90 | Outros | 0 |
| 9024.90.00 | -Partes e acessórios | 5 |
| | | |
| 90.25 | Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si. | |
| 9025.1 | -Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos: | |
| 9025.11 | --De líquido, de leitura direta | |
| 9025.11.10 | Termômetros clínicos | 15 |
| 9025.11.90 | Outros | 15 |
| 9025.19 | --Outros | |
| 9025.19.10 | Pirômetros ópticos | 15 |
| 9025.19.90 | Outros | 15 |
| 9025.80.00 | -Outros instrumentos | 15 |
| 9025.90 | -Partes e acessórios | |
| 9025.90.10 | De termômetros | 15 |
| 9025.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.26 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32. | |
| 9026.10 | -Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos | |
| 9026.10.1 | Para medida ou controle de vazão | |
| 9026.10.11 | Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética | 15 |
| 9026.10.19 | Outros | 15 |
| 9026.10.2 | Para medida ou controle do nível | |
| 9026.10.21 | De metais, mediante correntes parasitas | 0 |
| 9026.10.29 | Outros | 0 |
| 9026.20 | -Para medida ou controle da pressão | |
| 9026.20.10 | Manômetros | 0 |
| 9026.20.90 | Outros | 0 |
| 9026.80.00 | -Outros instrumentos e aparelhos | 15 |
| 9026.90 | -Partes e acessórios | |
| 9026.90.10 | De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível | 15 |
| 9026.90.20 | De manômetros | 15 |
| 9026.90.90 | Outros | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|---|
| 90.27 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos. | |
| 9027.10.00 | -Analisadores de gases ou de fumaça | 0 |
| 9027.20 | -Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese | |
| 9027.20.1 | Cromatógrafos | |
| 9027.20.11 | De fase gasosa | 0 |
| 9027.20.12 | De fase líquida | 0 |
| 9027.20.19 | Outros | 0 |
| 9027.20.2 | Aparelhos de eletroforese | |
| 9027.20.21 | Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar | 0 |
| 9027.20.29 | Outros | 0 |
| 9027.30 | -Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) | |
| 9027.30.1 | Espectrômetros e espectrógrafos | |
| 9027.30.11 | De emissão atômica | 0 |
| 9027.30.19 | Outros | 0 |
| 9027.30.20 | Espectrofotômetros | 0 |
| 9027.50 | -Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV) | |
| 9027.50.10 | Colorímetros | 0 |
| 9027.50.20 | Fotômetros | 0 |
| 9027.50.30 | Refratômetros | 0 |
| 9027.50.40 | Sacarímetros | 0 |
| 9027.50.50 | Citômetro de fluxo | 0 |
| 9027.50.90 | Outros | 0 |
| 9027.80 | -Outros instrumentos e aparelhos | |
| 9027.80.1 | Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH | |
| 9027.80.11 | Calorímetros | 0 |
| 9027.80.12 | Viscosímetros | 0 |
| 9027.80.13 | Densitômetros | 0 |
| 9027.80.14 | Aparelhos medidores de pH | 0 |
| 9027.80.20 | Espectrômetros de massa | 0 |
| 9027.80.30 | Polarógrafos | 0 |
| 9027.80.9 | Outros | |
| 9027.80.91 | Exposímetros | 0 |
| 9027.80.99 | Outros | 0 |
| 9027.90 | -Micrótomos; partes e acessórios | |
| 9027.90.10 | Micrótomos | 5 |
| 9027.90.9 | Partes e acessórios | |
| 9027.90.91 | De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica | 5 |
| 9027.90.93 | De polarógrafos | 5 |
| 9027.90.99 | Outros | 5 |
| 90.28 | Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | aparelhos para sua aferição. | |
| 9028.10 | -Contadores de gases | |
| 9028.10.1 | De gás natural comprimido, eletrônicos | |
| 9028.10.11 | Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens | 5 |
| 9028.10.19 | Outros | 5 |
| 9028.10.90 | Outros | 5 |
| 9028.20 | -Contadores de líquidos | |
| 9028.20.10 | De peso inferior ou igual a 50kg | 5 |
| 9028.20.20 | De peso superior a 50kg | 5 |
| 9028.30 | -Contadores de eletricidade | |
| 9028.30.1 | Monofásicos, para corrente alternada | |
| 9028.30.11 | Digitais | 15 |
| 9028.30.19 | Outros | 5 |
| 9028.30.2 | Bifásicos | |
| 9028.30.21 | Digitais | 15 |
| 9028.30.29 | Outros | 5 |
| 9028.30.3 | Trifásicos | |
| 9028.30.31 | Digitais | 15 |
| 9028.30.39 | Outros | 5 |
| 9028.30.90 | Outros | 5 |
| 9028.90 | -Partes e acessórios | |
| 9028.90.10 | De contadores de eletricidade | 15 |
| 9028.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.29 | Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios. | |
| 9029.10 | -Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes | |
| 9029.10.10 | Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho | 15 |
| 9029.10.90 | Outros | 15 |
| 9029.20 | -Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios | |
| 9029.20.10 | Indicadores de velocidade e tacômetros | 15 |
| | Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V | 4 |
| 9029.20.20 | Estroboscópios | 15 |
| 9029.90 | -Partes e acessórios | |
| 9029.90.10 | De indicadores de velocidade e tacômetros | 15 |
| 9029.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.30 | Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes. | |
| 9030.10 | -Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes | |
| 9030.10.10 | Medidores de radioatividade | 5 |
| 9030.10.90 | Outros | 5 |
| 9030.20 | -Osciloscópios e oscilógrafos | |
| 9030.20.10 | Osciloscópios digitais | 5 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|---|
| 9030.20.2 | Osciloscópios analógicos | |
| 9030.20.21 | De frequência superior ou igual a 60MHz | 5 |
| 9030.20.22 | Vetoscópios | 5 |
| 9030.20.29 | Outros | 5 |
| 9030.20.30 | Oscilógrafos | 5 |
| 9030.3 | -Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência: | |
| 9030.31.00 | --Multímetros, sem dispositivo registrador | 5 |
| 9030.32.00 | --Multímetros, com dispositivo registrador | 5 |
| 9030.33 | --Outros, sem dispositivo registrador | |
| 9030.33.1 | Voltímetros | |
| 9030.33.11 | Digitais | 5 |
| 9030.33.19 | Outros | 5 |
| 9030.33.2 | Amperímetros | |
| 9030.33.21 | Do tipo dos utilizados em veículos automóveis | 5 |
| 9030.33.29 | Outros | 5 |
| 9030.33.90 | Outros | 5 |
| 9030.39 | --Outros, com dispositivo registrador | |
| 9030.39.10 | De teste de continuidade em circuitos impressos | 5 |
| 9030.39.90 | Outros | 5 |
| 9030.40 | -Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros) | |
| 9030.40.10 | Analísadores de protocolo | 5 |
| 9030.40.20 | Analísadores de nível seletivo | 5 |
| 9030.40.30 | Analísadores digitais de transmissão | 5 |
| 9030.40.90 | Outros | 5 |
| 9030.8 | -Outros instrumentos e aparelhos: | |
| 9030.82 | --Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores | |
| 9030.82.10 | De testes de circuitos integrados | 5 |
| 9030.82.90 | Outros | 5 |
| 9030.84 | --Outros, com dispositivo registrador | |
| 9030.84.10 | De teste automático de circuito impresso montado (ATE) | 5 |
| 9030.84.20 | De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo | 5 |
| 9030.84.90 | Outros | 5 |
| 9030.89 | --Outros | |
| 9030.89.10 | Analísadores lógicos de circuitos digitais | 5 |
| 9030.89.20 | Analísadores de espectro de frequência | 5 |
| 9030.89.30 | Frequencímetros | 5 |
| 9030.89.40 | Fasímetros | 5 |
| 9030.89.90 | Outros | 5 |
| 9030.90 | -Partes e acessórios | |
| 9030.90.10 | De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10 | 5 |
| 9030.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 90.31 | Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis. | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 9031.10.00 | -Máquinas de equilibrar peças mecânicas | 0 |
| 9031.20 | -Bancos de ensaio | |
| 9031.20.10 | Para motores | 0 |
| 9031.20.90 | Outros | 0 |
| 9031.4 | -Outros instrumentos e aparelhos ópticos: | |
| 9031.41.00 | --Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores | 0 |
| 9031.49 | --Outros | |
| 9031.49.10 | Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser | 5 |
| 9031.49.20 | Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser | 5 |
| 9031.49.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Projetores de perfis | 0 |
| 9031.80 | -Outros instrumentos, aparelhos e máquinas | |
| 9031.80.1 | Dinamômetros e rugosímetros | |
| 9031.80.11 | Dinamômetros | 0 |
| 9031.80.12 | Rugosímetros | 0 |
| 9031.80.20 | Máquinas para medição tridimensional | 0 |
| 9031.80.30 | Metros padrões | 5 |
| 9031.80.40 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) | 15 |
| 9031.80.50 | Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados | 0 |
| 9031.80.60 | Células de carga | 5 |
| 9031.80.9 | Outros | |
| 9031.80.91 | Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga | 5 |
| 9031.80.99 | Outros | 5 |
| 9031.90 | -Partes e acessórios | |
| 9031.90.10 | De bancos de ensaio | 15 |
| 9031.90.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 90.32 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos. | |
| 9032.10 | -Termostatos | |
| 9032.10.10 | De expansão de fluidos | 15 |
| 9032.10.90 | Outros | 15 |
| 9032.20.00 | -Manostatos (pressostatos) | 15 |
| 9032.8 | -Outros instrumentos e aparelhos: | |
| 9032.81.00 | --Hidráulicos ou pneumáticos | 15 |
| 9032.89 | --Outros | |
| 9032.89.1 | Reguladores de voltagem | |
| 9032.89.11 | Eletrônicos | 15 |
| 9032.89.19 | Outros | 15 |
| 9032.89.2 | Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis | |
| 9032.89.21 | De sistemas antibloqueantes de freio (ABS) | 15 |
| 9032.89.22 | De sistemas de suspensão | 15 |
| 9032.89.23 | De sistemas de transmissão | 15 |
| 9032.89.24 | De sistemas de ignição | 15 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 9032.89.25 | De sistemas de injeção | 15 |
| 9032.89.29 | Outros | 15 |
| 9032.89.30 | Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários | 15 |
| 9032.89.8 | Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas | |
| 9032.89.81 | De pressão | 15 |
| 9032.89.82 | De temperatura | 15 |
| 9032.89.83 | De umidade | 15 |
| 9032.89.84 | De velocidade de motores elétricos por variação de frequência | 15 |
| 9032.89.89 | Outros | 15 |
| 9032.89.90 | Outros | 15 |
| 9032.90 | -Partes e acessórios | |
| 9032.90.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | 15 |
| 9032.90.9 | Outros | |
| 9032.90.91 | De termostatos | 15 |
| 9032.90.99 | Outros | 15 |
| | | |
| 9033.00.00 | Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90. | 15 |

**Capítulo 91
Aparelhos de relojoaria e suas partes**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os vidros e pesos de relógios e de outros aparelhos de relojoaria (regime da matéria constitutiva);
- b) as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
- c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), geralmente da posição 71.15; as molas de aparelhos de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
- d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
- e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
- f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);
- g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de aparelhos de relojoaria, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3.- Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se maquinismos de pequeno volume para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e outras partes suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou partes de aparelhos de relojoaria, como para outros fins, por exemplo, nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|-------------------|--|------------------|
| 91.01 | Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. | |
| 9101.1 | -Relógios de pulso, elétricos, mesmo com contador de tempo: | |
| 9101.11.00 | --De mostrador exclusivamente mecânico | 25 |
| 9101.19.00 | --Outros | 25 |
| 9101.2 | -Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado: | |
| 9101.21.00 | --De corda automática | 25 |
| 9101.29.00 | --Outros | 25 |
| 9101.9 | -Outros: | |
| 9101.91.00 | --Funcionando eletricamente | 25 |
| 9101.99.00 | --Outros | 25 |
| | | |
| 91.02 | Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01. | |
| 9102.1 | -Relógios de pulso, elétricos, mesmo com contador de tempo incorporado: | |
| 9102.11 | --De mostrador exclusivamente mecânico | |
| 9102.11.10 | Com caixa de metal comum | 20 |
| 9102.11.90 | Outros | 20 |
| 9102.12 | --Com mostrador exclusivamente optoeletrônico | |
| 9102.12.10 | Com caixa de metal comum | 20 |
| 9102.12.20 | Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro | 20 |
| 9102.12.90 | Outros | 20 |
| 9102.19.00 | --Outros | 20 |
| 9102.2 | -Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado: | |
| 9102.21.00 | --De corda automática | 20 |
| 9102.29.00 | --Outros | 20 |
| 9102.9 | -Outros: | |
| 9102.91.00 | --Funcionando eletricamente | 20 |
| | Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado | 15 |
| | Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro | 15 |
| 9102.99.00 | --Outros | 20 |
| | | |
| 91.03 | Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume. | |
| 9103.10.00 | -Funcionando eletricamente | 20 |
| 9103.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 9104.00.00 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos. | 18 |
| | | |
| 91.05 | Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume. | |
| 9105.1 | -Despertadores: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|--|----|
| 9105.11.00 | --Funcionando eletricamente | 20 |
| 9105.19.00 | --Outros | 20 |
| 9105.2 | -Pêndulas e relógios, de parede: | |
| 9105.21.00 | --Funcionando eletricamente | 20 |
| 9105.29.00 | --Outros | 20 |
| 9105.9 | -Outros: | |
| 9105.91.00 | --Funcionando eletricamente | 20 |
| 9105.99.00 | --Outros | 20 |
| | | |
| 91.06 | Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de aparelhos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas). | |
| 9106.10.00 | -Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas | 15 |
| 9106.90.00 | --Outros | 15 |
| | | |
| 9107.00 | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono. | |
| 9107.00.10 | Interruptores horários | 15 |
| 9107.00.90 | Outros | 15 |
| | | |
| 91.08 | Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados. | |
| 9108.1 | -Funcionando eletricamente: | |
| 9108.11 | --Com mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico | |
| 9108.11.10 | Para relógios das posições 91.01 ou 91.02 | 20 |
| 9108.11.90 | Outros | 20 |
| 9108.12.00 | --Com mostrador exclusivamente optoeletrônico | 20 |
| 9108.19.00 | --Outros | 20 |
| 9108.20.00 | -De corda automática | 20 |
| 9108.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 91.09 | Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume. | |
| 9109.1 | -Funcionando eletricamente: | |
| 9109.11.00 | --Para despertadores | 20 |
| 9109.19.00 | --Outros | 20 |
| 9109.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 91.10 | Maquinismos de aparelhos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (“chablons”); maquinismo de aparelhos de relojoaria incompletos montados; esboços de maquinismo de aparelhos de relojoaria. | |
| 9110.1 | -De pequeno volume: | |
| 9110.11 | --Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados (“chablons”) | |
| 9110.11.10 | Para relógios das posições 91.01 ou 91.02 | 20 |
| 9110.11.90 | Outros | 20 |
| 9110.12.00 | --Maquinismos incompletos, montados | 20 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| 9110.19.00 | --Esboços | 20 |
| 9110.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 91.11 | Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes. | |
| 9111.10.00 | -Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos | 20 |
| 9111.20 | -Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados | |
| 9111.20.10 | De latão, em esboço | 20 |
| 9111.20.90 | Outras | 20 |
| 9111.80.00 | -Outras caixas | 20 |
| 9111.90 | -Partes | |
| 9111.90.10 | Fundos de metais comuns | 20 |
| 9111.90.90 | Outras | 20 |
| | | |
| 91.12 | Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes. | |
| 9112.20.00 | -Caixas e semelhantes | 20 |
| 9112.90.00 | -Partes | 20 |
| | | |
| 91.13 | Pulseiras de relógios, e suas partes. | |
| 9113.10.00 | -De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) | 10 |
| 9113.20.00 | -De metais comuns, mesmo dourados ou prateados | 10 |
| 9113.90.00 | -Outras | 10 |
| | | |
| 91.14 | Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria. | |
| 9114.10.00 | -Molas, incluídas as espirais | 20 |
| 9114.20.00 | -Pedras | 20 |
| 9114.30.00 | -Quadrantes | 20 |
| 9114.40.00 | -Platinas e pontes | 20 |
| 9114.90 | -Outras | |
| 9114.90.10 | Coroas | 20 |
| 9114.90.20 | Ponteiros | 20 |
| 9114.90.30 | Hastes | 20 |
| 9114.90.40 | Básculas | 20 |
| 9114.90.50 | Eixos e pinhões | 20 |
| 9114.90.60 | Rodas | 20 |
| 9114.90.70 | Rotores | 20 |
| 9114.90.90 | Outras | 20 |

.....

**SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

Capítulo 94

**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;
aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos
em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras,
luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefatos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos de odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as “étagères” e os móveis em módulos (por elementos);
- b) os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem nela classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se construções pré-fabricadas, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOT A (%) |
|--------------|---|------------------|
| 94.01 | Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes. | |
| 9401.10 | -Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos | |
| 9401.10.10 | Ejetáveis | 10 |
| 9401.10.90 | Outros | 10 |
| 9401.20.00 | -Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis | 15 |
| | Ex 01 - De ônibus | 4 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| | Ex 02 - De caminhões | 4 |
| | Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras | 4 |
| | Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras | 4 |
| 9401.30 | -Assentos giratórios, de altura ajustável | |
| 9401.30.10 | De madeira | 10 |
| 9401.30.90 | Outros | 10 |
| 9401.40 | -Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim | |
| 9401.40.10 | De madeira | 10 |
| 9401.40.90 | Outros | 10 |
| 9401.5 | -Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes: | |
| 9401.51.00 | --De bambu ou ratã | 10 |
| 9401.59.00 | --Outros | 10 |
| 9401.6 | -Outros assentos, com armação de madeira: | |
| 9401.61.00 | --Estofados | 10 |
| 9401.69.00 | --Outros | 10 |
| 9401.7 | -Outros assentos, com armação de metal: | |
| 9401.71.00 | --Estofados | 10 |
| 9401.79.00 | --Outros | 10 |
| 9401.80.00 | -Outros assentos | 10 |
| 9401.90 | -Partes | |
| 9401.90.10 | De madeira | 10 |
| 9401.90.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 94.02 | Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes. | |
| 9402.10.00 | -Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes | 5 |
| | Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro | 15 |
| 9402.90 | -Outros | |
| 9402.90.10 | Mesas de operação | 5 |
| 9402.90.20 | Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos | 5 |
| 9402.90.90 | Outros | 5 |
| | | |
| 94.03 | Outros móveis e suas partes. | |
| 9403.10.00 | -Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios | 10 |
| 9403.20.00 | -Outros móveis de metal | 10 |
| 9403.30.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios | 5 |
| 9403.40.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas | 5 |
| 9403.50.00 | -Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir | 5 |
| 9403.60.00 | -Outros móveis de madeira | 5 |
| 9403.70.00 | -Móveis de plásticos | 10 |
| 9403.8 | -Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes | |
| 9403.81.00 | --De bambu ou ratã | 10 |
| 9403.89.00 | --Outros | 10 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|----------------|---|----|
| 9403.90 | -Partes | |
| 9403.90.10 | De madeira | 5 |
| 9403.90.90 | Outras | 10 |
| | | |
| 94.04 | Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos. | |
| 9404.10.00 | -Suportes elásticos para camas (somiês) | 0 |
| 9404.2 | -Colchões: | |
| 9404.21.00 | --De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos | 0 |
| 9404.29.00 | --De outras matérias | 0 |
| 9404.30.00 | -Sacos de dormir | 0 |
| 9404.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 94.05 | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 9405.10 | -Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública | |
| 9405.10.10 | Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia) | 15 |
| 9405.10.9 | Outros | |
| 9405.10.91 | De pedra | 15 |
| 9405.10.92 | De vidro | 15 |
| 9405.10.93 | De metais comuns | 15 |
| 9405.10.99 | Outros | 15 |
| 9405.20.00 | -Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos | 15 |
| 9405.30.00 | -Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal | 15 |
| 9405.40 | -Outros aparelhos elétricos de iluminação | |
| 9405.40.10 | De metais comuns | 15 |
| 9405.40.90 | Outros | 15 |
| | Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel | 0 |
| 9405.50.00 | -Aparelhos não elétricos de iluminação | 5 |
| 9405.60.00 | -Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes | 15 |
| 9405.9 | -Partes: | |
| 9405.91.00 | --De vidro | 15 |
| 9405.92.00 | --De plásticos | 15 |
| 9405.99.00 | --Outras | 15 |
| | | |
| 9406.00 | Construções pré-fabricadas. | |
| 9406.00.10 | Estufas | 0 |
| 9406.00.9 | Outras | |
| 9406.00.91 | Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente | 0 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|------------|--|---|
| | dessa matéria | |
| 9406.00.92 | Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias | 0 |
| 9406.00.99 | Outras | 0 |

Capítulo 95

**Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte;
suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
- v) os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2.- Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados conjuntamente para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, por sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos (classificação segundo seu regime próprio).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| 9503.00 | Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo. | |
| 9503.00.10 | Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos | 10 |
| 9503.00.2 | Bonecos que representem somente seres humanos | |
| 9503.00.21 | Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico | 10 |
| 9502.00.22 | Outros bonecos, mesmo vestidos | 10 |
| 9503.00.29 | Parte e acessórios | 10 |
| 9503.00.3 | Brinquedos que representem animais ou seres não humanos | |
| 9503.00.31 | Com enchimento | 10 |
| 9503.00.39 | Outros | 10 |
| 9503.00.40 | Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios | 10 |
| 9503.00.50 | Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40 | 10 |
| 9503.00.60 | Outros conjuntos e brinquedos, para construção | 10 |
| 9503.00.70 | Quebra-cabeças (“puzzles”) | 10 |
| 9503.00.80 | Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias | 10 |
| 9503.00.9 | Outros | |
| 9503.00.91 | Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo | 10 |
| 9503.00.97 | Outros brinquedos, com motor elétricos | 10 |
| 9503.00.98 | Outros brinquedos, de fricção, de corda ou de mola | 10 |
| 9503.00.99 | Outros | 10 |
| | | |
| 95.04 | Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|---|----|
| | de balizas automáticos (boliche, por exemplo). | |
| 9504.10 | -Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão | |
| 9504.10.10 | Jogos de vídeo | 50 |
| 9504.10.9 | Partes e acessórios | |
| 9504.10.91 | Cartuchos | 30 |
| 9504.10.99 | Outros | 40 |
| 9504.20.00 | --Bilhares de todos os tipos e seus acessórios | 40 |
| | Ex 01 - Gizes | 20 |
| 9504.30.00 | --Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches) | 20 |
| 9504.40.00 | --Cartas de jogar | 10 |
| 9504.90 | --Outros | |
| 9504.90.10 | Boliches automáticos | 20 |
| 9504.90.90 | Outros | 20 |
| | Ex 01 - Dados e copos para dados | 40 |
| | Ex 02 - Ficha, marca (score) ou tento | 40 |
| | | |
| 95.05 | Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa. | |
| 9505.10.00 | -Artigos para festas de Natal | 20 |
| 9505.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 95.06 | Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis. | |
| 9506.1 | -Esquis e outros equipamentos para esqui na neve: | |
| 9506.11.00 | --Esquis | 20 |
| 9506.12.00 | --Fixadores para esquis | 20 |
| 9506.19.00 | --Outros | 20 |
| 9506.2 | -Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos: | |
| 9506.21.00 | --Pranchas a vela | 20 |
| 9506.29.00 | --Outros | 20 |
| 9506.3 | -Tacos e outros equipamentos para golfe: | |
| 9506.31.00 | --Tacos completos | 20 |
| 9506.32.00 | --Bolas | 20 |
| 9506.39.00 | --Outros | 20 |
| 9506.40.00 | -Artigos e equipamentos para tênis de mesa | 20 |
| 9506.5 | -Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas: | |
| 9506.51.00 | --Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas | 20 |
| 9506.59.00 | --Outras | 20 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|--------------|--|----|
| 9506.6 | -Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa: | |
| 9506.61.00 | --Bolas de tênis | 20 |
| 9506.62.00 | --Infláveis | 0 |
| 9506.69.00 | --Outras | 20 |
| 9506.70.00 | -Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados | 20 |
| 9506.9 | -Outros: | |
| 9506.91.00 | --Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo | 20 |
| 9506.99.00 | --Outros | 20 |
| | | |
| 95.07 | Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puças e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça. | |
| 9507.10.00 | -Varas de pesca | 20 |
| 9507.20.00 | -Anzóis, mesmo montados em sedelas | 20 |
| 9507.30.00 | -Molinetes (carretos) de pesca | 20 |
| 9507.90.00 | -Outros | 20 |
| | | |
| 95.08 | Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes. | |
| 9508.10.00 | -Circos e coleções de animais ambulantes | 10 |
| | Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes | 0 |
| 9508.90 | -Outros | |
| 9508.90.10 | Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m | 10 |
| 9508.90.20 | Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m | 10 |
| 9508.90.30 | Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas | 10 |
| 9508.90.90 | Outros | 10 |

**Capítulo 96
Obras diversas**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
- b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) as bijuterias (posição 71.17);
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes classificam-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) os artefatos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tiralinhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

g) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);

l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2.- Consideram-se matérias vegetais ou minerais de entalhar, na acepção da posição 96.02:

a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 96.01 | Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem). | |
| 9601.10.00 | -Marfim trabalhado e obras de marfim | 0 |
| 9601.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 9602.00 | Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida. | |
| 9602.00.10 | Cápsulas de gelatinas digeríveis | 0 |
| 9602.00.20 | Colméias artificiais | 0 |
| 9602.00.90 | Outras | 0 |
| | | |
| 96.03 | Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| | semelhantes. | |
| 9603.10.00 | -Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo | 0 |
| 9603.2 | -Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos: | |
| 9603.21.00 | --Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras | 0 |
| 9603.29.00 | --Outros | 0 |
| 9603.30.00 | -Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos | 0 |
| 9603.40 | -Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos, para pintar | |
| 9603.40.10 | Rolos | 0 |
| 9603.40.90 | Outros | 0 |
| 9603.50.00 | -Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos | 0 |
| 9603.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 9604.00.00 | Peneiras e crivos, manuais. | 0 |
| | | |
| 9605.00.00 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas. | 10 |
| | | |
| 96.06 | Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões. | |
| 9606.10.00 | -Botões de pressão e suas partes | 0 |
| 9606.2 | -Botões: | |
| 9606.21.00 | --De plásticos, não recobertos de matérias têxteis | 0 |
| 9606.22.00 | --De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis | 0 |
| 9606.29.00 | --Outros | 0 |
| 9606.30.00 | -Formas e outras partes, de botões; esboços de botões | 0 |
| | | |
| 96.07 | Fechos eclair e suas partes. | |
| 9607.1 | -Fechos eclair: | |
| 9607.11.00 | --Com grampos de metal comum | 0 |
| 9607.19.00 | --Outros | 0 |
| 9607.20.00 | -Partes | 0 |
| | | |
| 96.08 | Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09. | |
| 9608.10.00 | -Canetas esferográficas | 20 |
| 9608.20.00 | -Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas | 20 |
| 9608.3 | -Canetas-tinteiro e outras canetas: | |
| 9608.31.00 | --Para desenhar com nanquim (tinta-da-china) | 20 |
| 9608.39.00 | --Outras | 20 |
| 9608.40.00 | -Lapiseiras | 20 |
| 9608.50.00 | -Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes | 20 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 9608.60.00 | -Cargas com ponta, para canetas esferográficas | 20 |
| 9608.9 | -Outros: | |
| 9608.91.00 | --Penas e suas pontas | 20 |
| 9608.99 | --Outros | |
| 9608.99.8 | Partes | |
| 9608.99.81 | Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20 | 20 |
| 9608.99.89 | Outras | 20 |
| 9608.99.90 | Outros | 20 |
| | | |
| 96.09 | Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate. | |
| 9609.10.00 | -Lápis | 0 |
| 9609.20.00 | -Minas para lápis ou lapiseiras | 0 |
| 9609.90.00 | -Outros | 0 |
| | | |
| 9610.00.00 | Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados. | 0 |
| | | |
| 9611.00.00 | Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos. | 0 |
| | | |
| 96.12 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa. | |
| 9612.10 | -Fitas impressoras | |
| 9612.10.1 | De plástico | |
| 9612.10.11 | Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres | 20 |
| 9612.10.12 | Corretivas (tipo “cover up”), para máquinas de escrever | 20 |
| 9612.10.13 | Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever | 20 |
| 9612.10.19 | Outras | 20 |
| 9612.10.90 | Outras | 20 |
| 9612.20.00 | -Almofadas de carimbo | 20 |
| | | |
| 96.13 | Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios. | |
| 9613.10.00 | -Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis | 40 |
| 9613.20.00 | -Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis | 40 |
| 9613.80.00 | -Outros isqueiros e acendedores | 40 |
| 9613.90.00 | -Partes | 40 |
| | | |
| 9614.00.00 | Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras para charutos e para cigarros, e suas partes. | 30 |
| | | |
| 96.15 | Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes. | |
| 9615.1 | -Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes: | |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | | |
|-------------------|---|----|
| 9615.11.00 | --De borracha endurecida ou de plásticos | 15 |
| 9615.19.00 | --Outros | 15 |
| 9615.90.00 | -Outros | 15 |
| | | |
| 96.16 | Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador. | |
| 9616.10.00 | -Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações | 20 |
| 9616.20.00 | -Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador | 0 |
| | | |
| 9617.00 | Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro). | |
| 9617.00.10 | Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos | 15 |
| 9617.00.20 | Partes | 15 |
| | | |
| 9618.00.00 | Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários. | 18 |

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei § 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

**CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º-A. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

** § 15, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo.

** § 16 acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO**

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º (VETADO)

.....

**CAPÍTULO IX
DO CRÉDITO**

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I - bens adquiridos para revenda;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

.....

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....
§ 2º.....
.....
III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).
....." (NR)
.....
.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

** § 6º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

** § 10, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

b) nos Capítulos 54 a 64;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007.*

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura-REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis ns. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
INFRA-ESTRUTURA - REIDI

.....

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

.....

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:

** § único com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - inciso II, nos demais casos.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 37. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I - quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;

II - demonstrativo da apuração do IPI.

.....

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores;

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho:

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse, para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor destes e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

§ 3º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404/76) ou interligada (Decreto-lei nº 1.950/82) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.

** § 3º acrescido pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

§ 4º Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.

** § 4º acrescido pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no art. 42 e seu parágrafo único.

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.*

II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

a) quando o produto for remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor.

III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor.

** Inciso III acrescido pelo Decreto-lei nº 1.593, de 21/12/1977.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

.....

**TÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

.....

**CAPÍTULO V
DAS FIRMAS INTERDEPENDENTES**

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas:

I - quando uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989.*

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III - quando uma delas tiver vencido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marco ou tipo, de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - quando uma delas vender à outra produto tributado de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

**TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS**

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - "Isento do Imposto de Consumo" - e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos conterão a expressão "Amostra Grátis".

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º O recondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

§ 5º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão "Indústria Brasileira", poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro.

** § 5º acrescido pela Lei nº 6.137, de 07/11/1974.*

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo IX
Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

.....

Art. 64. Nas vendas efetuadas por distribuidor estabelecido fora da Zona Franca de Manaus - ZFM de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).

§ 2º O distribuidor, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do distribuidor.

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do produtor, fabricante ou importador.

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

Art. 66. (VETADO)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a legislação tributária federal e as Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal."

(NR)

"Art. 3º

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

.....
.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

** Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - nono art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 9º (VETADO)

**CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

- I - lançamento de ofício;
- II - débitos com exigibilidade suspensa;
- III - inscrição em dívida ativa;
- IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º

** § 8º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

** § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

** § 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

** § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
- c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;
- VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
 - a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
 - c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII - as receitas decorrentes de serviços:
** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 - a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e
** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
 - b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;
** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;
** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teletendimento em geral;
** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*
- XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

** Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

XXVII - (VETADO)

** Inciso XXVII acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

.....

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.

** § único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

.....

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda:

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

III - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezesete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura:

** Alínea b, caput acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real);

** Item 1 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e

** Item 2 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real);

** Item 3 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).*

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em:

I - água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos do real);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1700 (dezessete centésimos do real);

III - preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 02, da TIPI, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$ 0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II - o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52 desta Lei, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 54. As pessoas jurídicas industriais mencionadas no art. 51 deverão destacar o valor da contribuição para o PIS/PASEP e o da COFINS nas notas fiscais de saída referentes às operações nele referidas.

Art. 55. O disposto nos arts. 49 e 52 aplica-se às pessoas jurídicas neles referidas, inclusive em operações de revenda dos produtos ali mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e o da COFINS pagos na respectiva aquisição.

Art. 56 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

Art. 57. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas mensalmente de conformidade com os arts. 49, 51 e 52, será o previsto no art. 11 desta Lei.

Art. 58. As pessoas jurídicas referidas no art. 52 poderão, para fins de determinação do valor devido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas segundo as normas ali referidas, creditar-se, em relação à:

I - contribuição para o PIS/PASEP, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa;

II - COFINS, do valor equivalente a 3% (três por cento) do valor de aquisição do estoque de abertura de matérias-primas e materiais de embalagem, relacionados no Anexo Único, existente no primeiro dia de vigência do regime de apuração estabelecido no art. 52 desta lei.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - Contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com esta Lei, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O estoque referido no inciso II compreenderá também os materiais empregados em produtos em elaboração e em produtos finais, existentes em estoque na data do levantamento.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do caput, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o caput e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.

Art. 60. Extinguem os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, respectivamente, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI 7.070 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o Índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

.....

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Carlos Viacava

Hélio Beltrão

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

.....

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

c) à quantia, por dependente, de:

** Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURÍDICA

Seção V
Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

III - Método do custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo, forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de "royalties" e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculados em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

.....

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa "Libor", para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de "spread", proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos artigos 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos artigos 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio.

** 3º acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

**Seção VI
Lucro Presumido**

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

.....
**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**
.....

**Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições**
.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

I - prestar esclarecimentos;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45 - (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004.*

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....
.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá
outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....
.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;
....." (NR)

"Art. 18.
.....
X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.
....." (NR)

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

** Inciso III, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º (antigo parágrafo único) Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 11. (VETADO)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a Legislação do Imposto sobre
Produtos Industrializados - IPI, e dá
outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) aumentar, até 60% (sessenta por cento), a quantidade de BTN estabelecida para cada classe.

** Alínea A com redação dada pela Lei nº 8.133, de 27/12/1990.*

b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;

c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;

d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta Lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 2º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, parágrafos 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º O contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

.....
.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção VI
Da Apuração e do Pagamento

Subseção I
Da Apuração

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

** Alínea e acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Valor do Imposto

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 10.
§ 1º
I -
II -
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

** § 2º e incisos acrescidos pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 127. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.856, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a tributação de fundos de aplicação de curto prazo e dispõe sobre contribuições sociais, contribuições para o Finsocial e a destinação da renda de concursos de prognósticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1990, as alíquotas de que tratam as alíneas a e b, do inciso I, do art. 48, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, ficarão elevadas, respectivamente, para cinco e dez por cento.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de 14% (quatorze por cento).

Art. 3º (Vetado).

.....
.....